



FADISP

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO

THALLITA MURIEL CARDOSO RODRIGUES

SUPERENDIVIDAMENTO: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL APÓS A
EDIÇÃO DA LEI N. 14.181/21

Goiânia

2023

THALLITA MURIEL CARDOSO RODRIGUES

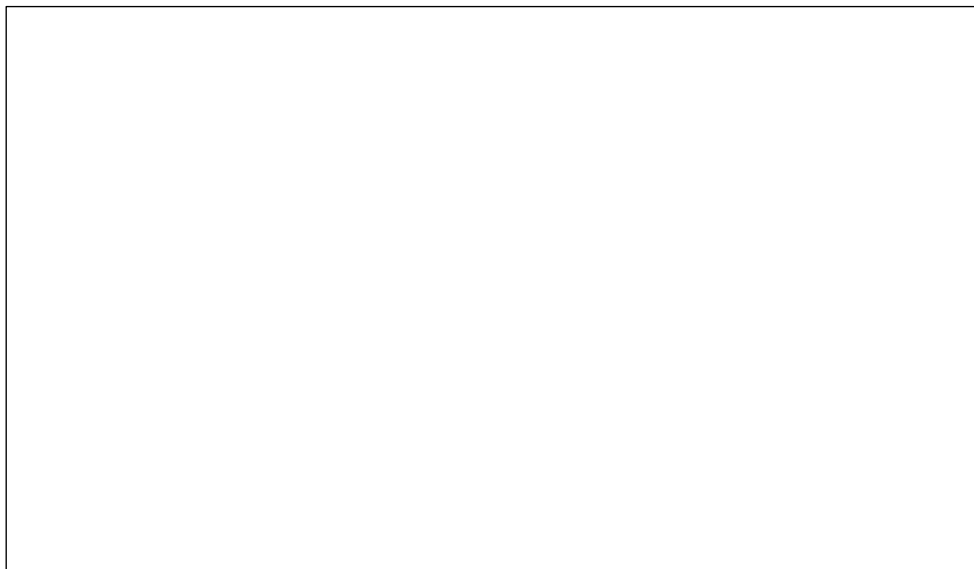
**SUPERENDIVIDAMENTO: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL APÓS A
EDIÇÃO DA LEI N. 14.181/21**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Felipe Magalhães Bambirra.

Goiânia

2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA



THALLITA MURIEL CARDOSO RODRIGUES

**SUPERENDIVIDAMENTO: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL APÓS A
EDIÇÃO DA LEI N. 14.181/21**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Alves Faria –UNIALFA como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico, sob a orientação do professor doutor Felipe Magalhães Bambirra.

Goiânia, 28 de abril de 2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Felipe Magalhães Bambirra – UNIALFA (Orientador)

Prof. Dr. Diógenes Faria de Carvalho – UNIALFA (Examinador Interno)

Prof.^a. Dra. Káren Rick Danilevich Bertoncello (Examinadora Externa)

In memoriam ao meu querido pai biológico,
Ruy Barbosa Júnior e ao Desembargador
Benedito Soares de Camargo Neto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha mãe, Márcia, por me proporcionar uma boa educação em meio a tantas dificuldades e sacrifícios. De igual modo, ao meu pai Rubens, que me apoiou quando eu muito precisei.

Igor, obrigada pelo amor, paciência e suporte, principalmente com as crianças, durante a jornada de aulas e o recolhimento para escrita, por compreender a renúncia ao lazer em família inúmeras vezes.

Aos meus filhos, Heitor e Elisa, que desde a concepção me inspiram a ser melhor.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Felipe Magalhães Bambirra, pelos ensinamentos claros da pesquisa durante o mestrado, além da motivação na investigação do tema escolhido.

Ao Desembargador Marcus da Costa Ferreira pelos ensinamentos diários sobre o Direito do Consumidor, por me despertar o olhar para os vulneráveis, com uma capacidade e dom peculiar de transmitir o conhecimento, também pelas inúmeras doutrinas fornecidas de sua biblioteca pessoal e materiais compartilhados da internet.

À minha irmã Larissa e às minhas amigas Neila e Márcia Helena pelo incentivo no ingresso do mestrado.

À Maria da Paz, pois foi nela que, muitas vezes, encontrei paz para escrever, pelo auxílio doméstico e esforço em sempre me atender, inclusive com as crianças e aos finais de semana e feriados.

Às queridas amigas surgidas no mestrado que comigo trocaram ansiedade, nervosismo, felicidade em cada etapa cumprida e, o principal, conhecimento, material de pesquisa e experiência jurídica.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da EJUG, pela bolsa de estudos, demonstração de apoio e incentivo aos servidores.

As pessoas educam para a competição e esse é o princípio de qualquer guerra. Quando educarmos para cooperarmos e sermos solidários uns com os outros, nesse dia estaremos a educar para a paz.

Maria Montessori

RESUMO

O trabalho, inserido na linha de pesquisa “Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica”, tem como objetivo compreender, a partir dos marcos do direito econômico constitucional e dos princípios e regras que regulamentaram a tutela jurídica do superendividamento, o tratamento que deve ser destinado ao conceito de mínimo existencial, posto que é essencial à garantia da existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado a aplicação da norma na defesa do consumidor. Observou-se a sociedade de consumo e os aspectos gerais do superendividamento. Quanto ao problema de pesquisa, questiona-se como garantir o mínimo existencial aos consumidores que recorrem ao crédito em situações de necessidade financeira. Analisa-se quais variáveis devem ser levadas em consideração na quantificação do mínimo existencial e como garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da existência de regulamento que estabeleceu valor ínfimo, insuficiente para existência digna do consumidor. Justifica-se a pesquisa diante do crescente endividamento da população brasileira, situação que reduz a capacidade de retomada do consumo pelas famílias com elevado comprometimento de renda ou com acesso ao sistema financeiro comprometido pela inadimplência, o que promove a exclusão social. Utiliza-se o método científico dedutivo, na medida em que a proposta foi identificar os desafios para a garantia do mínimo existencial após a publicação da Lei nº 14.181/21, de modo a atender aos princípios da ordem econômica, bem como analisar um possível modelo de regulamentação que não viole preceitos fundamentais. Em seguida, concluiu-se que a questão é principiológica-social e não possibilita mensurar e dar identidade e igualdade a todos os indivíduos, mas tão somente analisar o caso concreto e a realidade trazida e cabalmente demonstrada, sendo assim, portanto, uma conceituação aberta.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Superendividamento. Mínimo Existencial. Lei 14.181/2021.

ABSTRACT

This study, included in the line of research “Economic development and constitutional principles of the economic order”, aims at comprehending, from the legal framework of constitutional economic law and the principles and rules that regulated the legal supervisory of over-indebtedness, the treatment that must be addressed to the concept of the right to basic conditions of life, considering it is essential to guarantee dignified existence, according to what is determined by social law, analyzing the application of this norm to consumer defense. It was observed the consumer society and the general aspects of over-indebtedness. In regards to the problem approached in the research, it is questioned how to guarantee the basic conditions of life to consumers that resort to credit in situations of financial needs. It is analyzed which variables must be considered in quantifying the right to basic conditions of life and how to guarantee the application of the Consumer Defense Code given the existence of a regulatory policy that established negligible value, insufficient for consumers to have a dignified life. This research is justified by the increasing levels of indebtedness in the Brazilian population, a situation that reduces the capacity of regaining consuming potential for families whose income is highly compromised and with access to the financial system compromised by financial default, which promotes social exclusion. This study uses the deductive scientific method, as it suggests to identify the challenges to guarantee the basic conditions of life after the law n. 14.181/21 was published, in order to meet the principles of the economic order, as well as analyze a possible regulatory model that does not violate fundamental legal precepts. Afterwards, it is concluded that this matter is socially-based and related to principles and does not make it possible to measure and give identity and equality to every individual, but only analyze the concrete case and the reality considered and largely demonstrated, thus being an open conceptualization.

Keywords: Consumer Defense Code. Over-indebtedness. The right to basic conditions of life. Law 14.181/2021.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BRASILSON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FECOMÉRCIO	Federação do Comércio de Bens, Mercadorias e Serviços
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nupeme	Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFPeI	Universidade Federal de Pelotas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 SUPERENDIVIDAMENTO.....	16
1.1 ASPECTOS GERAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO	16
1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 14.181/21	26
1.3 PRINCÍPIOS-GUIAS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO	28
1.3.1 Preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo	30
1.3.2 Crédito responsável.....	32
1.3.3 Sanção pelo descumprimento dos deveres de informação e boa-fé	34
1.3.4 Combate ao assédio de consumo.....	34
1.3.5 Justiça e correção de erros.....	36
1.3.6 Conexão dos contratos de consumo e de crédito	37
1.3.7 Tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento	38
1.3.8 Proteção especial do consumidor pessoa natural	39
1.3.9 Boa-fé e cooperação na repactuação de dívidas.....	40
1.3.10 Novação, educação e reeducação	41
2 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	43
2.1 ORIGEM.....	43
2.2 PREVISÕES NORMATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO REFERENTES À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	47
2.3 O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PRIMEIRO PARÂMETRO DE CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL	49
2.4 AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO E AS PRINCIPAIS DIMENSÕES DO INSTITUTO	55
2.5 O “STANDARD” DO MÍNIMO EXISTENCIAL: PONTO DE PARTIDA PARA A GARANTIA DE QUALIDADE DE VIDA DO HOMEM, FONTE DE LIBERDADE E FELICIDADE.....	63
3 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	72
3.1 DECRETO N. 11.150/22 – OBJETO DAS ADPFS 1.005 E 1.006	72

3.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PERANTE OS CASOS QUE ENVOLVEM O MÍNIMO EXISTENCIAL DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS.....	80
3.3 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE VISAM ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL	86
3.4 CRÉDITO RESPONSÁVEL: O PAPEL DO FORNECEDOR	96
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988¹ adotou preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o objetivo da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); o dever legal do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII); a efetivação dos direitos sociais (art. 6º); e a proteção do consumidor como princípio integrante e orientador da ordem econômica (art. 170, caput e V), inerentes à vida digna em sociedade, que devem ser resguardados de forma ampla.

É de conhecimento geral que o superendividamento é questão social que afeta o consumidor endividado, sua família e a sociedade.

Cláudia Lima Marques, ao fazer o prefácio da obra *Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento*, das autoras Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann, afirma que o superendividamento dos consumidores é um risco sistêmico para a sociedade – se todos os consumidores pessoas naturais vão à ‘falência’/ruína ao mesmo tempo, a sociedade de consumo para e uma crise financeira e econômica inicia-se, semelhante ao que aconteceu nos EUA em 2008 e gerou a crise financeira mundial².

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) mostrou recorde no total de endividados no ano passado. A proporção de famílias com dívidas atrasadas também foi a maior em 12 anos, com juros altos e piora no nível de endividamento. Em 2022, 77,9% das famílias no Brasil contraíram dívidas nas principais modalidades – cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de veículos e outros tipos de dívida³.

No último mapa da inadimplência e de renegociação de dívidas no Brasil, publicado pelo Serasa em dezembro de 2022, o número de inadimplentes no Brasil alcançou a marca de 69,43 milhões de pessoas sem ter condições de arcar com suas

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

² BERGSTEIN, L. *Superendividamento*. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

³ NETO, Luciana. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)*. Portal do Comércio, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2022/459640>. Acesso em: 8 fev. 2023.

dívidas. Do total das 247,57 milhões de dívidas com valor médio por pessoa de R\$ 4.493,91, as dívidas com cartão de crédito representam 28,70% e as dívidas de bens e serviços básicos, incluindo alimentação, representam 22,25%⁴.

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ao realizar a Pesquisa de Endividamento, em termos absolutos, a cada 100 famílias, 78 se endividaram, recorde da série anual iniciada em 2010. O crescimento anual de 7 pontos percentuais na proporção de endividados foi o quarto consecutivo e o maior já observado na pesquisa, que revela aceleração no período pós-pandemia.

O alto índice de inadimplência reflete a necessidade de trabalhar o tema superendividamento no Brasil, em especial nas relações de consumo.

A prevenção e tratamento do superendividamento é novidade no direito brasileiro, de extrema relevância prática na proteção dos consumidores, sujeitos vulneráveis, para garantir o equilíbrio no mercado de consumo e crédito, com forte impacto social.

Para tanto, foi sancionada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 – Lei do Superendividamento –, apelidada por vários juristas de Lei Cláudia Lima Marques, em inegável reconhecimento à professora pelo empenho e dedicação para aprovação da norma que atualizou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A intenção central da lei é estabelecer uma cultura de efetiva cooperação, fortificando a ação de não levar o parceiro contratual à ruína e incentivar iniciativas que estabeleçam restrições às atividades que não levam em conta a proteção dos vulneráveis e a manutenção do seu mínimo existencial, direito básico.

O tratamento do superendividamento previsto na Lei nº 14.181 preserva o mínimo existencial e promove o pagamento das dívidas através de plano de recuperação adequado à pessoa natural, consumidora e de boa-fé, para todas as suas dívidas de consumo, atuais e futuras (CDC, art. 54-A, §3º).

⁴ MAPA da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil: dezembro de 2022. SERASA, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/?gclid=CjwKCAiArY2fBhB9EiwAWqHK6lm1wXL03xVdImk46pljxgF_tJAIOlccYRN68AskK82GgJ5N0PcLRBoCHYoQAvD_BwE. Acesso em: 08 fev. 2023.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender, a partir dos marcos do direito constitucional econômico e dos princípios e regras que regulamentaram a tutela jurídica do superendividamento, o tratamento que deve ser dado ao conceito de mínimo existencial, posto ser esse essencial à aplicação da norma.

Este tema é atual, importante tanto do ponto de vista jurídico quanto social e enquadra-se na linha de pesquisa “Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Alves Faria, com ênfase em analisar o princípio constitucional presente no art. 170 da Constituição Federal quanto a adoção de um regulamento que preserve e não comprometa o mínimo existencial, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.181/21, de modo a atender a manutenção da vida digna de consumidores superendividados.

Neste sentido, há hipóteses que conduzem ao problema central: estabelecer o que é o mínimo existencial ante a complexidade da questão – o mínimo existencial para uma pessoa é igual para outra? E, nesse cenário, quais são as variáveis legítimas a justificar a diferença? Do ponto de vista do direito econômico, como garantir o mínimo existencial aos superendividados, diante de regulamento que descumpra a preservação do mínimo existencial?

A fim de responder tais indagações, a pesquisa foi estruturada em três capítulos.

O primeiro capítulo deste trabalho, após uma breve análise da sociedade de consumo, abordará aspectos gerais do superendividamento, com referência a conceito, causas e consequências; trará um histórico da Lei 14.181/21 e será feito um estudo dos dez princípios-guias ou paradigmas da lei do superendividamento, que tem como objetivo fixar premissas que orientam a interpretação e aplicação da nova legislação.

O capítulo seguinte trará a origem do direito ao mínimo existencial de forma ampla; previsões normativas no direito brasileiro sobre o instituto e a abordagem do salário-mínimo como primeiro parâmetro de concretização da garantia ao mínimo existencial. Além disso, se refletirá sobre o “standard” do mínimo existencial. Por fim, analisar-se-á as disposições expressas acerca da preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado e de boa-fé, e as principais dimensões do instituto.

Na sequência, o terceiro capítulo, sem a intenção de esgotar o tema ou resolver questões ainda incertas, relacionará situações relativas ao mínimo existencial nas hipóteses de superendividamento com abordagem da lei; julgados importantes e atuais dos principais tribunais do país e das Cortes Superiores; análise do Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022; o estudo das arguições de descumprimento de preceito fundamental – ADPF1.005/DF e ADPF 1.006/DF; dos instrumentos da Política Nacional de Defesa do Consumidor que visam assegurar o mínimo existencial; e o papel do fornecedor no momento da concessão do crédito.

Para a consecução desse fim, utiliza-se o método científico dedutivo, na medida em que a proposta foi identificar os desafios para a garantia do mínimo existencial após a publicação da Lei nº 14.181, de modo a atender aos princípios da ordem econômica, bem como analisar um possível modelo de regulamentação que não viole preceitos fundamentais. São empregadas fontes bibliográficas, documentais, legislativas, obras nacionais e internacionais publicadas sobre o tema, artigos científicos em revistas e periódicos especializados e bem indexados, e pesquisas empíricas jurídicas, além de notas técnicas de reconhecidas associações civis de defesa do consumidor.

1 SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um problema social cada vez mais recorrente no País. Tal situação se deve a uma diversidade de fatores, tais como a massificação do mercado de consumo, o largo oferecimento de crédito pessoal e, até mesmo, fatores pessoais e familiares repentinos e inesperados, que a doutrina denomina de 'acidentes da vida', os quais trazem uma nova realidade financeira à vida do consumidor.⁵

Nesse contexto, passamos a investigar os aspectos gerais do superendividamento após a atualização do Código de Defesa do Consumidor, para, em seguida, verificar a garantia do mínimo existencial dos superendividados na atualidade, ponto central de estudo neste trabalho.

1.1 ASPECTOS GERAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Sobre a temática em questão, Claudia Lima Marques define:

Superendividamento do consumidor pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos), isso sem prejudicar o mínimo existencial ou a sua sobrevivência, como bem frisa a Lei 14.181/2021 (MARQUES, 2021, p. 27).⁶

O superendividamento decorre da própria evolução do capitalismo e o afã do poder de compra das pessoas, que, por meio da evolução comunicativa via internet, possuem mecanismos suficientes para ter acesso a produtos e serviços de onde quer que estejam e de qualquer lugar do mundo, por isso, não atingem apenas aqueles com menor poder de compra, mas sim todo tipo de consumidor:

Num mundo onde tudo é feito para durar por prazo certo, ou seja, onde existe uma obsolescência programada nos produtos e serviços que são colocados à disposição do consumidor, a ideia que se repassa, cada vez com maior

⁵ AZEVEDO, Fernando Costa de; Luzzardi, Gabriel Marques. A Lei 14.181/2021 como forma de efetivação do princípio da solidariedade, dos direitos sociais e do mínimo existencial dos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 142, ano 31, p. 15-39, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220142.6&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=41d3b31a3f3525649c19e59db4df4583&eat=%5B%5D&pg=RR-1.1&psl=&nvgS=false> Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2023.

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 27.

naturalidade, é a de que tudo, inclusive o ser humano, é volátil. É em meio a esse contexto de modernidade líquida, identificado por Zygmunt Bauman (2001), que o fenômeno do superendividamento se prolifera e faz suas vítimas (DE BRITO, 2017)⁷.

E não só isso, os objetos perecíveis em razão de sua inerente modernização, como eletroeletrônicos e eletrodomésticos, corroboram para a prática do superendividamento, uma vez que impõe, ainda que indiretamente, a necessidade de se modernizar e acompanhar o processo evolutivo, inerentes ao capitalismo, possibilitando o aumento desse extrato social de pessoas superendividadas:

As principais características presentes no capitalismo são a constante inovação tecnológica tendo em vista a necessidade de manter seu constante crescimento. Além disso, há uma valorização do aspecto econômico, de modo que ele acaba sobressaindo e exercendo forte influência sobre outras instituições, como a política, por exemplo. Por fim, há que se ressaltar dois elementos, quais sejam, a propriedade privada dos meios de produção e a dependência do Estado com o acúmulo do capital. Nesse cenário apresentado, especialmente em função do aumento das distâncias físicas entre as diversas sociedades, a globalização será um elemento de extrema importância [...] Esta constante troca de informações entre diferentes sociedade, propiciada pela globalização acarreta, necessariamente, transformações de diversas naturezas, tendo em vista a influência que uma poderá exercer sobre a outra. [...] Com o advento e desenvolvimento da globalização, além dos padrões culturais e comportamentais até então conhecidos e vigentes naquela sociedade, os indivíduos passaram a deparar-se com elementos oriundos de outras organizações sociais, que acabaram sendo, de certo modo, incorporados àquele grupo⁸.

Desta forma, percebe-se que o processo de globalização atingiu inúmeras sociedades no mundo e contribuiu efetivamente para o processo da definição sobre a sociedade de consumo, acarretando como consequência o superendividamento.

Entretanto, o consumo não é a única faceta da sociedade de massa, mas ele constitui o aspecto elementar desse novo arranjo social:

Não se pode negar que o consumo é a força motriz de todo o sistema econômico atual e, ainda, que ele é capaz de influir diretamente em diversas

⁷ DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸ MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES*. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

outras áreas, como a sociologia, a psicologia e o direito. Como o próprio nome é capaz de demonstrar, sociedade de consumo, diferentemente de organizações sociais que a antecederam, que possuíam como foco a produção e a industrialização, designa uma organização social que possui como foco o consumo. A esse respeito, Bauman (2008, p.71) assevera que: A sociedade de consumidores, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de aflição⁹.

Neste viés, importa ressaltar como se deu o processo evolutivo da própria sociedade de consumo, que chegou a este *status* em razão do afastamento da sociedade de produtores (aquela que garantia estabilidade e prezava pelo valor do bem, produto ou serviço) e o processo de globalização, associados a três outros elementos: igualdade, felicidade e consumo por equiparação.

Esse processo evolutivo engendrou cada vez mais causas, sobretudo sociais e com efeitos psicológicos, que culminaram numa sociedade totalmente voltada ao consumo, que atualmente dele depende.

Nessa perspectiva, Maria Manuel Leitão Marques e outros autores explicam que o uso do crédito se encontra associado ao desejo imediato de felicidade e satisfação, o que acarreta uma concepção essencialmente voltada ao consumismo¹⁰:

A ideia de que quem recorre ao crédito o faz quase sempre para satisfazer despesas supérfluas, obedecendo ao princípio do prazer imediato, está muito associada à expansão do crédito ao consumo, mas não corresponde à realidade na maioria dos casos. Em primeiro lugar, como referimos, o crédito ao consumo esteve durante muito tempo relacionado com a aquisição de equipamento doméstico para o conforto básico das famílias. Depois, à medida que englobou outro tipo de despesas mais difusas, tornou-se um puro instrumento de antecipação de rendimentos. Todavia, se o crédito significa dispor imediatamente de rendimento que não se possui, implica igualmente uma penhora do rendimento futuro, obrigando à poupança *a posteriori*. Calder (1999: 300) chama precisamente a atenção para o modo como o crédito combina estas duas vertentes: primeiro a da gratificação e depois a da disciplina e eventual intensificação do tempo de trabalho, correspondendo, aliás, à contradição entre o padrão económico e o padrão cultural que actualmente se registra nas economias de mercado mais desenvolvidas e particularmente nos EUA. Exige-se que os cidadãos se comportem

⁹ MARQUES, M. M. L. *apud* MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES*. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁰ MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina. 2000. p. 19.

simultaneamente como trabalhadores disciplinados e como consumidores libertados e cheios de desejos, sempre estimulados. O primeiro padrão baseia-se na disciplina e no esforço e o segundo na libertação e na procura do prazer.

Percebe-se que o cerne do consumo passa a ser mais vinculado à ideia de satisfação imediata e prazer.

Sobre a perspectiva da igualdade, refere-se à equivalência entre os indivíduos, ou seja, todos estariam num mesmo patamar para o consumo, entretanto, este elemento não se desdobra unicamente, mas associado à felicidade, inerente à satisfação individual de cada pessoa, que foi elevada a outro patamar quando passou a enaltecer práticas que antes só seriam possíveis a apenas um nicho da sociedade:

Todo o discurso sobre as necessidades assenta numa antropologia ingênuas: a da propensão natural para a felicidade. Inscrita em caracteres de fogo por detrás da menor publicidade para as Canárias ou para os saís do banho, a felicidade constitui a referência absoluta da sociedade de consumo, revelando-se como o equivalente autêntico da salvação. (BAUDRILLARD, 2005, p. 47). Assim, considerando a necessidade de garantir a igualdade entre as pessoas sob a ótica do novo paradigma da felicidade, conclui-se que, neste sistema, a igualdade seria possível quando fosse possível garantir a todos os indivíduos a felicidade que, neste ponto, já carregava consigo o sentido objetivamente aferível de possuir os diversos bens de consumo. Como assevera Baudrillard (2005, p. 47), para ser veículo da igualdade, era preciso que a felicidade fosse mensurável objetivamente. É neste momento que entram em cena os bens e objetos de consumo, pois cabe a eles a representação objetiva da felicidade de um indivíduo¹¹.

Entretanto, em que pese a evolução desse consumo igualitário, até mesmo em virtude das garantias e direitos fundamentais, a questão problemática da situação decorre da ilusão de cada um em querer se igualar ao outro, mesmo quando se trata de pessoas que possuem realidades diferentes e que, por essa razão, não podem adquirir, sempre, o mesmo bem, produto ou serviço.

Essa premissa equivocada no pensamento do indivíduo corrobora para o que se chama de sociedade de consumo, num ciclo vicioso em buscar pessoalmente suprir suas vontades em detrimento ao que o próximo tem, sem pensar o quanto isso poderá no futuro lhe custar, ou seja, trata-se de uma felicidade material.

¹¹ MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES*. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Ainda, tem-se o último elemento, denominado equiparação, que se encaixa perfeitamente às demais, pois, a partir do momento em que alguém detém o pensamento quanto à possibilidade de equiparar-se ao outro, materialmente, e que isto lhe é de direito por igualdade e lhe trará felicidade, nasce o que se denomina sociedade de consumo:

A 'sociedade de consumidores' é um tipo de sociedade que [...] 'interpela' seus membros [...] basicamente na condição de consumidores. Ao fazê-lo, a sociedade – seus membros segundo a prontidão e a adequação da resposta deles à interpelação. Como resultado, os lugares obtidos ou alocados no eixo da excelência/inépcia do desempenho consumista se transformam no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, assim como orientam a distribuição do apreço e dos estigmas sociais, e também de fatias da atenção do público. (BAUMAN, 2008, p. 70). Tem-se, portanto, a felicidade, a igualdade e o consumo por equiparação como os seguintes pilares capazes de sustentar, bem como de justificar o crescimento da sociedade de consumo. A felicidade, deslocada de seu caráter subjetivo, passou a materializar-se na satisfação obtida através do consumo. A igualdade, princípio fundamental dos estados democráticos de direito, foi responsável por despertar nos indivíduos o sentimento de que todos eram iguais e que, portanto, teriam, além dos mesmos direitos, o mesmo acesso aos diversos bens materiais. O consumo por equiparação, por sua vez, revelou a necessidade do indivíduo manifestar, por meio de seus comportamentos de consumo, pertencimento ao grupo social ao que se fila.¹²

Por fim, não há como falar em superendividamento, sem indicar a necessidade da boa-fé, como requisito também essencial, bem como a manifesta incapacidade:

No caso, essa boa-fé carece ser demonstrada caso a caso, de modo a caracterizar o perfil subjetivo do consumidor que lhe é subjacente, bem como de forma a evitar o artifício ou o ardis. E mais: isso precisa ser feito tomando-se por base o período da aquisição dos créditos. Vale dizer: caberá ao consumidor evidenciar que, no momento em que firmou os contratos que terminaram por lhe fornecer crédito para aquisição de produtos e serviços, tinha condições mínimas de saldá-los, ou seja, de que os débitos futuros estavam dentro de seu orçamento; de que aquelas aquisições não estavam, prima facie, além demasiadamente de suas possibilidades e de sua capacidade de solvabilidade futuras. (MARQUES, 2006, p. 258) Por fim, há de se ressaltar que o superendividamento só se configura quando houver incapacidade manifesta de o devedor honrar seus compromissos. Essa incapacidade se revela, segundo melhor doutrina, na proporção em que uma análise global entre o patrimônio do devedor e suas dívidas apontar para a impossibilidade momentânea e, também, duradoura de solvabilidade. É dizer: apenas uma análise do conjunto dessas variáveis é capaz de apontar para o

¹² MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo*: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

superendividamento, não se prestando a tanto uma verificação pontual (DE BRITO, 2017).¹³

Nisto, podemos concluir que, para caracterização do indivíduo como superendividado, os elementos primordiais a serem identificados são: igualdade, felicidade e necessidade por equiparação, bem como a existência da boa-fé e a manifesta incapacidade.

Prosseguindo à questão de conceituação, não há como falar em superendividamento no Brasil sem ressaltar minimamente o aspecto histórico, que iniciou a partir da Constituição Federal de 1988, a qual indicou de forma precisa o conceito de cidadania e, ainda, indicou direitos declarados como fundamentais para sobrevivência humana, dentre eles o de igualdade, como já mencionado anteriormente.

Todavia, de forma pontual, Eliziany Rodrigues Meira questiona sobre a questão da desigualdade social em nosso país e como a população, ainda assim, se torna excessivamente consumista:

Reconhecimento, felicidade e igualdade constituem os grandes pilares da sociedade de consumo. Mas, como pensar no desenvolvimento do consumo em uma sociedade marcada pela desigualdade? Afinal, em regra, só poderiam participar ativamente desta sociedade aqueles que dispusessem dos meios econômicos necessários para isso. [...] O fato é que, independentemente da classe social a qual pertençam, os indivíduos irão partilhar os desejos de consumo de todos os outros daquele grupo social e, a partir daí, irão consumir. [...] Neste momento verifica-se o aperfeiçoamento de todas as teorias do consumo, desde aquelas capazes de justificar o surgimento desta sociedade por meio do abandono da sociedade de produtores com sua preocupação com a satisfação a longo prazo, até aquelas que buscam fundamentá-la pelo imediatismo e insaciabilidade da nova sociedade. [...] Para Martins, “o pobre aderiu ao mundo que o fez pobre. Tornou-se cúmplice”. (2008, p. 37). E esta cumplicidade estabelecida entre o “pobre” e a sociedade de consumo revela-se um ato que objetiva, ainda que precariamente, a busca pela igualdade e, conseqüentemente, pelo acolhimento social. Ora, para que eu me iguale ao meu par é preciso, apenas, que eu consuma conforme ele o faz. Não é necessário o usufruto dos mesmos direitos, como moradia, saúde, lazer e educação. Desta forma, é transmitida

¹³ DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ao indivíduo a ilusão de que barreiras da desigualdade social forma minimizadas por meio do consumo.¹⁴

O tema elucidado acima descreve um ciclo vicioso de consumo, em que a pessoa não se satisfaz unicamente com um bem material que possui, mas sim com todos aqueles que aparecem continuamente na vida de terceiros e geram a necessidade de serem adquiridos.

A questão se torna dificultosa a partir do momento em que a pessoa não consegue manter o ritmo da aquisição e utiliza, por vezes, de um poder de compra excessivo oferecido por operadoras de crédito, gerando o que se denomina superendividamento.

Para tanto, torna-se necessária a conceituação deste ponto, o qual originou-se da legislação francesa:

O endividamento crônico, assim entendido aquele que é capaz de gerar superendividamento, foi batizado com diversos nomes mundo afora: na França, berço de estudos profícuos a respeito de sua natureza e de mecanismos eficazes de proteção e controle, ele é chamado de *surendettement*; nos países de tradução germânica, ele é conhecido como *Überschuldung*, a exemplo do que ocorre na Alemanha; em Portugal, cujas Universidades se dedicam de há muito ao estudo da questão, ele é chamado de *sobreendividamento*, de modo a refletir uma espécie de endividamento voraz que é capaz de fulminar os limites do orçamento mensal dos consumidores; nos Estados Unidos da América do Norte, Reino Unido e Canadá, o termo utilizado para identificar o superendividamento é o *overindebtedness*, seguindo, em essência conceitual, a mesma linha dos portugueses. No Brasil, adotou-se o termo superendividamento. Esse nome possui uso corrente tanto na doutrina especializada quanto na legislação, e se originou da lei francesa, “pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur*, que vem do latim e tem o significado de super (COSTA, 2006, p. 231). Foi essa mesma legislação francesa que, no art. L.300-1 do Code de la Consommation, previu o superendividamento assim: A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. Tal definição é bastante difundida e serviu de base a inúmeros estudos realizados mundo afora a respeito do tema (DE BRITO, 2017)¹⁵.

¹⁴MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo*: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁵DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. Portal de Periódicos Científicos do Unipê, 2017. Disponível: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso: 22/08/2022.

Por isso, a globalização é indicativa sobre o tema superendividamento, e, por estar associado à própria evolução da sociedade de consumo, torna-se necessária a discussão e maior desmembramento sobre sua ocorrência, pois trata-se de problemática que atinge, em nosso país, milhares de brasileiros que, ao ganharem poder de compra, se viram com um poderio para adquirir produtos talvez antes inacessíveis.

Entretanto, a coadunação entre exacerbada e desenfreada aquisição de produtos e serviços não poderia culminar em aspecto positivo, como pode-se ver pela própria existência da denominação deste fenômeno social, econômico e jurídico:

Em todas essas tentativas de se definir o fenômeno, fica claro que, independentemente do país ou região, é o endividamento excessivo, voraz, além dos limites da capacidade financeira do consumidor pessoa física de boa-fé que deve ser considerado, num primeiro momento, para defini-lo juridicamente. A noção de extraordinário e de não efêmero ou passageiro é, portanto, o núcleo para sua identificação preliminar. Tanto é assim que os países que já possuem legislação definindo o instituto incluem pressuposto como sendo pressuposto essencial (DE BRITO, 2017).¹⁶

Questiona-se acerca de quais seriam as dívidas passíveis para enquadrar alguém como superendividado:

Parece haver consenso, tanto na doutrina nacional como nas legislações estrangeiras que regem o trato do problema, de que as dívidas que vêm sendo consideradas aptas a gerar superendividamento são aquelas que não se enquadram no conceito de dívidas profissionais. Isso ocorre pela simples razão de que tais dívidas devem ser tratadas por uma fatia específica da legislação, responsável por cuidar dos débitos do produtor, profissional liberal, agricultor ou fabricante e das pessoas jurídicas em geral, que podem falir. (MARQUES, 2011, p. 575). Nesses casos, o indivíduo é tido não como pessoa física leiga adquirente de bens e produtos, mas sim como produtor, comerciante e, como tal, deve ser tratado, inclusive sob o aspecto jurídico. Não se podendo, pois, dar tratamento dúplice à sua pessoa, de modo a reconhecê-lo consumidor e comerciante concomitantemente, coloca-se esse tipo de dívida fora do âmbito de incidência do superendividamento. Outra categoria de débito que também não serve à configuração do fenômeno em questão é a de natureza tributária. Por decorrer de vínculo não voluntário, de essência não consumerista e por também possuir regramento legal específico, as dívidas oriundas da relação físico/contribuinte ficam de fora da definição de superendividamento. [...] Por fim, a despeito da opinião em contrário de algumas (NETO, 2009, p. 18), não merecem fazer parte do universo de débitos capazes de caracterizar superendividamento as dívidas

¹⁶ DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

decorrentes de ilícito e as de alimentos. [...] É que nenhuma delas é decorrente de uma relação de consumo (DE BRITO, 2017).¹⁷

Por todos os motivos acima expostos, tornou-se o superendividamento um tema a ser estudado por inúmeros pesquisadores, inclusive os da área do direito, pois a questão ultrapassou as vontades individuais, passando a influenciar, inclusive, em nível nacional, a economia, pois são inúmeros superendividados brasileiros:

O superendividamento é um problema econômico, não só para a pessoa que está superendividada e comprometendo seu 'mínimo existencial' ou de subsistência e de sua família, mas também macroeconomicamente. O Banco Mundial já advertiu, no *Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*, que o superendividamento em massa dos consumidores é um risco sistêmico macroeconômico. Efetivamente, se o consumo das famílias brasileiras representava 65% do PIB brasileiro em dezembro de 2019, agora, com a pandemia de Covid-19, já baixou 2% e tende a baixar 4,9%. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o Brasil termina o primeiro semestre de 2021 com um percentual de 69,7% das famílias brasileiras endividadas com alguma dívida em atraso. Em maio de 2021, em plena pandemia de Covid-19, a SERASA calculava que eram mais de 62 milhões de brasileiros em atraso. Destes, a metade (mais de 30 milhões) deve ser superendividada, pois os nossos índices são muito ruins. Em junho de 2021, o desemprego atingiu a média histórica de 14,8 milhões de brasileiros e ainda temos um contingente de cerca de 6 milhões de 'desalentados' sem emprego que não mais procuram empregos durante a pandemia, a qual reduziu a renda de 38% dos lares brasileiros. O chamado endividamento de risco, insolvência geral da pessoa, já atingia, em junho de 2020, quase 4,6 milhões de pessoas, segundo o Banco Central (JUNIOR, 2022)¹⁸.

Fora a questão econômica, como acima fora demonstrado, também há repercussão jurídica, a qual é definida precipuamente pela Lei 14.181/2021, que, ao considerar o princípio da boa-fé, veio balizar parâmetros jurídicos para aqueles que requerem a concessão de uma linha de crédito.

Além da economia, outro aspecto a se tornar preocupante foi o jurídico, pois as múltiplas concessões de créditos possibilitaram que as famílias brasileiras deixassem de honrar seus compromissos, em virtude das inúmeras compras realizadas sem

¹⁷ DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁸ JUNIOR, Osvaldo Xavier et al. Superendividamento no Brasil: à luz da Lei 14.181/2021. *Revista das Faculdades Santa Cruz*, n. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17>. Acesso em: 22 ago. 2022.

planejamento ou, ainda, em razão de motivos alheios à vontade do indivíduo, por exemplo, o desemprego.

É neste momento que surge a necessidade da intervenção do estado democrático de direito, pois, uma vez superendividado, há nítida violação a outros direitos fundamentais, os quais não serão gozados, bem como levará à inadimplência e, conseqüentemente, negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Isso pelo fato de que as consequências do superendividamento podem se dar em múltiplos aspectos da vida do indivíduo e, em casos massificados, acarretando impactos negativos na economia local, nacional e até mesmo global. Sobre isso, pode-se pontuar, de forma breve, consequências na saúde emocional que podem acarretar doenças somáticas, impactar na rotina familiar e relação entre os indivíduos de um mesmo lar, restrição de crédito, constrição de bens e redução do padrão de vida.

Trata-se de efeitos em escala massificada, depreende-se real recessão econômica, excesso de demandas aos órgãos de defesa do consumidor ou ao Poder Judiciário, sendo que poderá abranger um local ou mesmo âmbito nacional.

Com isso, alcançamos a Lei 14.181/2021, denominada também como Lei do Superendividamento, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor e, também, conceituou o superendividamento por meio do artigo 54-A, § 1º:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação¹⁹.

Neste diapasão, percebe-se o quadro evolutivo a respeito do consumo pelos indivíduos de uma sociedade, o qual teve início por meio de uma mudança entre a forma de consumo, manutenção de um produto, bem ou serviço a longo prazo, para o consumo efêmero e, por vezes, não necessário, em virtude da necessidade de ter aquilo que o outro também possui.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 14.181/21

Em 2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 283, de autoria do Senador José Sarney, dando lugar ao substitutivo da Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 1805/2021, que altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, além da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997²⁰.

Nos termos da explicação da Ementa constante no sítio do Senado:

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor o capítulo "da prevenção e do tratamento do superendividamento", com o objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor e institui procedimento de conciliação para repactuação de dívidas do consumidor superendividado.²¹

O Projeto de Lei 283/2012 foi aprovado por unanimidade no Senado Federal em 2015. Em seguida, chegou à Câmara dos Deputados sob a numeração 3515/2015, propondo a atualização do Código e do Estatuto do Idoso a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A inspiração para o projeto de lei no Brasil veio da iniciativa de duas magistradas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Bertoncello, a partir do modelo de legislação francesa, ao constatarem que os consumidores estavam buscando no Poder Judiciário soluções para suas dívidas com o sistema financeiro individualmente, o que, por certo, se mostrava apenas como uma solução momentânea, uma vez que não abarcava a totalidade de credores²².

²⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.805*, de 2021. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília/DF. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acessos em: 04/07/2021 e 10/07/2021.

²¹ *Ibidem*.

²² LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 12.

Alguns anos depois, parado na Câmara por questões regimentais, diante da pressão de muitos órgãos²³, com um cenário econômico-financeiro ainda mais grave em decorrência da crise sanitária que atinge o mundo há mais de três anos, finalmente a efetiva transformação na Lei Ordinária 14181/2021 se deu com a publicação no dia 1º de julho de 2021.

O Presidente da República à época, Jair Messias Bolsonaro, vetou parcialmente o projeto de Lei 1.805/2021: inciso XIX do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, que estabelecia que seriam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços e produtos que previssessem a aplicação de lei estrangeira que limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo código; inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C da Lei nº 8.078, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, que previa a vedação expressa ou implícita, na oferta de crédito ao consumidor, a referências sobre crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo” ou com “taxa zero” ou qualquer expressão semelhante e art. 54-E da Lei nº 8.078, alterado pelo art. 1º e art. 4º do Projeto de Lei que determinava que, nos contratos para pagamento da dívida com autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas a esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, como definido em legislação especial; todavia, os vetos não descaracterizam a lei em sua essência, tampouco os objetivos e propósitos por ela almejados.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passou a vigorar com as seguintes alterações: no artigo 4º, foram incluídos os incisos IX e X; no 5º, os incisos VI e VII; no 6º, os incisos XI, XII e XIII; e no 51º, os incisos XVII e XVIII. Além disso, o diploma ainda ganhou um novo capítulo, "CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO", composto pelos artigos de 54-A a 54-G.

²³ PROCONS pedem aprovação de Projeto de Lei para evitar superendividamento da população. *Procon MT*. Cuiabá/MT. 2019. Disponível em: <http://www.procon.mt.gov.br/-/11955015-procons-pedem-aprovacao-de-projeto-de-lei-para-evitar-superendividamento-da-populacao>. Acesso em: 30 maio 2021.

1.3 PRINCÍPIOS-GUIAS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

O ordenamento jurídico pátrio contempla, em sua estrutura organizacional, enunciados cuja natureza, em regra, é não-normativa, porém com fundamental importância e objetivo de conferir coesão, condicionamento e orientação na relação das normas jurídicas vigentes no sistema diante do caso concreto, bem como na ocasião de elaboração de novas normas. Chamam-se esses enunciados de princípios.

Diante da sua finalidade e histórica aplicação no direito, os princípios podem se revestir de caráter cogente, assim, o legislador confere-lhes força de lei, tornando-os expressos no arcabouço legal.

Sobre sua essência e utilização, Miguel Reale leciona que os princípios não têm por intuito preencher lacuna legal, mas sim tornar-se recurso possível à análise do caso concreto diante da omissão legislativa:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema de leis não é suscetível de cobrir todo campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação. Na realidade, a função integradora dos princípios gerais é bem mais ampla, tendo razão Simonius quando afirma que o Direito vigente está impregnado de princípios até suas últimas ramificações (REALE, 2002)²⁴.

Em regra, não se invoca os enunciados como normas jurídicas propriamente ditas, todavia, são utilizados pelo intérprete da norma como meio de orientação para sua aplicação no caso a ser analisado, de forma que seja consoante com a teleologia da norma e, sobretudo, com os fins da Constituição Federal.

Sobre a natureza dos princípios e sua utilização perante o conjunto de normas jurídicas, Tercio Sampaio Ferraz Júnior ensina da seguinte forma:

Ou seja, os princípios gerais, em sua forma indefinida, compõem a estrutura do sistema, não seu repertório. São regras de coesão que constituem as relações entre as normas como um todo. Ora, as regras estruturais são, nesse sentido global, responsáveis pela imperatividade total do sistema. Nesses termos, mesmo sem admitirmos a existência do direito natural, é possível dizer que nos princípios gerais, enquanto designativos do conjunto

²⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 304.

de todas as regras estruturais do sistema, repousa a obrigatoriedade jurídica de todo o repertório normativo (FERRAZ JUNIOR, 2019)²⁵.

Neste contexto, a Lei n. 14.181/2021, conhecida com a Lei do Superendividamento, introduziu substanciais mudanças no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), notadamente quanto ao tratamento dispensado aos consumidores superendividados, conferindo-lhes especial atenção e proteção diante de um fenômeno social, econômico e jurídico que tomou grandes proporções diante de sua dinâmica descomedida: o consumismo.

Dentre as mudanças promovidas pela Lei n. 14.181/2021, foram estabelecidos dez paradigmas que têm como objetivo fixar premissas que resumem e orientam a interpretação e aplicação dos novos regramentos aduzidos. Além disso, os paradigmas da Lei do Superendividamento reforçam e harmonizam a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida no artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor²⁶, o que acarreta um alcance para além da atuação do Poder Judiciário.

Claudia Lima Marques, integrante da Comissão de Juristas do Senado Federal para a atualização do Código de Defesa do Consumidor²⁷, explica que os paradigmas estabelecidos pela alteração legislativa podem ser categorizados em três grupos:

[...] paradigmas derivados da lealdade e da responsabilidade na concessão de crédito; no segundo, os paradigmas relacionados à boa-fé e à cooperação no superendividamento e na repactuação de dívidas; no terceiro grupo, os paradigmas de respeito à dignidade da pessoa humana e de preservação do mínimo existencial.²⁸

Esses paradigmas também passaram a ser conhecidos e chamados de princípios-guias da Lei do Superendividamento, uma vez que foi esta nomenclatura usada pelo Conselho Nacional de Justiça ao confeccionar a “Cartilha Sobre o

²⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 203.

²⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...].

²⁷ CENTRO de Estudos Europeus e Alemães. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. [s.d.]. Disponível em: <https://cdea.tche.br/claualimamarques/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁸ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 67.

Tratamento do Superendividamento do Consumidor”²⁹, cuja finalidade é aperfeiçoar a aplicabilidade da nova legislação no âmbito do Poder Judiciário.

A Política Nacional das Relações de Consumo, mormente pela Lei n. 14.181/2021, objetiva trazer resultados nas áreas jurídica, pedagógica, psicológica e econômico-social. Os vários enfoques são essenciais na obtenção de melhores resultados no combate ao superendividamento dos consumidores.

Feito este breve introito, necessário o detalhamento de cada paradigma introduzido pela nova legislação, sobretudo em atenção ao seu viés prático na esfera jurídica.

1.3.1 Preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo

Positivado pela primeira vez no Código de Defesa do Consumidor, a premissa do mínimo existencial advém dos preceitos e normas constitucionais, sobretudo aquelas dispostas nos artigos 5º, 6º e 170 da Constituição Federal, bem como diante de uma tradicional prática na jurisprudência pátria.

As premissas do mínimo existencial e do patrimônio mínimo decorrem do princípio constitucional fundamental, que é a preservação da dignidade da pessoa humana, ou seja, busca-se promover a preservação do mínimo vital de forma a permitir que o consumidor, seja ele superendividado ou não, bem como seus dependentes, possam viver sem que tenha sua subsistência prejudicada, levando-se em consideração nessa análise os ditames e valores constitucionais.

Essa perspectiva harmoniza com o interesse do legislador em preservar o consumidor diante de sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

Dentre as práticas abusivas por parte dos fornecedores, no contexto do superendividamento, tem-se duas que se destacam nesse tópico: concessão excessiva de crédito sem prévia análise; e repactuação de dívidas de modo especulativo e impróprio. Tais situações assolavam diversos consumidores, colocando-os em posição de extrema desvantagem, uma vez que a ausência de regulamentação expressa facilitava essas práticas por parte dos credores.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha do Superendividamento*. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

A fragilidade social nesse contexto expunha diversos consumidores às negociações que, na prática, usurpavam direitos fundamentais e apenas poderiam ser rechaçadas quando levadas ao Poder Judiciário, após o transcurso do devido processo legal. A sensibilidade do Poder Legislativo diante desse contexto deletério engendrou a positivação do mínimo existencial na Lei n. 14.181/2021, artigo 6º, inciso XII³⁰.

Lado outro, há que se ponderar que o consumo, nascedouro do superendividamento, também compõe um fator de dignidade da pessoa humana, uma vez que, na atual sociedade, consumo de bens essenciais, por exemplo, água, alimento, vestimentas, remédios, é considerado respeito ao mínimo existencial, tendo em vista que são elementos indispensáveis à manutenção da vida.

Nesse sentido, na atual sociedade e modelo econômico adotado, não se espera que cada cidadão promova por si próprio tudo que for necessário à sua subsistência; todavia, deve o poder público, por meio de políticas, possibilitar condições mínimas para que esse indivíduo se insira no mercado de consumo de bens essenciais.

Sobre isso, Diógenes Faria de Carvalho e Frederico Oliveira Silva afirmam³¹:

Interessante notar que tal raciocínio é autorizado em âmbito internacional pela Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) 39/248, de 16 de abril de 1985 (com revisões posteriores), que prevê diretrizes para a adequada proteção do consumidor mundialmente, inclusive por meio de cooperação entre os Estados-nações. O documento externa preocupação com práticas comerciais abusivas ou desleais, contratos de adesão, a qualidade dos bens ou serviços (em especial de itens essenciais, como água, comida e produtos farmacêuticos), a segurança física e a saúde dos consumidores, entre outros, o que denota uma tentativa de harmonizar um conteúdo básico para a defesa do consumidor. Os países integrantes da ONU são exortados pelo texto a se comprometerem com os níveis mínimos de proteção nele descritos. No que tange especificamente ao direito do superendividamento, que, como dito, ocupa-se da disciplina do crédito ao consumo, é possível subsumir sua caracterização, em nível internacional, à alínea 19 da mencionada Resolução, que determina: "Consumers should be protected from such contractual abuses as one-sided standard contracts, exclusion of essential rights in contracts, and unconscionable conditions of credit by sellers". Para além disso, o direito do superendividamento tem por axiologia o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, quando

³⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

³¹ CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236/1161>. Acesso em: 01 set. 2022.

comprometido com dívidas que não conseguirá adimplir, a pessoa do consumidor (que possui todas as garantias do cidadão) deve ser privilegiada em face do sistema de crédito (despatrimonialização da legislação civilista e eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Não obstante a valiosa reação legislativa, o novo regramento não trouxe balizamento acerca do mínimo existencial, tal tarefa ficou a cargo do Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022. Por meio desta norma infralegal, restou fixado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto, como renda mínima para se garantir o mínimo existencial, ato normativo que será melhor analisado no capítulo 3 desta pesquisa³².

1.3.2 Crédito responsável

O paradigma do crédito responsável denota, necessariamente, acessibilidade e clareza das informações relativas à concessão do crédito ao consumidor ou mesmo sua posterior cobrança.

A ideia de crédito responsável se aproxima ao que se entende por mínimo existencial. Nesse sentido, crê-se que, conscientizando o consumidor sobre as informações relativas ao crédito pretendido, resguardar-se-á, também, o mínimo existencial, tendo em vista que o próprio consumidor poderá exercer a escolha mais segura, de forma a não comprometer o seu mínimo existencial.

Nesse contexto, percebe-se que fator elementar na relação entre consumidor e fornecedor é a lealdade e a boa-fé, ponto fundamental para a Lei 14.181/2021.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios delineou que crédito responsável é aquele concedido com informações claras, completas e adequadas, definindo as características e os riscos do contrato que está sendo celebrado. Aquela Corte de Justiça firmou entendimento, ainda, que crédito responsável decorre da boa-fé objetiva, bem como lealdade entre as partes, atribuindo, inclusive, o dever ao

³² Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.150-de-26-de-julho-de-2022-417994735>. Acesso em: 21 jan. 2023.

agente financeiro de analisar a necessidade do consumidor e oferecer a ele a proposta mais adequada³³.

Claudia Lima Marques diz que crédito responsável³⁴:

Trata-se de informar e esclarecer sobre a natureza do crédito, a sua modalidade, os custos incidentes, as informações obrigatórias dos Artigos 52 e 54-B do CDC, além de informar sobre as consequências genéricas (o nome sujo nos bancos de dados negativos e positivos, o próprio superendividamento!) e específicas (conexão entre contratos, com vencimento antecipado previsto neles!) do inadimplemento e a identidade do agente financiador (*ex vi* Art. 54-C) (MARQUES, 2021).

Desse modo, pode-se vislumbrar que a clareza e a qualidade das informações se tornam fundamentais nos contratos de concessão de crédito, sejam eles por adesão ou não.

Da leitura da Lei do Superendividamento, extrai-se a preocupação do legislador quanto ao dever de informação de modo claro e eficaz, na tentativa de reduzir a contratação de empréstimos sem a real consciência e a lealdade acerca dos direitos e deveres pactuados entre credor e devedor.

Percebe-se isso, sobretudo, pelo que dispõem os artigos 54-B, 54-C e 54-D quanto às exigências no fornecimento de crédito e venda à prazo, além das proibições nas ofertas de crédito, publicitárias ou não, bem como os deveres de informação trazidos pela mencionada Lei.

Pretende-se, portanto, garantir a existência de uma nova prática de mercado, baseada na lealdade e transparência.

³³ Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0735778-86.2021.8.07.0000. Em segredo de justiça. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. DJ 23/02/2022. Publicado em 18/03/2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visa oAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1403351 Acesso em: 02/09/2022.

³⁴ BENJAMIN, Antonio Herman; *et al.* Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 70.

1.3.3 Sanção pelo descumprimento dos deveres de informação e boa-fé

Neste ponto, o paradigma decorre das normas jurídicas dispostas nos artigos 54-D, parágrafo único e 104-B, ambos da Lei n. 14.181/2021.

A preocupação do legislador ao tratar acerca das informações vinculadas à concessão do crédito é tamanha, bem como quanto à lealdade e boa-fé das tratativas que se optou em determinar mecanismos jurídicos que possibilitem trazer eficácia às inovações abordadas na citada Lei.

O artigo 54-D possibilita ao consumidor a tutela jurisdicional para redução de juros, encargos ou qualquer acréscimo ao valor principal, bem como dilação de prazo, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos nos artigos 52 e 54-B do CDC, os quais tratam da obrigação do agente financeiro em informar o consumidor de modo claro e efetivo, coerente com a lealdade e boa-fé.

Na mesma linha, o artigo 104-B possibilita a atuação jurisdicional para revisão do contrato, integração ou mesmo repactuação das dívidas, submetendo-se ao crivo do julgador as condições do negócio, possibilitando a sua reordenação de forma coerente à finalidade da Lei.

1.3.4 Combate ao assédio de consumo

O atual tempo, em que o capitalismo atinge traços cada vez mais agressivos, reflete, necessariamente, uma fragilidade dos consumidores: a vulnerabilidade excessiva diante das ostensivas propagandas do mercado.

A fim de dar propulsão à dinâmica capitalista, empresas buscam cada vez mais incentivar e guiar os indivíduos ao hiperconsumismo, afinal, ao objetivarem o lucro e o avanço econômico, tal fator se torna estratégico a diversos fornecedores. Para isso, aplicam-se às propagandas e meios de divulgação métodos de convencimento e persuasão de forma a engendrar nos indivíduos necessidades e pseudonecessidades, estimulando-os reiteradamente a adquirir produtos por diversas vezes desnecessários ou extremamente onerosos.

Sobre isso, Dennis Verbicaro e Camille Barroso Silva, no estudo “O Assédio de Consumo no Âmbito da Publicidade Infantil”, dissertaram que a filosofia das empresas é impedir a satisfação do consumidor:

Nesse sentido, a filosofia empresarial dominante insiste em afirmar que a finalidade do negócio é evitar que as necessidades sejam satisfeitas e evocar, induzir, conjurar e ampliar novas necessidades que clamam por satisfação e novos clientes em potencial, induzidos à ação por tantas necessidades artificiais. A função da oferta, portanto, seria a de criar demanda por novos e substituíveis símbolos de consumo. A cultura líquido-moderna não se percebe mais como uma cultura do aprendizado e do acúmulo. Agora, como descreve Bauman (2009, p. 83), se revela uma cultura do desengajamento, da descontinuidade e do esquecimento³⁵.

Essa nova dinâmica sociocultural nasceu a partir de publicidades predatórias, assim como é, por elas, fomentada, as quais possuem como única finalidade manipular massas de consumo para que cada vez mais coloquem suas necessidades e metas de felicidade, desejo, promovendo aumentos volumosos nos padrões de consumo.

Diante disso, a atuação do Poder Legislativo foi fundamental para prevenir que situações abusivas, excessos, assédios alcancem indiscriminadamente o consumidor final de boa-fé e, geralmente, leigo. Assim, o artigo 54-C, inciso IV,³⁶ impede, expressamente, ofertas publicitárias ou não, de modo excessivo ou valendo-se de pressão psicológica, sobretudo àqueles consumidores mais vulneráveis, também denominados hipervulneráveis, como idosos, analfabetos, doentes, crianças.

Os citados autores, conquanto versem sobre o público infantil no estudo realizado, discorrem sobre a função legal da seguinte forma:

Nesse sentido, o Direito das Relações de Consumo exercerá uma força contra majoritária em relação à proliferação das práticas abusivas do mercado, sobretudo aquelas de alcance massificado no âmbito pré-contratual, como a publicidade infantil. Não se pode perder de vista que é justamente através da atividade publicitária que se difunde o assédio de consumo, daí porque se revela fundamental o poder normativo do CDC, não apenas quanto ao efeito repressivo das sanções administrativas, civis e penais nele previstas, mas principalmente pela difusão de novos compromissos para o segmento empresarial (padrões éticos de comportamento), Estado (fortalecimento de políticas públicas de acesso à

³⁵ VERBICARO, Dennis; SILVA, Camille Barroso. O Assédio de Consumo no Âmbito da Publicidade Infantil. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas* (Unifafibe), 2017. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/244/pdf_1. Acesso em: 04 set. 2022. p. 666.

³⁶ Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

[...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

informação e educação para um novo estágio de consumo consciente e responsável) e para o próprio consumidor (através do papel da família na redefinição de limites e controle de conteúdo informacional inadequado para a faixa etária da criança)³⁷.

Desse modo, evidente é a conclusão da importância que o Estado tem de regulamentar a proibição das ofertas abusivas, que usurpam do consumidor a possibilidade de refletir sobre a real necessidade, interesse e viabilidade daquela possível negociação ou produto, valendo-se da sua condição de vulnerabilidade.

1.3.5 Justiça e correção de erros

A análise deste paradigma de modo associado à recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 / Lei n. 13.853/2019) revela a preocupação e o cuidado do legislador com a utilização de dados privados de civis e consumidores, de modo que, na hipótese de erro ou mesmo ocorrendo fraude, possa a situação ser solucionada, assegurando-se a justiça ao consumidor lesado.

Nesse ponto, pretende o legislador assegurar ao consumidor o direito de não ser lesado diante da utilização indevida de seus dados. Aplicam-se, também, as normas na hipótese de ocorrência de fraudes.

Nessa linha, a Lei n. 14.181/2021 prevê, inclusive, a possibilidade da restituição de valores pagos de forma indevida, seja por compras não realizadas em cartão ou cobranças por créditos não solicitados.

Comumente, na prática, se vê que a política de trabalho ostensiva e deletéria de muitas lojas e instituições financeiras é a utilização de informações de consumidores para persuadi-los a adquirir produtos e negociações, ou mesmo, sem prévia autorização, realizar cobranças por produtos que não tenham sido solicitados.

Tais situações exigem recorrente atuação dos órgãos de defesa do consumidor, assim como do Poder Judiciário, expondo a vulnerabilidade dos consumidores quando o assunto é o cuidado quanto ao uso de dados.

³⁷ VERBICARO, Dennis; SILVA, Camille Barroso. O Assédio de Consumo no Âmbito da Publicidade Infantil. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas* (Unifafibe), 2017. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/244/pdf_1. Acesso em: 04 set. 2022. p. 668.

Desse modo, ter como princípio-guia a perspectiva de se buscar a justiça e a facilitação da correção de erros nas contratações e cobranças com o consumidor é fundamental para se desenvolver uma política de consumo com equidade e boa-fé.

1.3.6 Conexão dos contratos de consumo e de crédito

A possibilidade de conexão dos contratos de crédito com os contratos de consumo já havia breve previsão no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor³⁸ e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou entendimento no sentido de que existe responsabilidade solidária nos negócios jurídicos em que havia tanto a necessidade de contrato de consumo de serviço (aquisição de bens ou serviços com fornecedores) quanto de crédito (intermediação de agente financeiro), tento em vista que um está vinculado ao outro.

Muito embora existente no CDC, a norma prevista no artigo 54-F³⁹ abordou a questão de forma mais expressa, inclusive ampliando a possibilidade e entendimento já existentes, o que se mostra como um passo positivo na facilitação da defesa dos direitos dos consumidores.

Considerar a existência de conexão, coligação ou interdependência entre os contratos principais e os acessórios é reconhecer que estão vinculados para uma finalidade única e, assim, os efeitos decorrentes também acometerão a ambos. Sendo assim, sobrevindo a nulidade ou rescisão do contrato principal, o acessório também sofrerá os mesmos efeitos.

Esse efeito cascata nada mais é que uma consequência lógico-jurídica de negócios jurídicos com consumidores em que havia um nexo entre dois contratos e que, na prática, já havia aplicação e reconhecimento pelo Poder Judiciário e agora se encontra reforçada pela nova Lei.

³⁸ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...]

BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

³⁹ Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: [...]

BRASIL, *Ibidem*.

1.3.7 Tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento

Dentre as significativas mudanças havidas com a publicação da Lei do Superendividamento, inaugura-se o chamado sistema binário para tratamento do consumidor superendividado.

Já abordado neste estudo, o superendividamento de consumidores provém de anos de políticas capitalistas que incentivam de forma indiscriminada a aquisição, o descarte e, após, a nova aquisição. Esse estilo de vida forçado pelo capitalismo desenfreado tem levado vários consumidores a perderem o controle sobre suas necessidades, desejos e condições financeiras, provocando endividamento em massa.

A situação ainda foi agravada pela crise sanitária do COVID-19, que, por sua vez, aumentou o número de demissões e recessão econômica mundial.

Sobre isso, Claudia Lima Marques descreve o consumismo atual como uma “doença socioeconômica”⁴⁰:

O superendividamento do consumidor pessoa natural é como uma “doença socioeconômica”, é um risco individual e coletivo, estrutural e sistêmico que atinge a toda sociedade e o mercado e que merece um “tratamento”, expressão inspirada no direito francês (*‘traitement’*).

De modo a combater o superendividamento de consumidores, o Código de Defesa do Consumidor, atualizado pela Lei n. 14.181/2021, prevê no artigo 5º, incisos VI e VII⁴¹, novos mecanismos e vias para solucionar conflitos oriundos da relação da pessoa natural e de boa-fé superendividada e fornecedores.

Trata-se de um novo passo para a Política Nacional das Relações de Consumo, que agora, de modo ampliado, contará tanto com a via judicial para apreciação pelo Poder Judiciário como também com diversos órgãos extrajudiciais, vinculados ao

⁴⁰ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021*: A atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 75.

⁴¹ Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...] VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para dirimir conflitos e buscar soluções nos casos em que o consumidor requerer auxílio.

Dentre os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pode-se citar como exemplos os Procons, Delegacias de Defesa do Consumidor, PROTESTE, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e CEJUSCs.

Nessa ótica, o artigo 104-C⁴² da Lei 14.181/2021 possibilita negociações e conciliação, de forma extrajudicial e conjunta com todos os credores, firmando-se um acordo com prazos e forma de pagamento, assim, trata-se de negociação em bloco.

O objetivo é haver a facilitação do acesso do consumidor aos órgãos extrajudiciais, bem como assegurar a atuação desses órgãos de modo a se estabelecer uma nova forma de tratamento dos superendividados.

1.3.8 Proteção especial do consumidor pessoa natural

Tradicionalmente, o sistema jurídico brasileiro, fundado no princípio da inércia processual, estabelece que, para se haver prestação jurisdicional, necessitaria do requerimento da parte interessada. Sendo assim, a regra consiste na vedação ao magistrado atuar *ex officio*.

A atualização do Código de Defesa do Consumidor por meio da Lei n. 14.181/2021 trouxe nova perspectiva, mitigando essa tradicional regra processual. Fica afastada a regra concernente, também, nos órgãos administrativos.

Desse modo, resta possível a atuação *ex officio* tanto do Poder Judiciário, quanto dos órgãos administrativos para defesa dos direitos dos consumidores.

Sobre a questão, Claudia Lima Marques trouxe a interpretação a partir das disposições normativas previstas do CDC, assim como pelo trâmite normativo havido no Congresso Nacional⁴³:

⁴² Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁴³ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 77.

Note-se que na sugestão feita pelos magistrados gaúchos para Comissão de Juristas, o art. 100-A, proposto e em grande parte incorporado, trazia uma norma segundo a qual o advogado era obrigatório nas causas superiores a 20 salários-mínimos:

§ 3º. Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o consumidor poderá ser assistido por advogado; sendo que nas de valor superior, a assistência será obrigatória”.

O tema não foi regulado, ficando assim implícito a atuação *ex officio* dos órgãos judiciários e administrativos *ex vi* Arts. 1º, 5º, VI, 6º, VII, VIII, XI e XII, do CDC.

A autora, ainda, cita a existência de recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD, no sentido de que órgãos de atuação possam ter efetiva autonomia para os trabalhos, inclusive procedendo investigações.

Destarte, poderão, por exemplo, os órgãos administrativos e judiciário anular cláusulas abusivas, garantir o mínimo existencial e assegurar outros direitos do consumidor leigo e de boa-fé.

Assim, atende a lei ao propósito de reformular a sistemática de defesa dos consumidores pessoa natural.

1.3.9 Boa-fé e cooperação na repactuação de dívidas

As tratativas no direito do consumidor devem sempre ser pautadas na boa-fé das partes, decorrendo dessa premissa os deveres de lealdade, transparência e colaboração, seja em sua fase pré-contratual ou mesmo em sua execução.

Pautar as relações consumeristas na boa-fé é garantir que as partes sejam mutuamente beneficiadas, assegurando o cumprimento do contrato até seu fim, obtendo, cada parte, os seus respectivos direitos.

Essa perspectiva também deve ocorrer na hipótese de consumidores superendividados, aplicando-se a boa-fé inclusive na repactuação de dívidas. Trata-se de premissa inerente ao Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos órgãos de defesa rechaçar práticas que ocorrem em desrespeito à premissa da boa-fé e lealdade.

Assim, os artigos 104-A e 104-C da Lei n. 14.181/2021 possibilitam o processo de repactuação de dívidas, tendo em vista a situação econômica do consumidor e visando assegurar a manutenção do contrato.

Nesse ponto, a doutrina discorre acerca da exceção da ruína, que se trata de mecanismo para garantir o bom fim do contrato diante da mudança de circunstâncias fáticas, sem que nenhuma das partes saia prejudicada da relação negocial.

A repactuação de dívidas, portanto, requer atuação de fornecedores, consumidores e órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em consonância com a boa-fé, possibilitando negociações para se garantir a execução do contrato, integração de dívidas e o pagamento leal.

1.3.10 Novação, educação e reeducação

O paradigma da repactuação das dívidas, previsto no artigo 104-A da Lei n. 14.181/2021, em que, por meios conciliatórios, fixa-se um plano para pagamento, fundado na premissa da boa-fé e observado o mínimo existencial, revela o conceito de novação dentro da atualização do CDC. Assim, uma ou mais dívidas que violavam direitos do consumidor ou o colocava em posição de superendividado poderá/poderão ser extintas para dar lugar a uma nova negociação.

Em suma, Claudia Lima Marques define a novação estabelecida na nova norma da seguinte forma⁴⁴: “A repactuação das dívidas pelo plano de pagamento conciliatório com os credores, homologado pelo judiciário com força de coisa julgada e título executivo e o plano judicial compulsório consubstanciam o paradigma da novação”.

Dessarte, uma ou mais novações podem ser realizadas junto com os credores, a fim de garantir um plano de pagamento mais eficaz a ambas as partes.

Outrossim, a premissa da educação e reeducação financeira é um dos pontos fundamentais da inovação legislativa.

Como já abordado neste estudo, o superendividamento nos moldes em que se vê atualmente decorre de uma cultura capitalista voltada ao extremo consumismo, fomentada por diversas empresas e marcas que se valem da publicidade predatória para atingir o maior número de massas e multiplicar as vendas, ainda que isso traga prejuízos aos próprios consumidores.

O reflexo desta cultura é visto hoje em uma sociedade com altos índices de endividamento e insolvência da pessoa natural, gerando danos ao indivíduo, sua família e ao mercado econômico.

⁴⁴ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 80.

Diante disso, a educação e reeducação dos consumidores é medida indispensável quando se trata do superendividamento. Não haveria eficácia caso a Política Nacional das Relações de Consumo não tivesse como pauta a orientação de indivíduos quanto ao hiperconsumismo, riscos de endividamento, bem como noções básicas sobre mercado, economia, direitos e finanças pessoais.

A conscientização sobre esses tópicos é fundamental para se conseguir, a longo prazo, uma sociedade diferente da cultura do consumismo e do capitalismo nos moldes agressivos em que se vê atualmente.

Apesar das dificuldades enfrentadas com o objetivo, tendo em vista que é necessário promover a educação de toda uma sociedade, em diferentes idades, culturas, hábitos, regiões, tal pretensão é essencial para se alcançar os valores e finalidades pretendidas pela Lei do Superendividamento.

Vale ressaltar que o processo de educação e reeducação não se resume apenas aos consumidores endividados, mas, em verdade, destina-se a todos indivíduos de um país.

2 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O estudo em torno dos fundamentos para a quantificação do mínimo existencial ainda está em desenvolvimento, notadamente diante da realidade da sociedade de consumo e de crédito, na era da informação. Deste modo, é necessária a exploração das previsões normativas no direito brasileiro, a análise de parâmetro de concretização e as variáveis que auxiliam na materialização do mínimo existencial na análise dos casos concretos.

2.1 ORIGEM

Muito antes de constituir uma base sólida e indispensável das alterações mais recentes trazidas ao Código de Defesa do Consumidor, que é o real enfoque deste estudo, não se pode olvidar que a abordagem acerca do direito ao mínimo existencial possui raízes longas e fortes, que há anos cresce no decorrer da história e da formação do ordenamento jurídico como um todo.

Nesse particular, calha partir de um ponto de referência essencial ao tema: a proteção dos direitos humanos.

Quando se aprofunda na historicidade dos direitos humanos, mais especificamente na linha da concepção contemporânea introduzida pela Declaração Universal de 1948 e ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, depara-se com a condição da pessoa como base, como pressuposto único para a titularidade dessa espécie de direito, o que consubstanciou a denominada universalidade.

A estudiosa do assunto, Doutora Karen Rick Danilevicz Bertoncello⁴⁵, ao traçar o percurso do desenvolvimento na doutrina sobre o mínimo existencial, destacou ser imprescindível o registro das lições de Ingo Sarlet sobre a origem “de um direito fundamental às condições materiais que asseguram uma vida com dignidade”.

Nesse ponto, inclusive, remonta ao início da década de 1950 na Alemanha para dar prosseguimento à origem do mínimo existencial, quando Otto Bachof fundamentou a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, elucidando que este “não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança

⁴⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67-68.

social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada”⁴⁶.

Em complemento a esse contexto histórico, afirma:

Entre nós, o acervo histórico colhido dos textos constitucionais do País evidencia a preservação de um mínimo existencial. Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, o artigo 113, inciso 34, endereça ao Poder Público o amparo dos indivíduos que estiverem na condição de indigência. No Título IV, atinente à ordem econômica e social, prevê que a ordem econômica deverá assegurar a existência digna e a liberdade econômica. A mesma Constituição está fundada expressamente no bem-estar social e econômico. Em 1937, a Constituição outorgada previu no artigo 127 o direito de subsistência destinado aos pais miseráveis, e assegurou a gratuidade do ensino primário. Já na Constituição de 1946 foi garantido o amparo às famílias com prole numerosa, permanecendo a gratuidade da educação primária, nos termos do art. 168, II. O texto da Constituição de 1967 manteve a gratuidade da educação primária e estendeu ao ensino ulterior mediante demonstração de necessidade do indivíduo, na forma do art. 168, § 3º. Esse mesmo conteúdo foi conservado pela Emenda Constitucional 1 de 1969, art. 176, §3º, II e III.⁴⁷

Na direção traçada pela apontada concepção contemporânea e a partir dessa noção de universalidade, nos cabe uma análise da maneira como a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção dos direitos humanos, a fim de que seja possível, por derradeiro, compreender o cerne do assunto principal ora retratado e, principalmente, a conclusão apresentada acerca de uma questão de tamanha relevância jurídica e, mais ainda, social.

A evolução da pesquisa vem demonstrando a pertinência e a eficácia da existência de instrumentos legais capazes de assegurar a dignidade do ser humano. Com o advento da Constituição Federal de 1988, tivemos a instalação de um “modelo de Estado Social voltado para a promoção da igualdade substantiva”. Com ele a valorização do diálogo entre o público e o privado, decorrente do reconhecimento da “supremacia e da unidade da Constituição – dos seus valores, princípios e regras -, com fundamento normativo”, firmou a compreensão de constitucionalização do direito expressada por duas vias, conforme as lições de Ingo Sarlet: “(a) a presença da Constituição no Direito Privado, onde se cuida da influencia das normas constitucionais, via concretização legislativa e/ou judicial sobre as normas do Direito Privado e as relações entre particulares; (b) a presença do Direito Privado na Constituição, onde se cuida de institutos originalmente do Direito Privado previstos na Constituição – que, por sua vez, irá influenciar o Direito Privado – situação em que, no fundo, se está a falar de direito constitucional e não propriamente de um direito civil-constitucional”. Dado o objetivo da indagação sobre a existência de um mínimo existencial nas relações entre

⁴⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67/68.

⁴⁷ *Ibidem*.

consumidores e fornecedores, relações precipuamente firmadas entre particulares, e, no caso afirmativo, a dimensão de sua incidência, é impositiva a apreciação da matriz constitucional desse direito fundamental social. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana “pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental”, de acordo com o art. 1º, III, sendo “também fundamento de posições jurídico-subjetivas, insofismável é, norma (s) definidora (s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais”. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se reconhece a dupla dimensão (princípio e regra), seguindo os ensinamentos de Robert Alexy, reproduzidos por Ingo Sarlet, o que culmina a impossibilidade de admissão do caráter absoluto desse princípio. É bem verdade que esse princípio atua como “um superprincípio”, na medida em que confere a “unidade material da Constituição”. No que se relaciona a essa investigação, o princípio da dignidade repercute no âmbito de proteção do consumidor superendividado, porquanto fundamento criador do direito ao mínimo existencial, mas com incidência relativa à atuação dependente da ponderação com os demais princípios aplicáveis em determinada relação jurídica⁴⁸.

A propósito, Flávia Piovesan, ao discorrer sobre “A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional” na obra *Doutrinas Essenciais – Direito Constitucional*, organizada por Clèmerson Merlin Clève e Luiz Roberto Barroso⁴⁹, afirma que a Constituição de 1988, ao eleger o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem constitucional, compartilha da visão de que a dignidade é inerente à condição de pessoa, ficando proibida qualquer discriminação. Acrescenta, no mesmo sentido, que o texto enfatiza que todos são essencialmente iguais e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

E quando se remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, remete-se, indissociavelmente, ao direito ao mínimo existencial. Não obstante, a rigor, tenha este um conceito indeterminado, se for trabalhar nas categorias e classificações jurídicas, é inegável que seu preenchimento pelo intérprete e o aplicador se mostra indissociável do conceito da dignidade da pessoa humana pela sua própria essência e função no ordenamento.

Pode-se dizer, neste ponto, que o conceito e enquadramento de mínimo existencial, que também abarca o mínimo vital, é um direito fundamental, ainda que por via reflexa, subjetivo, constitucional, que visa assegurar ao cidadão condições mínimas de subsistência, nos aspectos econômico, político, social e moral, com dignidade, humanidade e finalidade de efetiva inclusão.

⁴⁸ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 64/66.

⁴⁹ CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Org.). *Direitos Essenciais – Direito Constitucional: teoria geral da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 653.

Ainda que os direitos constitucionais fundamentais – que, para o filósofo e jurista alemão Robert Alexy⁵⁰, compõem aquelas normas que limitam e dirigem o estado, têm validade universal nos estados constitucionais democráticos e, segundo a construção ampla e holística, não se esgotam nisto, de proteger determinadas posições do cidadão, descritas abstratamente contra o estado – encontrem-se na Constituição Federal de 1988 no extenso rol do artigo 5º e que a dignidade da pessoa humana não esteja nele, cediço que se posiciona, de modo geral, como fundamental por figurar como fundamento (Art. 1º, III, CF⁵¹) e, com um olhar autônomo e isolado, possui, sim, cunho principiológico.

Na área do Direito Civil, essa percepção já foi trabalhada pelo então Professor e hoje Ministro Luiz Edson Fachin na obra intitulada *Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*⁵², na qual, em linhas gerais, defendeu a posição de que o ordenamento jurídico deve sempre procurar assegurar um mínimo de patrimônio e, conseqüentemente, um mínimo existencial ao indivíduo como forma de garantir a sua dignidade.

Assim, parte do patrimônio ficaria afetado ao atendimento das necessidades essenciais da pessoa humana, o que se coaduna com os movimentos da “despatrimonialização” e “repersonificação” do direito civil. Segundo Fachin⁵³, “a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais”.

Em acréscimo à conceituação do instituto do mínimo existencial, por muitos compreendido como ainda em aberto, pode-se afirmar que corresponde à garantia

⁵⁰ ALEXY, R. In: CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Org.). *Direitos Essenciais – Direito Constitucional: teoria geral da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 721-722.

⁵¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁵² FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁵³ *Ibidem*.

das necessidades básicas para que o direito ao mínimo seja garantido mesmo em tempos de atribulação.

As necessidades básicas em referência mantêm vinculação com os atos que visam prevenir prejuízos graves, uma vez que as necessidades humanas básicas reluzem o que uma pessoa precisa dispor com a finalidade de evitar um grave prejuízo.

Alicerçados nessa premissa é que estudiosos do assunto afirmam que é possível interpretar e compreender as aludidas necessidades básicas tendo como ponto de partida o dano, porquanto se leva em consideração hipóteses em que se evidencia a privação do que é básico ou imprescindível⁵⁴.

Enfim, refletir acerca de necessidade básica como fundamento de direitos é vislumbrar que há um clarividente elo entre eles que é ancorado por valores indisponíveis, irrenunciáveis, e que, em situação de vulnerabilidade, deve ser tutelado.

2.2 PREVISÕES NORMATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO REFERENTES À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

No aspecto legislativo propriamente dito, frisa-se que o artigo 1º da Carta Magna dispõe que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como dois de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

Nesse linear, há a previsão da garantia da dignidade humana em diversos capítulos da nossa Constituição, todas com algo em comum: assegurar o mínimo existencial a qualquer pessoa que esteja em uma posição vulnerável, com necessidade básica a ser satisfeita, em situação de dano, a fim de que ela não seja excluída da sociedade ou, ainda, seja para ela resgatada, e que esse retorno e prosseguimento se dê de maneira minimamente digna.

Outrossim, não há como falar de mínimo existencial e não abordar os direitos sociais.

⁵⁴ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Uadi Lâmmego Bulos, aliás, discorrendo sobre o tema fez menção à dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional como uma forma de promoção de justiça social, veja-se:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais [...]. Quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social⁵⁵.

No tocante aos valores sociais do trabalho, de igual modo, é impossível travar qualquer debate sem remeter ao direito do mínimo existencial, porquanto é por meio do trabalho exercido pelo homem que se faz possível a garantia da digna subsistência própria e familiar.

Acerca do assunto, Bulos afirma que o trabalho, certamente, dignifica a existência terrena e, quando livre e criativo, liga o homem a Deus, pois – e agora em citação a Ruy Barbosa na obra *Oração aos Moços* - “o indivíduo que trabalha acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte, de que depende também a dele. O Criador começa, e a criatura acaba a criação de si própria”⁵⁶.

E mais, reforçando sobre a relevância do trabalho para facilitação de uma vida digna e da satisfação das mínimas necessidades humanas, pondera⁵⁷:

Sem o trabalho sensação de inutilidade paira nos espíritos. Por seu intermédio, o homem encontra razão para viver, porque “tudo o que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou, antes, reproduz – nova ‘força de trabalho’ de que o corpo necessita para seu posterior sustento” (Hannah Arendt, *A condição humana*, 5. ed. rev., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, p. 11).

Corroborando com o intuito de proteção e garantia da satisfação das necessidades básicas, cuja essência também é o direito do mínimo existencial em comento, o artigo 7º da Constituição Federal prevê um rol exemplificativo com 34

⁵⁵ BULOS, Uadi Lâmmego. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 48 e 49.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 49.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 50.

(trinta e quatro) direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam a melhoria de sua condição social.

Em relação à citada disposição constitucional, Uadi Lammêgo destaca, em suas anotações à Constituição Federal que o *caput* do artigo 7º exemplifica os direitos dos trabalhadores, intentando conduzi-los a uma condição social próspera. Pontua⁵⁸:

Óbvio que a constitucionalização de uma realidade social nem sempre fulmina, por completo, o problema que lhe subjaz. Todavia, o constituinte acreditou que, prescrevendo na Constituição um extenso conjunto de direitos trabalhistas, estaria garantindo, ao menos do ponto de vista juspositivo, as condições indispensáveis ao desenvolvimento e à memória de vida da classe obreira rural e urbana.

Com previsões como as que até aqui foram destacadas, entende-se que o legislador buscou, em tese, uma resposta, uma direção, um meio de minimizar males ínsitos à estrutura dos Estados capitalistas.

2.3 O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PRIMEIRO PARÂMETRO DE CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Um marco relacionado aos direitos sociais dos trabalhadores foi o surgimento do salário-mínimo, que é considerado por muitos estudiosos como o primeiro parâmetro concreto, materializado, de mínimo existencial.

Ao se estabelecer um patamar mínimo salarial em favor dos trabalhadores de modo geral, entendia-se que não poderiam sobreviver e suprir o sustento próprio e familiar vital básico e minimamente digno recebendo pelo seu trabalho um valor inferior ao definido por lei e unificado em âmbito nacional.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵⁹, ao tecerem comentários na obra *Constituição Federal comentada*, de autoria própria, citam Lowenstein e Pontes de Miranda para defender não somente que o salário-mínimo está garantido pela Carta em seu artigo 7º, inciso IV, como também que deve ser considerado o principal benefício governamental dado às classes trabalhadoras e que

⁵⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 360.

⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 521-522.

a garantia constitucional é de mínimo existencial, a fim de que aos trabalhadores seja possível viver com dignidade.

Para alguns doutrinadores, a Constituição não é o lugar para se estabelecerem as condições das relações de trabalho, mas ela o faz, visando proteger o trabalhador quanto a valores mínimos e certas condições de salário (art. 7º, IV a X) e, especialmente, para assegurar a isonomia material.

Quanto à pretensão de isonomia material, a proibição da diferença de salários, de funções a serem exercidas e critérios de admissão em virtude da idade, do estado civil, do sexo ou da cor da pele; ou, ainda, qualquer discriminação na contratação por motivo de deficiência ou por ser o trabalho de natureza manual, técnica ou intelectual.

O sistema de salário constitui exigência fundamental para o estabelecimento de condições dignas de trabalho, mencionando, neste ponto, dois aspectos básicos: o da fixação e o da proteção salarial do trabalhador.

Quanto ao critério da fixação, diversamente das Constituições pretéritas, a vigente (Constituição Federal de 1988) prevê diversas regras e condições.

Um exemplo dessas regras é a ordem de que seja o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

Além disso, um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; a irredutibilidade do salário, com ressalvas; a garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável; o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Como descrito inicialmente, constituem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Já em relação ao critério da proteção salarial, extrai-se de maneira explícita do texto constitucional em vigor, possibilitando-se asseverar, também, que o salário mínimo em si e o piso salarial referidos no parágrafo anterior correspondem a formas de proteção do salário.

Especificamente, nesse particular, dois preceitos são destacados, a saber, o disposto no inciso VI quanto ao salário-mínimo ser irredutível e no inciso X, no qual é expressa a necessidade de proteção do salário na forma da lei, colocando em evidência que a retenção dolosa desse salário configura crime.

Uadi Lâmega⁶⁰ discorre sobre a matéria da instituição dos sistemas de garantia ao trabalhador:

Visando a ensejar a garantia ao trabalhador contra as explorações e decisões unilaterais dos empregadores, a Constituição instituiu dois sistemas: e de proteção ao salário e o de fixação do quantum salarial. O inciso IV, em particular, insere-se no segundo, pois ampara o trabalhador para que receba o salário-mínimo, imprescindível à manutenção das necessidades vitais básicas de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Bulos ainda afirma que, desde a Carta de 1934, a previsão do salário-mínimo foi consagrada entre nós, apesar de limitada às necessidades particulares do trabalhador e, com o advento da Constituição de 1946, passou a atender não só o trabalhador, mas toda a sua família.

O professor acrescenta que, do inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, exsurtem quatro aspectos do salário-mínimo, conforme outrora mencionado, sendo eles: a) fixação mediante lei; b) unificação nacional; c) reajuste periódico; e d) proibição de vinculações.

Por essas considerações, pode-se afirmar que o salário-mínimo, portanto, não apenas é irredutível, como também é impenhorável, irrenunciável e constitui crédito privilegiado na recuperação judicial ou falência de empresa.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira que consagrou tanto o piso salarial quanto o princípio da irredutibilidade do salário, este flexibilizado pela possibilidade de negociação coletiva de trabalho como o próprio inciso VI do art. 7º dispõe.

As convenções e acordos coletivos são considerados instrumentos de melhoria da condição social do trabalhador, tratando-se de uma forma de administração de crises, com o fim de garantir em determinadas circunstâncias o emprego, ou seja, uma exceção disposta de forma expressa na norma constitucional, de caráter consensual

⁶⁰ BULOS, Uadi Lâmega. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 369-372.

e coletivo, com a livre participação dos sindicatos representativos dos interesses dos trabalhadores.

Em relação à essência da impenhorabilidade salarial – que, inclusive, constitui uma forte arguição de defesa em execuções, por exemplo, com o intuito de evitar que valores constantes em conta bancária que sejam provenientes de salário sejam objeto de constrição e coloquem o executado em situação de miserabilidade –, pode-se dizer que a mesma razão de ser amparou a edição da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 – conversão da Medida Provisória nº 143, de 1990.

A citada lei dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e também visa impedir, ressalvadas exceções previstas na própria lei ou aplicada pelos Tribunais, ou dificultar que seja retirado do devedor, então executado, o direito à moradia digna.

Quando se discute acerca da irredutibilidade, aliás, cabe rememorar a exegese da polêmica e discrepante Súmula vinculante 6, aprovada em sessão plenária do STF em 07.05.2008.

O Enunciado em referência diz que não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial⁶¹.

O Supremo Tribunal Federal, nos termos descritos, admitiu a constitucionalidade de se estabelecer remuneração inferior ao salário-mínimo às praças prestadoras de serviço militar inicial.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em posicionamento contrário à inteligência do verbete sumular em questão, aduzem sobre o assunto:

Se a CF 7.º IV fixa o salário mínimo como a menor remuneração possível apta a garantir ao trabalhador os direitos que enumera, a súmula vinculante (STF-V 6) estabelece outra classe de trabalhadores, da qual podem ser excluídos os direitos à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer etc. Na prática, o STF-V 6 estabelece que as praças prestadoras de serviço militar inicial podem receber remuneração menor do que a CF estabeleceu como a mais baixa possível.⁶²

⁶¹ Sessão Plenária de 07/05/2008; DJe nº 88 de 16/05/2008, p. 1.; DOU de 16/05/2008, p. 1.; Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 1º, III; art. 5º, "caput"; art. 7º, IV; art. 142, § 3º, VIII, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1998); e art. 143, "caput", § 1º e § 2º. Medida Provisória nº 2215/2001, art. 18, § 2º.

⁶² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 521-522.

Desse ponto, é cabível adentrar em um assunto que, não obstante pareça muito atual, tem sido objeto de debate há anos: a insuficiência do salário fixado como mínimo para a efetiva subsistência digna dos trabalhadores e seus familiares.

Com a crise instalada em decorrência da pandemia do COVID, em todos os aspectos possíveis, foi frequente a pauta relativa à alta dos preços dos produtos e serviços, inclusive de necessidades básicas, o que tornou o salário-mínimo indiscutivelmente insuficiente para a satisfação das despesas básicas. Isso para aqueles que conseguiram manter seus empregos em meio a uma demissão em massa nas empresas.

Muito antes da pandemia, contudo, esse assunto, consoante mencionado, já era objeto de estudos, discussões e críticas.

O mínimo vital, nesse sentido, compunha a essência dessas análises ao passo em que evidentemente não estava sendo assegurado em favor dos trabalhadores, porquanto em patamar abaixo do que seria preciso para que arcassem com as necessidades básicas e garantissem uma vida minimamente digna aos que com eles moram ou deles dependam.

Na mesma linha, em complementação à análise crítica sobre a incongruência da Súmula Vinculante 6, Nery Júnior e Nery abordam esse assunto:

Se é fato notório que o salário-mínimo brasileiro não consegue garantir ao trabalhador e à sua família o mínimo vital, o que dizer de remuneração abaixo desse patamar? O STF-V 6 é inconstitucional por ferir a CF 7.º IV e, também, por violação ao princípio da isonomia (CF 5.º *caput*), vez que estabelece uma discriminação injustificável entre trabalhadores. Viola, ainda, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III) porque o salário-mínimo, na verdade, não assegura ao trabalhador um mínimo existencial.⁶³

Por certo, não há possibilidade de desvincular o salário-mínimo e todas as nuances que o envolvem de um olhar voltado para a garantia da satisfação das necessidades vitais básicas de quem o recebe.

Alexandre de Moraes, em relação ao tema, faz menção a entendimento do STF e pondera⁶⁴:

⁶³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 521/522.

⁶⁴ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 472-473.

A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política – para além da proclamação da garantia social do Salário Mínimo – consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo a efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo [...].

É imprescindível, assim, que, percebendo a quantia pecuniária tida como mínima pela nossa Constituição Federal, o trabalhador tenha garantida a preservação do seu poder aquisitivo para que possibilite a ele manter o seu sustento com o mínimo de qualidade de vida.

Para Antônio Carlos Efiging e Núbia Daisy Fonesi Pinto, a ponderação entre os direitos para compor o mínimo existencial foi feita pelo próprio constituinte originário no momento da instituição da criação do salário-mínimo, bem como no momento das modificações que ocorrem nos valores. Consideram que, enquanto ausente no ordenamento jurídico brasileiro norma específica que oriente, atendendo os ditames legais vigentes, considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde, e higiene, podendo ser usado analogicamente o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Concluem o estudo no sentido de que, na concessão de crédito no curso do processo de recuperação do consumidor superendividado, conforme previsão constitucional, o mínimo existencial equivalente a um salário-mínimo deve ser reservado para o consumidor para atender às necessidades básicas suas e de sua família, ressalvando-se que, na atualidade, o valor do salário-mínimo para atender os ditames legais deveria ser em valor equivalente a cinco vezes o valor atual. Por fim, reforçam que, em que pesem cada pessoa e família possuir necessidades que devem ser averiguadas concretamente, o valor mínimo equivalente a um salário-mínimo deve ser intocável pelos credores⁶⁵.

⁶⁵ EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário-mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 140, ano 31, p. 71-86, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220140.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=1e0880>

Como se vê, inegavelmente o mínimo existencial tem uma íntima relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito. Este, conforme previsto na Constituição, deve atuar em comprometimento à concretização da ideia de justiça social, garantindo o mínimo de suporte para que seja uma realidade a qualidade de vida dos cidadãos, cada um dentro do seu próprio contexto social.

2.4 AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO E AS PRINCIPAIS DIMENSÕES DO INSTITUTO

Com a finalidade de reduzir os problemas alhures mencionados e tornar mais tangível o direito ao mínimo existencial dos cidadãos e, em especial, dos consumidores em situação de vulnerabilidade, ao longo do tempo, tem se tornado necessária a formação de novos entendimentos e interpretações dos elementos fáticos que ensejam a propositura de demandas, a adoção de posições de julgamento diversas e a edição de disposições legais modernas e mais compatíveis às ocorrências, atuais ou nem tanto, mas que vêm afligindo com cada vez mais frequência as pessoas e acarretado problemas sociais com maior gravidade e amplitude.

A sociedade brasileira de consumo, por certo, não ficaria ileso desse cenário, até porque, lamentavelmente, o consumismo, nem sempre equilibrado, é característico dela – somado aos infindáveis problemas de ordem econômica, política, social e cultural que assolam estruturalmente o nosso país –, e o endividamento é também cultural.

Por essa razão, chama-se o superendividamento de “doença social”. Uma pessoa endividada é uma pessoa excluída, não consegue emprego formal, o que ocasiona uma série de problemas sociais, a exemplo do desemprego, da exclusão, da fome, da depressão, da prática de crimes, da violência, da dependência química, do suicídio.

Tudo isso porque, consoante pontuado inicialmente, ainda que com outra roupagem, afasta o cidadão do seu direito ao mínimo existencial, da possibilidade de

satisfazer, mesmo que de forma precária, as suas necessidades primárias, distanciando-o de uma realidade humanamente digna.

Diversamente do que se escuta de alguns críticos, a *ratio legis* de todo o processo de aprovação da Lei 14.181/21 foi exatamente essa: a proteção do mínimo existencial ao consumidor pessoa natural que tanto sofre com os excessos do mundo capitalista, das ofertas abusivas e das ilimitadas disponibilidades de crédito que resultam no superendividamento.

O mínimo existencial é disposto na referida lei de forma muito precisa em diversos momentos, mais especificamente em cinco oportunidades de introdução do instituto, como se verá adiante, tornando concretas uma série de instrumentos que vinham sendo testados voluntariamente através da prática consensual, bem como hipóteses e possibilidades que há anos vêm sendo objeto de estudos e debates aprofundados ao redor desse tema de tamanha densidade.

Antes de adentrar às previsões legais expressas relativas ao mínimo existencial que podem ser extraídas da Lei 14.181/21, importa salientar que, quanto à eficácia da norma constitucional entre particulares e a oponibilidade desse direito fundamental social em face dos credores, há duas dimensões principais suscitadas pela Doutora Karen Rick Bertoncello⁶⁶ a serem analisadas com parcimônia.

A primeira dimensão a se considerar seria “na esfera dos direitos de defesa”, pois a norma constitucional (art. 5º, §1º, CF⁶⁷) visa precipuamente oportunizar a aplicação imediata, sem intermédio para concretizar, garantindo a “justiciabilidade” plena destes direitos. No plano do mínimo existencial do consumidor superendividado, Bertoncello entende que isso significaria que: o direito de defesa desse mínimo existencial poderia vir sedimentado na causa de pedir de eventual ação judicial proposta pelo devedor com o fim de readequação de contratos.

⁶⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 73-75.

⁶⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

Nesse ponto, importa destacar que a finalidade da nova Lei é resgatar o devedor, fazer com que esse devedor retorne ao mercado de consumo, sob certas condições, mas que volte a ter a dignidade da pessoa humana; ela não veio para facilitar acordo, tampouco, apoiar o inadimplemento.

A outra dimensão que deve ser levada em conta quando se trata do direito fundamental social do mínimo existencial perante as hipóteses de superendividamento do consumidor é sob o enfoque prestacional. Isso não apenas em relação ao dever do Poder Público de suprir os superendividados, vulneráveis portanto, com bens materiais, mas sim, mormente nessa hipótese de trabalho, posiciona o Estado no papel de devedor no que tange a elaboração de legislação infraconstitucional e de instrumentos que tenham o condão de contemplar tutelas específicas “aptas a propiciar um resgate da cidadania”.

Ao retratar o papel do Poder Público na garantia do mínimo vital, é plausível mencionar acerca do *status* abordado por Ricardo Lobo Torres sobre o mínimo existencial e os direitos fundamentais⁶⁸.

Torres assevera, primeiramente, que o problema do mínimo existencial se confunde com a questão da pobreza, distinguindo-a entre absoluta e relativa. Esta seria ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias. Aquela, por sua vez, seria a obrigatoriamente combatida pelo Estado, ressaltando, contudo, que é variável no tempo e no espaço, por vezes paradoxal, e evidenciada não apenas em países pobres como também nos ricos.

No que diz respeito ao *status* do mínimo existencial, a classificação é feita como negativo e positivo.

Constitui direito protegido negativamente contra a intervenção do estado e, simultaneamente, assegurado positivamente pelas prestações estatais. Não raras vezes, vale registrar, podem se converter.

O *status* negativo pode ser representado, por exemplo, pelos direitos da liberdade, consubstanciados pelo poder de autodeterminação do indivíduo, a liberdade de ação ou omissão sem constrangimento estatal. É afirmado, inclusive, no campo tributário, por meio das imunidades fiscais, pois o poder de imposição do

⁶⁸ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009. p. 35/42.

Estado deve ser limitado à esfera da liberdade mínima do cidadão, ou seja, ao direito à subsistência.

Já o *status* positivo, também exigido pelos direitos da liberdade, corresponde às prestações positivas e igualitárias do Estado. Vale dizer, ao lado da prestação jurisdicional, que o Poder Público deve assegurar também positivamente as liberdades através da polícia, das forças armadas e da diplomacia. Além disso, enquanto condição de liberdade, o mínimo existencial requer ainda prestações positivas de natureza assistencial, em caráter subsidiário, com o fornecimento de serviços gratuitos, imunidade de taxas e tributos de contraprestação, educação primária, saúde pública, subvenções e auxílios financeiros a entidades.

Acrescenta-se que a referência que se tem como principal quando se diz respeito a patamar de conteúdo mínimo com a finalidade de garantir a qualidade de vida da população é o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948:

Artigo 25º

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social⁶⁹.

Sobre a questão, no livro organizado por Guilherme Camargo Massaú e Victor Ribeiro da Costa, da Universidade de Pelotas – RS, em ampla reanálise de posições doutrinárias relativamente aos “Direitos Fundamentais Sociais” – em que reúnem textos que tratam do necessário entrelaçamento entre as dimensões teórica e prática para a concretização dos direitos sociais – há ponderações a respeito dessas necessidades básicas que garantem o mínimo existencial nos seguintes termos⁷⁰:

As necessidades básicas são vinculadas à prevenção de prejuízos graves, i.e., as necessidades humanas básicas ditam o que alguém precisa dispor a

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁷⁰ MASSAÚ, Guilherme Camargo; RIBEIRO Victor. *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. Pelotas: Ed. UFPel, 2022. p. 149/151.

fim de que evite ter um prejuízo grave (DOYAL; GOUGH, 1991, p. 50). Isso quer dizer que também se pode ter uma compreensão de necessidades básicas a partir do dano, já que são consideradas situações básicas em que existe uma privação do que é básico ou imprescindível, ou seja, nessa privação do básico existe propriamente um dano (LEIVAS, 2006, p. 123-124). Em assim sendo, de forma comparativa ao mínimo existencial, Leivas (2006, p. 124) coloca como critérios relevantes na identificação das necessidades básicas os seguintes: (i) sofrimento ou dano; (ii) inevitabilidade de tal dano; (iii) ausência de uma situação alternativa substituinte. Ocorre que, na satisfação dessas necessidades básicas, é importante a compreensão dos agentes de satisfação universais, isto é, as atividades que satisfazem as necessidades em todas as culturas, que são colocadas por Leivas (2006, p. 124-125) também como necessidades intermediárias.

Em complemento ao tema das necessidades como fundamentação de direitos com o fim precípua de garantir o direito dos cidadãos ao mínimo existencial, infere-se da citada obra o seguinte⁷¹:

Quando se pensa nas necessidades básicas como fundamentação de direitos, deve-se identificar duas vias possíveis, conforme Roig (1994, p. 284): a primeira é elaborada a partir da ideia de que existe uma conexão entre uma necessidade básica e um direito, sendo que tal conexão só existe por ocasião dos valores, i.e., as necessidades que devem ser, de fato, levadas em consideração, são aquelas que se dirigem a algo que é considerado valioso. Os critérios de valor são usados pra definir a necessidade e, conseqüentemente, um direito que dela se origina; a segunda, destaca-se por considerar que existe uma relação entre necessidades e direitos na qual se pode identificar o desempenho de um papel importante na fundamentação dos direitos humanos, em que pese não seja possível a conceituação dos direitos humanos como necessidades básicas protegíveis (LEIVAS, 2006, p.128). Em suma, portanto, pode-se conceber que a existência de necessidades básicas não satisfeitas é argumento forte para a existência de um direito direcionado justamente à satisfação de tal necessidade, e, além disso, que esses direitos devem ser buscados em normas que prescrevem direitos fundamentais, dentre os quais, principalmente, os direitos fundamentais sociais.

Vale registrar que a investigação dessas dimensões é importante, porque, mesmo com o advento da nova lei, persiste em aberto a exata definição do que seria considerado mínimo existencial da pessoa humana, mantendo-se, contudo, a posição de “direito-garantia fundamental autônomo”⁷² enquanto “fonte iluminadora dos demais direitos sociais”⁷³.

⁷¹ MASSAÚ, Guilherme Camargo; RIBEIRO Victor. *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. Pelotas: Ed. UFPel, 2022. p. 152.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. Artigo Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista dos Tribunais*, v. 16, n. 61, p. 90/125, 2007.

⁷³ BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 72.

Conforme outrora suscitado, o direito ao mínimo existencial foi introduzido na Lei 14.181/21 de forma muito precisa em cinco dispositivos específicos.

No que diz respeito aos direitos básicos do consumidor, acrescentou-se, no artigo 6º, os incisos XI e XII, segundo os quais:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, **preservado o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;
XII - **a preservação do mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;⁷⁴

No capítulo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, inclui-se, no artigo 54-A, o conceito de superendividamento, mais uma vez ressaltando quanto a situação de vulnerabilidade e a impossibilidade de adimplemento da totalidade das dívidas, contraídas de boa-fé, exigíveis e vincendas, pelo consumidor, sem o comprometimento do seu mínimo existencial:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.⁷⁵

Já no capítulo voltado à conciliação no superendividamento, houve a inclusão da redação do artigo 104-A, que se infere à possibilidade de conciliação e formação

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁷⁵ *Ibidem*.

do plano de pagamento para repactuação das dívidas, desde que assegurada a preservação do mínimo existencial:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, **preservados o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.⁷⁶

Por fim, a nova redação trazida pela lei em referência trouxe a inteligência do artigo 104-C no tocante à possibilidade de conciliação extrajudicial, de competência dos órgãos públicos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

o fim de facilitar a elaboração de plano de pagamento, novamente preservando o mínimo existencial:

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, **preservado o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.⁷⁷

Assim, com esse olhar multidisciplinar acerca do mínimo existencial, a nova norma em referência, Lei 14.181/21, trouxe inúmeras alterações positivas à redação do Código de Defesa do Consumidor.

O intuito, frisa-se, foi o de reconhecer de maneira mais concreta as fragilidades da sociedade de consumo, estabelecer relações mais equilibradas e justas, colocar um freio nos excessos e abusividades relativos à concessão de crédito e, principalmente, oportunizar o efetivo resgate do consumidor superendividado, de forma que seja possível o adimplemento, em tempo e formatação adequadas.

E mais, pretendeu-se o afastamento da mora do seu histórico de consumo, a prática de um consumo consciente e a retomada de uma caminhada digna, com trabalho, honrando os compromissos e tendo, ainda, assegurada a satisfação das suas necessidades básicas.

Isso, certamente, ensejará reflexos sociais muito amplos, porquanto, consoante já salientado, o superendividamento retira, sob inúmeros aspectos o direito do

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

consumidor ao mínimo existencial e acarreta uma série de problemas não apenas financeiros, como também morais, psicológicos, profissionais e políticos de um modo geral.

Como se demonstrará no próximo capítulo, com a pendência do julgamento da inconstitucionalidade do Decreto 11.150/20, ainda há desdobramentos a serem esperados a respeito da efetividade e dos limites da Lei 14.181/21, de qualquer modo, no tocante ao mínimo existencial, a relevância do instituto se manterá sempre, notadamente porque, como pontuado, constitui a própria essência da norma.

2.5 O “STANDARD” DO MÍNIMO EXISTENCIAL: PONTO DE PARTIDA PARA A GARANTIA DE QUALIDADE DE VIDA DO HOMEM, FONTE DE LIBERDADE E FELICIDADE

Muito se vê nas doutrinas constitucionais que retratam os direitos fundamentais de maneira geral que os estudos e direcionamentos normativos baseiam-se direta ou indiretamente no princípio da “proibição da insuficiência”.

Ancorados nessa argumentação principiológica, na maior parte das leituras sobre o tema do mínimo existencial, o leitor é induzido a acreditar que a garantia é restrita ao salário-mínimo, ao trabalhador com baixa capacidade financeira e que sobrevive com o mínimo vital, o que não é verdade.

É importante que se esclareça que o mínimo existencial é tão somente o ponto de partida, por isso, é considerado um conceito dinâmico.

O mínimo existencial perpassa por diversos aspectos da vida social e deve ser considerado em todas as classes, cada qual com seus próprios parâmetros, principalmente porque, conforme pontuado no início, o sentido das normas que dispõem sobre o assunto é contribuir para que os cidadãos sejam retirados de situações que os afastem dessa garantia mínima e permitir por meio de inúmeros instrumentos sociais, políticos e jurídicos que mudem de patamar e desenvolvam.

Ao se empenhar em uma análise da Lei do Superendividamento, verifica-se que não há uma definição do que seria específico e claramente o mínimo existencial que a norma visa preservar do início ao fim. Mostra-se clarividente, porém, que há o intuito de inclusão e de proporcionar uma constante melhora na condição do superendividado, exatamente visando essa melhoria na qualidade de vida.

Cediço que o endividamento não é realidade apenas nas famílias que vivem com salário-mínimo. A existência de dívidas em valores consideráveis pode ser constatada em todas as classes sociais e comprometem sobremaneira a realidade familiar, o cumprimento das obrigações e, até mesmo, a manutenção de uma vida digna dentro dos limites e patamares aplicáveis àquela classe em que o endividado se encontra inserido.

Um dado real e bastante preocupante é visto em relação à quantidade de pessoas que se encontram afundadas em dívidas atualmente no Brasil ou na iminência de estarem em situação de impossibilidade de arcar com valores vincendos decorrentes de boletos, carnês e demais modalidades de dívidas de consumo contraídas por falta do necessário planejamento ou por abruptas alterações nas condições financeiras da família.

Estudos apontam que mais de 70% da população brasileira se encontra endividada, principalmente após o início da pandemia causada pelo Coronavírus-19, sendo que este percentual engloba não apenas as classes D e E, que são as de brasileiros mais pobres.

As classes média (B) alta e média baixa (C) também compõe em percentual significativo essa parcela, e os da classe alta, ainda que em menor quantidade, não passam ilesos nessa sociedade que mais se caracteriza como de consumo.

Isso se deve de maneira reluzente à flexibilização do crédito, facilitação do acesso ao crédito, ao fenômeno da democratização do crédito de consumo no Brasil, denominado de “bancarização” por Antônio Herman Benjamin.

Em 2010, Cláudia Lima Marques⁷⁸, em capítulo do Caderno de Investigações Científicas intitulado *Prevenção e Tratamento do Superendividamento* do Ministério da Justiça, ao dissertar acerca da necessidade e relevância da regulamentação das normas afetas ao superendividamento, juntamente com Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevich Bertoncello, definiu como palavras-chave: consumo, crédito, boa-fé e endividamento, a fim de esclarecer o que seria “superendividamento” do consumidor e o que isso tinha a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência.

⁷⁸MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Caderno de Investigação Científica. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 17-23.

Ao destacar a palavra *endividamento*, ponderou que, na sociedade atual, endividar-se fazia parte do “jogo”, e que isso não teria um culpado, porquanto constituía um fator macroeconômico importante, integrante da liberdade do consumidor na sociedade atual. E mais, que endividar-se em um país com pouca poupança como o Brasil era normal, para todas as classes sociais, mas não sem perigos.

A expressão “superendividado” corresponde a “muito” endividado, além das possibilidades de cada pessoa que se vê em situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé da pessoa física consumidora.

Cláudia Lima Marques arremata que *se pode ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado* e é exatamente esse o propósito de demonstrar aqui sobre o “standard” do mínimo existencial: o ponto de partida pode ser para a garantia de qualidade de vida do homem de classe muito baixa, média ou alta, devendo-se ter em mente que, independentemente da faixa salarial, ele pode estar superendividado, precisar de suporte jurídico e social para a renegociação e possibilidade de reinclusão na sociedade de consumo e, de consequência, o resgate da sua liberdade e felicidade enquanto pessoa física, individualmente e no âmbito familiar.

Não por outra razão, enfatiza-se quanto ao dinamismo do mínimo existencial e dos critérios que devem ser observados com acuidade para se compreender e definir um cenário de superendividamento.

Há, portanto, patamares diversos de necessidades básicas e os valores utilizados para a definição delas.

Sobre o assunto, o mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas — UFPel, Pedro Coelho Marques, em capítulo de sua autoria que compõe a obra *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*, organizada por Guilherme Camargo Massaú e Victor Ribeiro da Costa, em 2022, utiliza-se de citação de Paulo Gilberto Cogo Leivas para destacar tal ponto, ressalta, inclusive, que os critérios de valor são usados para definir as necessidades e das necessidades originam os direitos de cada pessoa que devem ser resguardados:

Quando se pensa nas necessidades básicas como fundamentação de direitos, deve-se identificar duas vias possíveis, conforme Roig (1994, p. 284): a primeira é elaborada a partir da ideia de que existe uma conexão entre uma necessidade básica e um direito, sendo que tal conexão só existe por ocasião

dos valores, i.e., as necessidades que devem ser, de fato, levadas em consideração, são aquelas que se dirigem a algo que é considerado valioso. Os critérios de valor são usados pra definir a necessidade e, conseqüentemente, um direito que dela se origina; a segunda, destaca-se por considerar que existe uma relação entre necessidades e direitos na qual se pode identificar o desempenho de um papel importante na fundamentação dos direitos humanos, em que pese não seja possível a conceituação dos direitos humanos como necessidades básicas protegíveis (LEIVAS, 2006, p.128).⁷⁹

A garantia do mínimo existencial, portanto, não deve ser enxergada apenas como uma forma de assegurar ao ser humano um “mínimo vital”, e sim uma qualidade de vida mínima, a qual, frisa-se, possibilite viver com dignidade, exercendo a liberdade tanto no plano individual quanto no social.

Ao falar em liberdade, Ricardo Lobo Torres⁸⁰ aborda um ponto interessante, relacionando liberdade e felicidade. Segundo o autor, desprovido do mínimo necessário à existência, é cessada a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A propósito:

O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas *condições para o exercício da liberdade*, que alguns autores incluem na *liberdade real*, na *liberdade positiva* ou até na *liberdade para*, ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição. Mas a inclusão do mínimo existencial na liberdade real ou positiva será, em boa parte, a responsável pelas obscuridades do tema, eis que esses conceitos também são usados pelos escritores socialistas e marxistas, que emburilham com a idéia de justiça.

Torres afirma que, além da liberdade, o mínimo existencial está entrelaçado ao problema da felicidade humana na medida em que uma boa qualidade de vida seria sinônimo de felicidade:

Aristóteles já afirmava ser obrigação do Estado garantir uma boa qualidade de vida, sinônimo de felicidade, da qual só não participavam os escravos e os animais, privados da liberdade de escolha. No início do Estado moderno dar assistência aos pobres era incumbência da Igreja, que para tanto tinha direito aos dízimos eclesiásticos. Mudança importante ocorreu com o absolutismo esclarecido: passou para a responsabilidade do Estado garantir o bem-estar dos súditos, separando-se, como defendia von Justi, a felicidade eterna (*ewige Glückseligkeit*), a ser alcançada pela religião, da felicidade temporal (*zeitliche Glückseligkeit*), objetivo do Estado; essas idéias iluministas penetraram em Portugal e no Brasil na época pombalina, aliviando

⁷⁹ MASSAÚ, Guilherme Camargo; RIBEIRO Victor (Org). *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. Pelotas: Ed. UFPel, 2022. p. 152.

⁸⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009. p. 30-49.

o Estado da tributação do mínimo existencial, assumindo a função paternalista de garantir a felicidade geral e a assistência aos pobres e, ambigualmente, reforçando os privilégios financeiros da nobreza e do clero⁸¹.

Nesse linear, nota-se que o direito ao mínimo existencial é peça de extrema relevância na composição dos direitos humanos, uma vez que, não apenas aparece de forma explícita no artigo 5º da Constituição de 1988, como também exibe as características básicas dos direitos da liberdade, que de acordo com Ricardo Lobo:

[...] é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com contexto social⁸².

Diante dessas considerações, apenas é reforçado o entendimento de que o direito ao mínimo existencial deve ser enxergado como o ponto inicial para o alcance da qualidade de vida do homem, o que requer esforço, participação e cumprimento de obrigações dos três Poderes e dos próprios cidadãos, assegurando ao ser humano como um todo, e não apenas àqueles que percebem baixíssimos salários, o desenvolvimento, uma vida digna e de qualidade, a fim de que a liberdade e a felicidade tornem-se uma realidade de todos, indistintamente.

Os debates relativamente às minúcias da legislação e, principalmente, aos conceitos, parâmetros e critérios a serem considerados quando da sua aplicação estão, contudo, longe do fim, notadamente em decorrência desse mesmo dinamismo do mínimo existencial outrora suscitado.

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, foi sancionada há mais de 1 ano e 7 meses, mas inúmeros questionamentos seguem sem resposta: o que deve ser considerado exatamente o "mínimo existencial" que conferirá ao consumidor endividado os direitos dispostos na lei? Será estabelecido um percentual fixo, um valor em real? Os parâmetros serão aplicados em cada caso concreto? Deverá ser editada norma específica para essa regulamentação? A ausência de norma especial impedirá

⁸¹ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009. p. 30-49., p. 31.

⁸² *Ibidem*, 32-33.

o superendividado de ser beneficiado das possibilidades de renegociação e inclusão previstas na lei?

Muito mais que o próprio conceito de forma geral, a apuração das variáveis legítimas para a estipulação do mínimo existencial, já levando em consideração os padrões anteriormente destacados, desde o ponto de partida até os núcleos de classes mais altas, médias principalmente, tem sido o grande desafio e o maior objeto de discussões profundas entre legisladores e doutrinadores desde o projeto da legislação que originou a lei em referência.

Na tentativa de amenizar tantos questionamentos ancorados na indeterminação conceitual, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ organizaram a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ⁸³, em 17 de agosto de 2021, e, na oportunidade, aprovaram 25 enunciados que abordaram o conceito de mínimo existencial.

A Jornada do Centro de Estudos Europeus e Alemães sobre o tema contou com o apoio de diversas instituições importantes, a exemplo do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e do Grupo de Pesquisas CNPq ‘Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização’, bem como com a participação de professores e alunos de grandes universidades, de participantes externos de outros países, de Comissões de Defesa do Consumidor da OAB e do IDEC-São Paulo. A coordenação do evento à distância ficou sob a responsabilidade de renomados professores, dentre eles a Doutora Claudia Lima Marques (UFRGS).

A propósito, seguem as disposições de alguns desses enunciados que abordaram a questão do mínimo existencial e a tentativa de prever variáveis que auxiliassem na materialização do mínimo existencial na prática dos casos⁸⁴:

Enunciado 4. A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais. Autor: Prof. Dr. Flávio Tartuce

Enunciado 5. A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento

⁸³ JORNADA de Pesquisa CDEA sobre superendividamento e proteção do consumidor. CDEA/UFRGS. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁸⁴ *Ibidem*.

da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto. Autora: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima

Enunciado 9. Apesar do veto ao Art. 54-E que se refere a capacidade de consignação, para evitar o superendividamento do consumidor e garantir a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito é necessário manter a limitação do crédito consignado em 30%. Autora: Prof. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Enunciado 10. Em caso de superendividamento do militar das Forças Armadas, para a manutenção do princípio do mínimo existencial, o juiz pode considerar inaplicável o art. 14, § 3o da MP 2.251-10/2001. Autora: Prof. Dra. Andréia F. de Almeida Rangel

Enunciado 16. Para a exclusão da prevenção e tratamento do superendividamento, segundo Art. 54-A, par. 3 in fine do CDC, como regra de exceção, deve-se interpretar restritivamente e atentar à combinação do alto valor e da superfluidade dos produtos e serviços, não bastando um ou outro, isoladamente; devendo ser determinado caso a caso. Autora: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher

Enunciado 17. Com a entrada em vigor da Lei 14.181/21, recomenda-se aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos para a conciliação pré-processual (art. 104-A do CDC) das dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometam o mínimo existencial do consumidor pessoa natural e de boa-fé. Autora: Prof. Dra. Clarissa Costa de Lima.

A partir da suscitada necessidade de estipulação de variáveis legítimas ao mínimo existencial aplicado e a inteligência dos enunciados acima transcritos, evidencia-se que essas definições se mostram cada dia mais imprescindíveis à efetiva resolução dos casos concretos e que, embora relevantes, não conseguiram sanar a falha de regulamentação que ainda existe e dificulta muitas vezes a conclusão das hipóteses da melhor forma.

Isso porque subsistem questionamentos como: o que deve se entender por “necessidades vitais” e “despesas cotidianas” a encaixarem-se em um conceito de subsistência digna mencionados no Enunciado 6? Há menção a vestuário, por exemplo. Partindo disso, vem outro questionamento: que tipo de vestuário? Qual a quantidade? Qual o valor envolvido? Quais os limites para essa definição?

No Enunciado 7, de autoria da Professora Doutora Claudia Lima Marques e outros professores, vislumbra-se uma busca pela quantificação do instituto de consumo quando se refere ao “menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda” e sugere a fixação por faixas de renda, com um valor fixo ‘vital’ de um salário-mínimo ou de 2/3 do salário-mínimo, em todos os casos.

Já no Enunciado 4, de autoria do Professor Doutor Flávio Tartuce, pontua-se sobre o dever de abranger a teoria sobre o patrimônio mínimo, que pode ser considerado como o conjunto de bens imprescindíveis ao sustento do indivíduo e dos de seus familiares dependentes, dizendo respeito aos bens materiais sob a posse do indivíduo que assegure a sua existência digna, mas igualmente dá ensejo a todos os questionamentos anteriormente levantados: que espécie de bens materiais? Quais os limites de valores e a composição familiar que deles podem usufruir?

A reflexão conclusiva a que se é induzida a chegar em meio a toda essa abstração é a de que, talvez, essas variáveis pré-estabelecidas devam ter como limites para a forçosa concessão do direito social pelo julgador a falta de observância pelo Poder Público de prestações a que não poderiam se negar - mas o fazem por escassez de recursos decorrente de incontáveis razões - tampouco o legislador, porquanto integrantes do mínimo existencial, sob pena de acarretar, de forma instantânea, um direito subjetivo ao indivíduo.

O que se vê é que, ainda hoje, a deficiência de regulamentação é uma realidade que requer atenção e disciplina específica pelos instrumentos adequados e legítimos.

Até que isso aconteça, o caminho é seguir a doutrina, os enunciados e as definições próprias que têm sido instituídas por órgãos como os Procons, a fim de que, mesmo que de forma um tanto quanto precária, seja possível resguardar direitos e promover a inclusão dos consumidores em situação de superendividamento.

A título de ilustração, é válido citar que o Procon do Estado do Maranhão⁸⁵, com esse intuito, editou a Portaria nº 184/2021, que definiu o seguinte em seu artigo 5º, §3º:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários-mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários-mínimos até 50% da remuneração mensal.

Essa possibilidade de estabelecer conceitos e parâmetros pelos órgãos estaduais de forma autônoma e independente deverá ser autorizada por lei, motivo pelo qual reforçada está a necessidade de regulamentação do mínimo existencial, a fim de garantir efetivamente o direito do consumidor endividado ao reconhecimento do mínimo existencial em seu favor quando da aplicação da lei e seus benefícios.

⁸⁵MARANHÃO. *Portaria nº 184*, de 2021. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. São Luís/MA. 2021. Disponível em: <https://www.procon.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Portaria-1842021-GABPROCONMA.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

3 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO

O mínimo existencial é norma inserida expressamente no Código de Defesa do Consumidor, decorrente de premissas constitucionais, que objetiva garantir ao consumidor, pessoa natural, condições dignas de subsistência, de acordo com sua realidade e necessidade, principalmente àqueles que se encontram em condição de superendividamento.

Nesse cenário, destaca-se a importância da atuação do Poder Público e das instituições financeiras de forma a garantir e aplicar os direitos previstos na legislação consumerista, tanto para aqueles consumidores que já se encontram em situação de superendividamento, quanto para os que não se enquadram nessa situação, mas buscam obter crédito.

3.1 DECRETO N. 11.150/22 – OBJETO DAS ADPFS 1.005 E 1.006

Inegável é que o debate acerca da conceituação do mínimo existencial tem acentuada importância para concretização dos preceitos fundamentais aduzidos na Constituição Federal de 1988, com relevância especial, sobretudo, após a edição da Lei nº 14.181/2021, que trouxe expressa previsão legal ao que antes apenas decorria da interpretação dos princípios e normas de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.

Ao longo da tramitação dos projetos de lei que culminaram na modificação do Código de Defesa do Consumidor e especificamente inclusão expressa do direito ao mínimo existencial (art. 6º, inciso XII), foi deliberada uma possível definição acerca do tema. Todavia, a conceituação sugerida pela Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor não foi aceita, logo, o texto legal não trouxe qualquer noção concreta sobre a mencionada inovação legislativa.

Sobre isso, a professora e jurista Claudia Lima Marques discorreu:

Por sugestão da Comissão de juristas, o inciso XI do Art. 6º do CDC, sempre teve esta redação, desde o PLS/2012 até ser incluído pela Lei 14.181/2021. O PL 3515/2015 apenas incluiu a menção à necessidade de ‘regulamentação’ do mínimo existencial. Quanto ao mínimo existencial, [1] após as discussões nas audiências públicas, a Comissão de Juristas do Senado Federal ensaiou uma definição de mínimo existencial, mas acabou decidindo não a incluir. Somente no primeiro relatório na Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (criada em 18 de outubro de 2013, pelo

Requerimento 1.179, de 2013), incluiu-se uma definição exemplificativa de mínimo existencial (“na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais com água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais”, a qual não foi aceita no plenário e o substitutivo do Senador Ferraço final já não a menciona [...]).⁸⁶

Pretendia, o legislador, vincular à lei do superendividamento uma definição de mínimo existencial que corroborasse com às finalidades protetivas estabelecida pela nova norma, bem como que observasse os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Todavia, após o trâmite legislativo, entendeu-se que em razão da variação que recai sobre a ideia e eficácia acerca do mínimo existencial, tal definição deveria ocorrer por meio de decreto regulamentar e não pela legislação positiva.

Diante disso, em 27/07/2022, foi publicado o Decreto nº 11.150⁸⁷, que regulamentou o mínimo existencial nas hipóteses de superendividamento, veja-se a ementa:

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o artigo 3º do supracitado Decreto estabeleceu que o mínimo existencial representa “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”. Em termos práticos, ficou fixada a quantia de R\$ 303,00 como valor que não pode ser comprometido nas hipóteses de tratamento do consumidor superendividado, nos termos da Lei nº 14.181/2021.

Conquanto o Decreto regulamentar tenha sido editado, seu conteúdo é objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1.0005 e 1.006),

⁸⁶ BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021*: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 45.

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.150-de-26-de-julho-de-2022-417994735>. Acesso em: 21 jan. 2023.

sob o argumento de que subsiste violação a princípios e normas da Constituição Federal, notadamente no que concerne ao mínimo existencial, que não supriria as condições essenciais de sobrevivência daqueles consumidores superendividados.

Por meio das ADPFs, debate-se que o valor estabelecido como mínimo existencial não contempla as condições mínimas de sobrevivência e dignidade humana àqueles consumidores que se encontram em condição de superendividamento, o que vai de encontro com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Dentre esses preceitos, pode-se extrair do texto constitucional os princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁸⁸

Além disso, destaca-se os direitos sociais dispostos no artigo 6º do texto constitucional, que possibilitam a compreensão do balizamento que permeará a definição de mínimo existencial:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸⁹

Caso se considere que o mínimo existencial desrespeite as condições basilares que a própria Constituição Federal estabelece como essencial, o conceito será tido como inconstitucional e rechaçado do arcabouço jurídico pátrio.

⁸⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 5 fev. 2023.

⁸⁹ *Ibidem*.

Nesse sentido, leia-se excerto do parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República no bojo da ADPF 1.006:

Entretanto, não há como afastar do debate constitucional a verificação se o mínimo existencial de consumo regulamentado possibilita o desenvolvimento humano em sociedade, assegurando ao indivíduo uma existência digna, sem que haja sua exclusão social. A existência digna pressupõe condições mínimas de subsistência. O próprio texto constitucional, ao prever o salário-mínimo como o necessário a atender as necessidades básicas do indivíduo, já trouxe parâmetro condizente com o mínimo existencial. Há necessidade de se preservar o salário-mínimo, os proventos de aposentadoria e pensão ou qualquer outra fonte de renda dos indivíduos que lhes assegurem o desenvolvimento em sociedade, sem que essa forma de subsistência básica possa ser apropriada pelo Estado ou pelos particulares, como, por exemplo, as instituições bancárias. Nesse sentido, percebe-se, de imediato, que, a despeito do caráter econômico do percentual definido pelo decreto, o valor resguardado a título de mínimo existencial é ínfimo. Isso fica evidenciado pelo simples cotejo entre o montante pago, por exemplo, aos beneficiários do Auxílio Brasil e o valor a ser tutelado para fins de preservação do consumidor contra o superendividamento. Este último corresponderia, aproximadamente, a metade do Auxílio Brasil, pago a famílias em situação de vulnerabilidade.

A análise concreta se assenta na harmonia entre as normas estabelecidas na Lei nº 14.181/2021, nos preceitos constitucionais e a definição econômica do mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.150.

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) emitiu nota técnica sobre, dentre outros pontos, a definição pecuniária do mínimo existencial estabelecido no citado Decreto⁹⁰:

8. O regulamento publicado, entretanto, contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado, criando, na prática, uma inadmissível e paradoxal situação de estímulo ao superendividamento e de violação de direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situação de especial vulnerabilidade, vez que:

8.1. Segundo organismos internacionais, tal qual a Organização das Nações Unidas (ONU), está na linha da miséria quem sobrevive com até US\$ 1,90 por dia (R\$ 304,95 ao mês, no câmbio de hoje).

8.2. O regulamento, entretanto, trata o mínimo existencial como um valor fixo e calculado sobre o salário-mínimo (25% deste, o que representa o valor de R\$ 303,00 ao mês, que sequer comporta a aquisição de uma cesta básica), sem qualquer referenciar quantas pessoas seriam sustentadas por aquela renda (uma família com uma pessoa teria o mesmo mínimo existencial que uma família com três ou quatro integrantes).

⁹⁰CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021*. Curitiba/PR. 2022. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

8.3. Não traz, ademais, nenhuma proteção a consumidores hipervulneráveis, em especial os idosos, frequentemente vítimas de assédio e violações de direitos em operações financeiras.

8.4. Prevê expressamente que a perda do poder de compra da moeda brasileira, ou seja, o processo inflacionário, não seja considerado na análise do mínimo existencial no tempo.

Sobre o mínimo existencial definido pelo Decreto, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) suscitou a inconstitucionalidade do valor fixado, diante das necessidades de subsistência digna do consumidor superendividado:

4. A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário-mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22.

5. Para dimensionar a desproporção do percentual fixado no Decreto 11.150/22 vale lembrar que o IBGE, órgão do governo federal, registrou que famílias que ganham até R\$1.908,00 mensais, pouco mais que o salário-mínimo, comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos.

Por sua vez, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos se posicionou no sentido de que o Decreto nº 11.150/22 fixou o mínimo existencial de modo contrário à teleologia legal⁹¹:

[...] Deste modo, segundo a doutrina pátria, o mínimo existencial não está apenas ligado ao direito à vida, mas também – e porque não dizer primordialmente – ao supra princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, previstos no art. 6º da Magna Carta. Nesse sentido, como é possível de algum modo afirmar que a estipulação do mínimo existencial no valor atual de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) cumpre a vontade da Lei? É desnecessário lembrar que o Decreto Presidencial tem a função de regulamentar a Lei (art. 84, IV, da CF), de dar-lhe eficácia, e toda vez que contraria seus dispositivos, princípios e a própria ratio legis se revela norma não escrita, pois não pode e não tem essa função. O valor de 25% do salário-mínimo certamente não atende ao espírito da norma, não garante o mínimo existencial e sequer garante a subsistência. Segundo dados do DIEESE2, em São Paulo o custo dos alimentos básicos componentes de uma

⁹¹INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-anadef-minimo-existencial.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

cesta básica mensal no mês de junho de 2022 foi R\$ 777,01. Em Florianópolis o valor ficou em R\$ 760,41, em Porto Alegre R\$ 754,19 e no Rio de Janeiro R\$ 733,14. Nas cidades do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta é diferente, os menores valores médios foram registrados em Aracaju (R\$ 549,91), Salvador (R\$ 580,82) e João Pessoa (R\$ 586,73). Percebe-se, portanto, que o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) está longe de custear até mesmo as despesas alimentares. E é desnecessário lembrar que no mínimo existencial certamente deverá ser computada a capacidade de custeio de aluguel, vestuário, contas de água, energia e gás, para se mencionar o mais básico.

Assim, o valor fixado a título de mínimo existencial por meio do Decreto regulamentar é objeto de questionamento, ao passo que denota uma insuficiência para que o consumidor superendividado possa gozar de uma vida digna e com seus direitos constitucionais observados.

Para Marcos Catalan, ao fixar o mínimo existencial como o valor equivalente a 25% do salário-mínimo e, ainda, congelá-lo tornando esse valor imune ao fenômeno inflacionário, bem como a futuros aumentos, há nítida afronta à Constituição Federal, bem como à racionalidade que informa a Lei 14.181. Acrescenta que, como antecipado, R\$ 303,00 mensais, valor que pode ser ainda menor a depender das circunstâncias, inviabilizam a experimentação de vidas dignas, alimentando apenas a espiral da miséria e da fome crescentes no Brasil⁹².

Conforme as transcrições acima, diversas instituições já se posicionaram pela inconstitucionalidade do Decreto, sob o fundamento que o valor fixado viola os ditames constitucionais e a finalidade da Lei nº 14.181/2021.

A despeito das posições técnicas e legítimas de instituições ligadas à defesa do consumidor, compete ao Supremo Tribunal Federal, por meio das ADPFs 1.005 e 1.006, decidir acerca da constitucionalidade do Decreto e, assim, sua repercussão jurídica.

O trâmite dos autos ocorre de modo apensado, diante da similaridade de objetos, e atualmente encontram-se conclusos ao Relator Ministro André Mendonça para apreciação das manifestações da Advocacia Geral da União e do Procurador-Geral da República.

⁹² CATALAN, Marcos. A espiral do endividamento: reflexões sobre o Decreto 11.150/2022, infausto exemplo de política pública no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 144, ano 31, p. 37-64, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220144.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=2718757a5d1b36c823575541765ea067&eat=%5Bereid%3D%222718757a5d1b36c823575541765ea067%22%5D&pg=RR-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Nos autos das ADPFs, até a data de 07/12/2022, data do último andamento formal no site do Supremo Tribunal Federal, não houve decisão liminar suspendendo a vigência do Decreto nº 11.150/22.

Já tratado nesta pesquisa, a valoração econômica do mínimo existencial deve harmonizar com os regramentos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o propósito de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF); o dever legal do Estado em promover a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, CF); o resguardo dos direitos sociais (art. 6º, CF); e a defesa do consumidor na atividade econômica (art. 170, V, CF).

Diante dos regramentos apontados, bem como o teor do Decreto nº 11.150/2022, o Senado Federal, por iniciativa do Senador Rogério Carvalho, apresentou o Projeto de Lei nº 2286/2022⁹³, por meio do qual se objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor para “[...] ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial”.

A despeito da edição do indigitado Decreto, observa-se que a finalidade pretendida pela Lei nº 14.181/2021 acerca da garantia do mínimo existencial não foi devidamente assegurada. Desse modo, a atuação do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário se tornam ainda mais premente.

Assim, o Projeto de Lei nº 2286/2022 mostra-se como uma resposta legislativa para inserir no ordenamento positivo um balizamento acerca do mínimo existencial aduzido pela Lei nº 14.181/2021. Como justificativa, o Senador autor do projeto pontuou⁹⁴:

Recentemente, o governo federal, por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, regulamentou a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, definindo o valor do mínimo existencial.

Ocorre que o valor definido no sobredito decreto para preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado é claramente insuficiente para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Conforme aponta o Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Gerais (Condege), o “mínimo existencial” não se limita ao “mínimo vital”, isto é, ao estritamente necessário à sobrevivência, devendo

⁹³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2286, de 2022. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9193137&ts=1674176663303&disposition=inline>. Acesso em: 06 fev. 2023.

⁹⁴ *Ibidem*.

garantir uma vida condigna à pessoa superendividada, dentro dos parâmetros constitucionais¹, não tendo tal distinção sido observada no decreto. Com efeito, o decreto presidencial permite que quase toda a renda do consumidor seja destinada ao pagamento de dívidas e juros, sobrando-lhe apenas vinte e cinco por cento do salário-mínimo (R\$ 303,00) para alimentar-se, comprar remédios, pagar aluguel, entre outras necessidades. Frise-se que, atualmente, esse valor nem ao menos comporta a aquisição de uma cesta básica. Dessa forma, o decreto, em vez de conferir proteção, expõe o consumidor ao risco de ter ferida sua dignidade humana, constituindo-se, desse modo, em grave afronta ao espírito do próprio Código de Defesa do Consumidor, ao desamparar os mais vulneráveis. Nessa linha, como aponta Joseane Silva, “a incompatibilidade do Decreto nº 11.150/2022 com a efetiva salvaguarda dos sujeitos afetados pelo superendividamento desvela-se incontestável”². Sob esse timbre, a fim de afastar as ilegalidades e inconstitucionalidades do decreto, propomos alterações no texto legislativo, para deixar mais claras as balizas sob as quais a regulamentação deveria ter sido redigida. Assim, seguindo sugestão de Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)³, de modo a evitar os males de uma regulamentação de baixa qualidade, tornamos explícito no texto do Código de Defesa do Consumidor que a definição do mínimo existencial compreende a garantia dos direitos sociais, e, em vez de realizar a definição de um teto (como fez o decreto presidencial), fixamos um piso (de um salário-mínimo), que poderá ser aumentado em regulamentação.

Apresentada como justificativa existência de lesão ao Princípio da dignidade humana e possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades no Decreto regulamentar, o projeto de lei mencionado sugere a seguinte alteração no Código de Defesa do Consumidor⁹⁵:

Art. 1º O art. 6º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.6º.....

§1º.....

§ 2º O mínimo existencial, a ser estabelecido em regulamento, será calculado na forma de índice, como fração da renda mensal do consumidor pessoa natural, sendo vedada sua fixação em valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º No cômputo do índice de que trata o § 1º deste artigo, a ser atualizado mensalmente, considerar-se-ão as principais variáveis que afetem as condições de sobrevivência do consumidor médio, bem como as despesas necessárias para concretização de seus direitos individuais, coletivos e sociais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

⁹⁵ BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

Caso aprovada e sancionada, a alteração legislativa imporá o salário-mínimo como menor parâmetro para fixação da renda considerada necessária para se garantir o mínimo existencial.

3.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PERANTE OS CASOS QUE ENVOLVEM O MÍNIMO EXISTENCIAL DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Diante dos imbróglis que a definição do mínimo existencial ainda tem ocasionado, e assim a dificuldade de balizar casos concretos, a atuação do Judiciário torna-se indispensável.

Nesse sentido, o mínimo existencial aduzido de forma expressa na Lei 14.181/2021, aplicado nas hipóteses de superendividamento do consumidor pessoa natural, exige que a definição observe o caso concreto e suas peculiaridades.

A despeito da edição do Decreto, é imprescindível que o mínimo existencial seja tutelado pelo Poder Judiciário diante da análise dos casos específicos levados à sua apreciação, uma vez que cada hipótese poderá demandar um enquadramento próprio acerca da quantificação do mínimo existencial.

Impende notar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação cível nº 1002644-32.2018.8.26.0562, cuja relatoria coube ao Desembargador César Zalaf⁹⁶, decidiu pela importância de resguardar o mínimo existencial na hipótese de superendividamento do consumidor pessoa natural:

Na mesma linha de princípio, é preciso sopesar que, constatada a aparente antinomia entre os princípios da livre autonomia e do mínimo existencial, deve prevalecer a proteção ao consumidor, que, ademais de solidificar garantia constitucional fundamental artigo 5º, XXXII da Carta Maior atende à função precípua da jurisdição, que constitui pressuposto imprescindível para sua própria existência, que é a pacificação dos conflitos para que seja evitado o esgarçamento desnecessário do tecido social. Desse modo, admitir a possibilidade da integralidade dos descontos mensais, que somados chegam ao valor de R\$ 12.575,35, representaria o comprometimento de 65% da

⁹⁶ AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP PARA REAPRECIAÇÃO DO JULGADO ANTE A TESE FIRMADA. TEMA 1085 DO C. STJ. LICITUDE DOS DESCONTOS DE PARCELAS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMUNS EM CONTA -CORRENTE, AINDA QUE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO E DESDE QUE AUTORIZADO PELO MUTUÁRIO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. APELO NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS TERMOS DO JULGADO ANTERIOR. (TJSP. Apelação Cível 1002644-32.2018.8.26.0562; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

totalidade dos vencimentos líquidos da Autora, levando à redução de provimento de sua subsistência mínima, a violar por completo o princípio basilar da dignidade humana e condenar o mutuário a um estado de quase de semiescravidão, o que, por óbvio, não pode sequer ser concebido [...].

Conquanto as partes gozem de liberdade para contratar, o direito ao mínimo existencial e a proteção ao consumidor devem se sobrepor. No caso julgado pelo TJSP, ocorria o comprometimento de 65% da renda líquida da consumidora, o que impossibilita viver de forma digna e com respeito aos preceitos constitucionais.

A participação do Poder Judiciário nas hipóteses de superendividamento é fundamental, sobretudo porque o caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, inclusive para ponderação e mitigação de normas e decisões vinculantes no intuito de se garantir a proteção do consumidor, segundo a Lei 14.181/2021, e assim foi o que fez o TJSP na indigitada apelação:

Com esse norte, a própria decisão vinculativa do Colendo STJ, que reconheceu a impossibilidade da aplicação analógica automática da lei nº 10.820/03 em contratos comuns de empréstimo, em que haja débito em conta corrente livremente contratado entre as partes, também reconheceu a existência de política e legislação específica ao superendividamento, que não pode deixar de ser aplicada concretamente, quando existente situação que reclame o socorro e a atuação do poder público, em defesa do consumidor.

Desse modo, a Corte Paulista entendeu pela aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) e, assim, mitigou a tese fixada no tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a impossibilidade de limitação nos descontos provenientes de contratos de empréstimos, e salvaguardou o consumidor superendividado e seu direito ao mínimo existencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar caso sobre legalidade de empréstimo bancário e retenções financeiras, pontuou acerca da importância de se assegurar a dignidade da pessoa humana aos consumidores superendividados. Leia-se:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS COM PAGAMENTOS MEDIANTE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RETENÇÃO INDEVIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/21. É consabido que empréstimos que possuem como forma de pagamento o débito em conta corrente não são considerados abusivos, tampouco há ilegalidade na previsão de tal cláusula contratual. Situação dos autos que não pode ser analisada apenas sob o prisma da legalidade dos empréstimos. É necessário que seja observado e

acima de **tudo** respeitado o fato de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Servidora Pública que, em razão dos reiterados parcelamentos de seus vencimentos, levados a efeito pelo Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se superendividada e teve o valor depositado pela sua fonte pagadora, a título de vale-alimentação, penhorado por via oblíqua pelo banco. Impossibilidade. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Dano moral. Abalo moral *in re ipsa*, pois decorrente de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, mais precisamente do dever de garantir o mínimo existencial da parte apelante, novo direito básico do consumidor trazido pela Lei 14.181/2021. Presentes os requisitos motivadores da responsabilidade civil, principalmente porque o apelado é instituição financeira e, como tal, tem responsabilidade civil objetiva, cuja condição de prestador de serviços lhe impõe dever de zelar pela qualidade do serviço prestado, incluindo o dever de proteção e de boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante o art. 14, do CDC. APELAÇÃO PROVIDA.⁹⁷

No inteiro teor do voto proferido pela Desembargadora Relatora, foi pontuada a peculiaridade do caso, considerando que a análise não deve ser feita tão somente com base na legalidade do negócio jurídico, mas também sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana:

É consabido que empréstimos que possuem como forma de pagamento o débito em conta corrente ou em folha de pagamento não são considerados abusivos, tampouco há ilegalidade na previsão de tal cláusula contratual, porquanto é da natureza de tais contratos a compensação de débitos e créditos. No entanto, a situação que ora se apresenta não pode ser analisada apenas sob o prisma da legalidade dos empréstimos tomados e corretamente descontados. É necessário que seja considerado o fato de que a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, deve ser observado e, respeitado, acima de tudo.

Ainda, na leitura da íntegra do voto, pode-se observar que a Relatora faz expressa menção à alteração legislativa do Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei nº 14.181/2021, a qual introduziu expressamente o resguardo ao mínimo existencial do consumidor superendividado, além de salientar a previsão do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁸:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança

⁹⁷Apelação Cível, Nº 50456234220208210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 24-08-2021.

⁹⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nessa perspectiva, além do previsto na Constituição Federal, bem como na lei do superendividamento, a análise judicial deve levar em conta o previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a aplicação da norma deve promover a dignidade da pessoa humana⁹⁹:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Realizada a análise na perspectiva da legalidade contratual e em respeito à dignidade da pessoa humana, o TJRS entendeu que, dentre os deveres da instituição financeira, na qualidade de fornecedor, está a garantia do mínimo existencial ao realizar negócios jurídicos com consumidores superendividados.

Desse modo, segundo o julgado, a falta de observância da instituição financeira quanto à garantia do mínimo existencial ao consumidor configura falha na prestação de serviço, sendo apta a gerar indenização por dano moral.

No caso julgado pelo TJRS, a consumidora encontrava-se em situação de superendividamento e teve os valores recebidos a título de vale-alimentação retidos pela instituição financeira, destinando-os ao pagamento das prestações relativas à empréstimo consignado.

Da leitura do acórdão, pode-se observar que a retenção foi considerada indevida, tendo em vista que sequer foram poupados os valores recebidos para fins alimentares, ferindo a vivência digna da consumidora.

Ainda, o Tribunal considerou que o dano moral, no caso julgado, tem natureza presumida, ou seja, a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira deduz o dever de indenizar moralmente, independentemente da comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade.

Noutro ponto, a despeito da edição do Decreto 11.150/2022, que tem sua legalidade sob questionamento na Corte Suprema, conforme mencionado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por acórdão oriundo da 4ª Turma

⁹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Cível, emanou entendimento no sentido de que a ausência de regulamentação acerca da quantificação do mínimo existencial não afasta o dever de o Judiciário deliberar sobre os casos levados à sua apreciação:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMAS DO CDC. NATUREZA PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LACUNA. FONTE PRIMÁRIA NORMATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, promoveu significativa alteração na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor pessoa natural e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2. A despeito de as alterações promovidas pela Lei 14.181/2021 trazerem verdadeira cláusula aberta ou indeterminada sobre a noção de mínimo existencial, condicionando a extensão do conceito à regulamentação normativa, certo que as normas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ostentam natureza de ordem pública e interesse social, cuja aplicabilidade deve ser tida por imediata (art. 1º, Lei 8.078/1990). 3. O conceito de mínimo existencial traz em seu cerne diversos vetores de inequívoca natureza constitucional, inafastáveis por força de mera regulamentação, notadamente o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inciso III, CF/88) e os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, os quais reclamam atuação positiva do Estado que afiance aos indivíduos sua existência digna. 4. Para efeitos de reconhecimento do direito à repactuação de dívidas como forma de superação do superendividamento do consumidor pessoa natural, a inexistência de regulamentação específica quanto ao conceito de mínimo existencial não deve ser óbice à atividade jurisdicional, cumprindo ao órgão julgador, no caso concreto, extrair o alcance do conceito a partir do núcleo intangível do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Diante da lacuna normativa, a aplicação dos princípios, sobretudo os constitucionais implícitos e explícitos, como fonte primária normativa, encontra guarida no que previsto pelo art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e no art. 8º do próprio Código de Processo Civil. 6. A despeito da ausência de prévia regulamentação do conceito de mínimo existencial, restando evidente o interesse processual do autor quanto ao prosseguimento da ação de repactuação de dívidas ajuizada e a submissão da lide ao rito previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, acrescidos pela Lei 14.181/2021, deve ser anulada a sentença terminativa que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Precedentes TJDFT. 7. Recurso conhecido e provido.¹⁰⁰

No caso julgado pelo TJDFT, a Relatora considerou que a norma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem aplicação imediata, em razão de sua

¹⁰⁰ Acórdão 1648937, 07030482520228070020, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 22/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

natureza jurídica (ordem pública e interesse social) e, assim, não pode deixar de ser aplicada ante a ausência de regulamentação.

Nessas hipóteses, entendeu-se pela aplicação do disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 4.657/42 e artigo 8º, do Código de Processo Civil:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.¹⁰¹

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.¹⁰²

Conquanto seja considerada a inexistência de norma expressa acerca da quantificação do mínimo existencial, ou mesmo sua possível inconstitucionalidade, há que se observar que o arcabouço jurídico atual dispõe de normas e princípios que podem e devem ser utilizados como vetores para se definir o valor econômico do mínimo existencial no caso concreto.

Lê-se do acórdão proferido pelo TJDF que a análise sobre o mínimo existencial deve levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, diante do caso concreto apreciado pelo Judiciário.

No inteiro teor do voto da Desembargadora Relatora, ficou consignado:

Daí que, malgrado a inexistência da regulamentação específica do conceito, para efeitos de reconhecimento do direito à repactuação de dívidas como forma de superação do superendividamento do consumidor pessoa natural, a noção do mínimo existencial deve ser extraída pelo órgão julgador, no caso concreto, do núcleo intangível do princípio da dignidade da pessoa humana sob pena de serem atingidos direitos sociais mínimos constitucionalmente garantidos pela ausência da prestação jurisdicional. E assim o é em razão do reconhecimento da força normativa das normas constitucionais, dentre as quais os princípios explícitos e implícitos, que emanam para o ordenamento jurídico pátrio, conferindo-lhe, no todo, validade e aplicabilidade.

¹⁰¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília/DF. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

¹⁰² BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Portanto, deve-se observar a preservação do cerne do mínimo existencial, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, com intenção de assegurar os direitos básicos elencados, principalmente, no texto constitucional.

Posto isso, depreende-se que a ideia sobre o mínimo existencial não está próxima de ser devidamente equalizada dentro do direito brasileiro. Seja por meio do Poder Legislativo, no trâmite do processo político e democrático, que se possa estabelecer ajustes e mudanças e, assim, trazer definições mais claras e aplicáveis quanto ao conceito de mínimo existencial; seja por meio do Poder Judiciário, que abarca a análise caso a caso das pretensões e lides levadas à apreciação, cujo cerne envolve a garantia ao mínimo existencial; seja por meio do Poder Executivo, que tem como possibilidade regulamentar a aplicação da Lei nº 14.181/2021, e, inclusive, desenvolver políticas públicas que objetivam resguardar as condições mínimas e dignas de vida aos consumidores superendividados.

Há que se ressaltar, sobretudo, a importância da interação entre os três poderes da república e seus órgãos estatais, de modo a buscar o desenvolvimento de políticas no âmbito jurídico, político, social e econômico, que possibilitem mitigar possíveis antagonismos quanto ao conceito e abrangência do mínimo existencial e trilhar um caminho satisfatório na efetivação dos direitos fundamentais, assegurando-se, desse modo, a efetividade do artigo 6º, inciso XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

3.3 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE VISAM ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL

O fenômeno do superendividamento do consumidor pessoa natural, que tem tomado grandes proporções nos últimos anos, tornou-se um problema a ser tutelado pelo poder público, diante do largo impacto social e econômico que tal situação pode acarretar quando não controlado.

A introdução no mercado do crédito de consumo, por meio das instituições bancárias e financeiras, ocorreu de forma desmedida e sem os devidos controles sociais e jurídicos, assim, levou milhares de consumidores a se encontrarem em um contexto superendividados e sendo vítimas do crédito predatório promovido por aquelas instituições.

Nesse passo, na ânsia de terem seus créditos adimplidos, os bancos e financeiras passaram a promover cobranças, retenções e até mesmo novos negócios jurídicos que colocavam os consumidores já endividados em uma situação de extrema temeridade, tendo seus direitos mínimos e sociais suprimidos diante da parca possibilidade de ficarem livres o quanto antes das várias dívidas pactuadas.

Ocorre que, em grande parte das situações de superendividamento, os consumidores, em verdade, são induzidos a celebrar contratos de empréstimos com cláusulas predatórias ou mesmo com considerável desvantagem a eles; e aceitar produtos que não precisam, que podem levá-los a uma situação de acúmulo de dívidas, como os cartões de crédito.

Desse modo, em razão do desconhecimento, da ausência de políticas públicas positivas, instrumentos de defesa eficazes e das inúmeras possibilidades que o mercado de consumo e as recentes tecnologias podem propiciar, os consumidores acabam excedendo o uso do crédito de consumo, chegando a se enquadrarem no conceito de superendividados e, assim, recorrem ao poder público e órgãos de defesa do consumidor para buscar soluções dignas e viáveis ao pagamento das dívidas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.181/2021¹⁰³ inseriu no Código de Defesa do Consumidor significativas inovações visando a proteção dos consumidores, principalmente com relação à existência e à execução de políticas públicas e demais instrumentos que objetivem mitigar o contexto de superendividamento no país. Veja-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

[...]

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;
VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

As políticas públicas se traduzem em ações, medidas, programas e outras práticas oriundas do poder público, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nas esferas federal, estadual e municipal, que visem assegurar e efetivar direitos, além de solucionar problemas sociais ou que atinjam uma coletividade.

Lado outro, a participação do setor privado e entidades de defesa do consumidor é indispensável como instrumento para viabilizar a conscientização, o crédito responsável e a saída do superendividamento.

Dentre as ações positivas elencadas pela Lei nº 14.181/2021, vale destacar, inicialmente, um ponto importantíssimo: o direito e o dever à informação.

Conquanto o dever de informação, a clareza de publicidade e da oferta já sejam obrigações consagradas pelo Código de Defesa do consumidor, conforme o que dispõe o artigo 6º, inciso III e 31, caput¹⁰⁴, essa responsabilidade toma proporções mais amplas e eficazes após a edição da Lei do Superendividamento, tendo em vista que o tema “informação” passou a ser tratado com maior incidência e amplitude.

Sobre isso, Claudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima explicaram¹⁰⁵:

¹⁰⁴Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

¹⁰⁵BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 252.

A informação é tratada no CDC como um instrumento dos mais eficazes de proteção (Art. 8º, 9º, 10, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 40, 42-A, 43, 46, 48, 50, 52, 54), um princípio (Art. 4º, um direito básico) e mesmo uma qualidade a ser esperada do produto ou do serviço (vício ou defeito da informação, dos Artigos 18 a 22 e 12 a 14 do CDC). Segundo Sophie Gjidara, a informação e a decisão formam uma dupla inseparável, na medida em que o consumidor deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para uma tomada de decisão que reflita sua vontade profunda. Afinal, o recurso ao crédito constitui por essência uma decisão particularmente arriscada e incerta cujos efeitos ocorrerão somente no futuro, requerendo do consumidor uma faculdade de antecipação que ele nem sempre dispõe, sem contar que sua visão pode ser perturbada pela superveniência de eventos imprevistos. Por isso, o dispositivo acresce outras informações, além daquelas constantes no art. 52 do CDC, que devem ser prestadas ao consumidor no momento da oferta para que ele possa melhor avaliar os custos da contratação, bem como o impacto no seu orçamento. A técnica é identificada no direito comparado como *disclosure*, que pressupõe o fornecimento de informações ao consumidor sobre o custo do crédito, a fim de possibilitar-lhe a escolha de produtos que atendam a sua necessidade e capacidade financeira.

Da análise da legislação, bem como estudos correlatos, pode-se depreender que o dever de promover informação emerge de dois pilares, de um lado por parte das instituições bancárias, agentes financeiros e setor privado em geral, os quais diariamente promovem diversas negociações com consumidores; e, de outro lado, por parte do poder público e seus órgãos, que devem instituir campanhas de conscientização, apoio e fiscalização.

Tal obrigação volta-se, inclusive, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o princípio é base indispensável para os negócios jurídicos, principalmente aqueles entabulados entre sujeitos que se encontram diferentes posições de suficiência e vulnerabilidade, que é o caso das relações de consumo.

Nesse sentido, o direito à informação clara e objetiva se relaciona diretamente com a ideia de boa-fé, essencialidades ao direito do consumidor.

Sobre esse tema, leciona Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁶:

O direito à informação, previsto no inciso III, do art. 6º, obriga o fornecedor a explicar, de forma clara e pormenorizada, ao consumidor a quantidade, as características, a composição e a qualidade dos produtos ou serviços, bem como os tributos incidentes e o respectivo preço. Além disso, deve expor sobre os riscos que o produto ou serviço apresentem. Trata-se do princípio da transparência, que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos bens colocados à sua disposição no mercado, evitando-se que adquira “um produto que não é adequado ao que pretende ou que não possui as qualidades que o fornecedor afirma ter”. [...] Esse dever de informação

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 9. Ed. ref. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

clara não se limita às qualificações do produto ou serviço, mas obriga, também, à informação clara quanto ao conteúdo do contrato a ser celebrado, às obrigações que estarão sendo assumidas pelo consumidor, evitando que seja surpreendido por cláusulas abusivas ou que não consiga cumprir. Segundo Cláudia Lima Marques, esse ideal de transparência ensejou uma alteração nos papéis tradicionais dos sujeitos da relação: [...] aquele que se encontrava na posição ativa e menos confortável (*caveat emptor*), aquele que necessitava atuar, informar-se, perguntar, conseguir conhecimentos técnicos ou informações suficientes para realizar um bom negócio, o consumidor, passou para a confortável posição de detentor de um direito subjetivo de informação (art. 6º, III), enquanto aquele que se encontrava na segura posição passiva, o fornecedor, passou a ser sujeito de um novo dever de informação (*caveat venditor*), dever de conduta ativa (informar), o que significa, na prática, uma inversão de papéis (arts. 46, 51, IV, e 54) e um início de inversão *ex vi* lege de ônus da prova.

Percebe-se, pois, que o princípio da transparência deve sempre reger as relações consumeristas e, nesse sentido, deve ser interpretado tanto do ponto de vista da boa-fé e da lealdade, assim como do direito à informação clara e direta, de modo a garantir ao consumidor discernimento completo sobre o serviço contratado ou o produto adquirido.

A despeito disso, o ponto central neste tópico são as políticas públicas que possam ser desenvolvidas pelo poder público quanto ao acesso e divulgação à informação, bem como aqueles instrumentos utilizados pelo setor privado com a mesma finalidade de promover instrução e conscientização.

É importante ressaltar que a mudança de comportamento e, por consequência, da própria situação de superendividamento só é possível a partir da correta e efetiva educação dos consumidores.

Acerca da questão, Eduardo Batista Borges e Simone Fernandes dos Santos¹⁰⁷ discorrem:

Clarividente está a essencialidade de formulação de políticas públicas voltadas para a educação e orientação do consumidor. Seguindo essa diretriz, o estado do Rio de Janeiro publicou no mês de Janeiro de 2014, a Lei 6.684 que autoriza a criação de uma política pública estadual de consumo consciente. A norma positivada é pautada na educação do consumidor e na divulgação de informações sobre a compra e o uso de produtos e serviços. A lei ressalta a importância da criação de informes para conscientização dos consumidores sobre a necessidade de questionar a imprescindibilidade e usabilidade dos produtos e serviços a serem adquiridos fitando evitar comprar compulsivas ou simplesmente para se atender aos apelos das campanhas publicitárias. No mesmo sentido foi aprovado no Distrito Federal o projeto de

¹⁰⁷CHAVEIRO, Simone Fernandes dos Santos; BORGES, Eduardo Batista. O papel das políticas públicas na defesa do consumidor. *Revista Eletrônica de Economia da Universidade Estadual de Goiás*, Anápolis, v. 12, n. 01, p. 17-34, 2016.

Lei 1.361/2013, que instituiu a política pública de consumo consciente e responsável. Nos termos do projeto, a política terá como princípios a dignidade da pessoa humana, a educação ambiental, a obrigatoriedade da intervenção estatal e da gestão democrática. Além da educação informal do consumidor, merece especial atenção a educação formal do consumidor, notadamente da criança-consumidora. Promover essa educação formal, nada mais é do que atender a recomendação feita pela ONU, por meio da resolução nº 39/248, de 10 de abril de 1985, na qual é estabelecida uma política geral de proteção ao consumidor aos Estados filiados. No item nº 32, há a prescrição: “A educação do consumidor deve, quando apropriada, fazer parte integral do currículo básico do sistema educacional, e de preferência inserido dentro de uma matéria já existente”. [...] Vale destacar, a inserção dentro da educação para o consumo consciente, de questões relativas ao superendividamento. A implementação de políticas públicas de prevenção ao superendividamento do consumidor pode soar, inicialmente, aos leigos no assunto, como um tema supérfluo e que diz respeito a cada pessoa individualmente, todavia essa é uma matéria que merece especial atenção e o dispêndio de muito trabalho para conscientização e orientação ao consumidor. O tratamento do superendividamento dos consumidores é um problema econômico, jurídico e social presente em todas as sociedades de consumo desenvolvidas ou emergentes no mundo e toda essa preocupação dos Estados tem uma razão de ser: uma dos principais motivos para a exclusão do consumidor do mercado é o superendividamento (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Importa esclarecer, nesse ponto, que o processo educacional e informativo não se limita aos consumidores em condição endividada, mas sim abrange a todos indivíduos do país, de forma a gerar uma conscientização coletiva sobre o consumo consciente e acarretar verdadeiras mudanças de comportamento social.

Sobre isso, tem se observado que órgãos ligados à defesa do consumidor passaram a realizar campanhas informativas a fim de instruir cidadãos acerca do crédito responsável, consumo consciente e direitos do consumidor em geral.

Nesse contexto, o Procon Estadual do Mato Grosso do Sul, no ano de 2022, lançou uma cartilha informativa sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento, que teve por intuito informar o cidadão sobre direitos de consumidores endividados e, principalmente, divulgar a existência e o funcionamento do Núcleo Permanente de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado¹⁰⁸.

Em trabalho semelhante, o Conselho Nacional de Justiça, também no ano de 2022, deliberou sobre a criação de campanha informativa acerca do

¹⁰⁸ PROCON/MS lança cartilha informativa sobre prevenção e tratamento ao superendividamento. PROCON/MS. Campo Grande/MS. 2022. Disponível em: <https://www.procon.ms.gov.br/procon-ms-lanca-cartilha-informativa-sobre-prevencao-e-tratamento-ao-superendividamento/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

superendividamento, destinada a credores e consumidores, cuja finalidade é disponibilizar material educacional em relação ao crédito responsável, bem como os regramentos da Lei nº 14.181/2021¹⁰⁹.

Trata-se de atividades de responsabilidade de todos os poderes da república, tendo em vista o caráter público e a finalidade social da norma consumerista.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) em parceria com a equipe Interdisciplinar Forense da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, lançou oficina educativa a fim de conscientizar consumidores acerca dos preceitos aduzidos na Lei nº 14.181/2021, bem como orientação sobre finanças e planejamento doméstico¹¹⁰.

A finalidade dos cursos, palestras e oficinas é sempre educativa e, dessa forma, auxiliar consumidores superendividados e orientar aqueles que não se encontram nessa condição, no intuito de mitigar o fenômeno do superendividamento.

Além disso, surge um aumento nos cursos, atividades e palestras relacionados à educação financeira de modo geral, no intuito de propiciar aos consumidores e cidadãos noções básicas e essenciais sobre mercado, crédito, finanças pessoais, gestão financeira e familiar, o que corrobora com a utilização do crédito responsável.

Sobre isso, a Caixa Econômica Federal disponibiliza, on-line, material e atividades sobre educação financeira, de modo a estimular o consumidor e principalmente clientes sobre a própria organização financeira¹¹¹.

Outras instituições como Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e B3 Educação também dispõem de cursos e conteúdos on-line que visam promover educação ao público leigo sobre educação financeira¹¹².

¹⁰⁹ MARTINS, Thayara. Grupo prevê campanha informativa sobre superendividamento para credores e consumidores. *CNJ*. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-preve-campanha-informativa-sobre-superendividamento-para-credores-e-consumidores/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹⁰ OFICINA do Consumidor Consciente orienta sobre nova lei de superendividamento. *TJGO*. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/25923-oficina-do-consumidor-consciente-ensina-sobre-nova-lei-de-superendividamento>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹¹¹ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *Caixa*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/educacao-financeira/Paginas/default.aspx>. Acesso em 26 fev. 2023.

¹¹² CVM Educacional. [s.d.]. Disponível em: <https://cursos.cvm.gov.br/>. Acesso em: 26 fev. 2023. PROGRAMA do Banco Central ensina educação financeira a crianças e jovens. *GOV.BR*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao->

Tais iniciativas educacionais são de extrema importância para tratar o comportamento de consumidores e instituições financeiras quanto ao consumo excessivo e o crédito responsável, além de ser o caminho mais eficaz e benéfico para solucionar a questão do superendividamento massivo no país.

Ademais, o desenvolvimento de outras ações positivas com eficácia imediata se mostra indispensável para atender aos consumidores atualmente superendividados e que enfrentam dificuldades para transpor essa condição.

Nessa ótica, os mutirões de renegociação de dívidas, promovidos por órgãos extrajudiciais, possuem alta eficácia no auxílio ao consumidor em reestruturar sua situação econômica, além de viabilizar o recebimento do crédito por parte da instituição financeira.

Para tanto, vale destacar o programa do Mutirão de Negociação e Orientação Financeira promovido pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) com o Banco Central, Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e Procons de todo país, que iniciou dia 1º de março de 2023, prolongando-se até o dia 31 do mesmo mês¹¹³.

Pelo mutirão, diversos consumidores que possuem dívidas bancárias poderão realizar renegociações e obter descontos, prazos especiais e outras condições para auxiliar no pagamento e quitação dos débitos. Nesses, inclui-se as modalidades de crédito como cartão de crédito, cheque especial, consignado e outras.

Dados do último mutirão realizado (dias 1º a 30 de novembro de 2022) registraram a quantia de 2,325 milhões de contratos renegociados, solucionando imbróglis financeiros de consumidores superendividados com as mais diversas instituições financeiras¹¹⁴.

publica/2022/11/programa-do-banco-central-ensina-educacao-financeira-a-criancas-e-jovens. Acesso em: 25 fev. 2023.

FINANÇAS pessoais. B3 Educação. [s.d.]. Disponível em: <https://edu.b3.com.br/hub/play/44939815/progresso>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹¹³NOVO Mutirão Nacional poderá renegociar dívidas em atraso com bancos a partir de 1º de março. *FEBRABAN Tech*. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/educacao/novo-mutirao-nacional-podera-renegociar-dividas-em-atraso-com-bancos-a-partir-de-1-de-marco>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹⁴MUTIRÃO de renegociação de dívidas bate recorde e bancos repactuam 2,3 milhões de contratos em novembro. *FEBRABAN Tech*. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/educacao/mutirao-de-renegociacao-de-dividas-bate-recorde-e-bancos-repactuam-2-3-milhoes-de-contratos-em-novembro>. Acesso em: 27 jan. 2023.

O Procon Municipal de Sinop, no Mato Grosso, desenvolveu, em setembro de 2022, uma campanha para incentivar a renegociação de dívidas¹¹⁵. Intitulada “Tchau Sufoco”, contou com a participação de empresas e instituições financeiras, e promoveu renegociações de dívidas, descontos e parcelamentos, de forma que o consumidor interessado pudesse solucionar sua situação de endividamento.

Empresas privadas também têm atuação fundamental no desenvolvimento de atividades para renegociação, repactuação de crédito e solução de dívidas. A exemplo disso, a Serasa, empresa especializada em análise de crédito, promove periodicamente a campanha “Feirão Serasa Limpa Nome”, no intuito de unir empresas credoras e consumidores devedores em um esforço mútuo para renegociação de dívidas, por meio de descontos e parcelamentos, de modo a receber o crédito inadimplente em benefício da empresa participante e limpar o nome do consumidor interessado¹¹⁶.

Além disso, várias instituições bancárias também promovem campanhas a fim de renegociar dívidas atrasadas com seus clientes, cuja finalidade sempre é receber o crédito inadimplente, por meio de propostas de parcelamento e descontos especiais.

Na perspectiva judicial, os Tribunais de Justiça pelo país também possuem papel ativo no auxílio dos consumidores em condição superendividada, sobretudo após a edição dos artigos 104-A, 104-B e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, que regulamentam a conciliação no superendividamento, por meio de processo judicial.

Nessas hipóteses, a conciliação se dará a requerimento do consumidor diante do caso concreto levado ao conhecimento do Poder Judiciário.

A despeito da conciliação no superendividamento, regulamentada pelos artigos supramencionados, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça desenvolve, desde 2006, campanhas de conciliação, por meio das quais, mesmo

¹¹⁵CORDEIRO, Luan. Procon lança Campanha Tchau Sufoco para renegociar dívidas e combater superendividamento. *PROCON SINOP*. 2022. Disponível em: <https://www.sinop.mt.gov.br/Noticias/Procon-lanca-campanha-tchau-sufoco-para-renegociar-dividas-e-combater-superendividamento-10298/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹¹⁶SERASA Limpa Nome. [s.d.]. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

não havendo finalidade exclusiva ao superendividamento, possibilitam que credores e devedores busquem um ponto em comum para solucionar conflitos judiciais¹¹⁷.

Percebe-se, assim, que todas essas ferramentas de renegociação e conciliação se mostram como verdadeiros instrumentos que visam auxiliar o consumidor superendividado a obter, por meio de propostas viáveis e factíveis, a repactuação das dívidas do consumidor.

Constata-se que as políticas públicas e as demais ações positivas desenvolvidas para proteção do consumidor têm singular importância, tanto como ferramenta de prevenção ao superendividamento, como para o tratamento dos consumidores superendividados, com objetivo de alcançar a finalidade precípua de reinserir o consumidor no mercado de consumo e combater a exclusão social.

Nesse ponto, importa observar que o tratamento do consumidor superendividado tem dois principais efeitos positivos e imediatos: do viés econômico, uma vez que há inegável injeção de dinheiro na economia por meio do pagamento de dívidas “perdidas” e também a reintrodução no mercado daquele consumidor devidamente tratado; e pelo viés social, sobretudo porque um consumidor em condição de superendividamento, além de enfrentar dificuldades familiares e ter seus direitos mínimos desrespeitados, também terá sua capacidade de consumo diminuída e com a estigma de mau pagador.

Sobre essa questão, escrevem Eduardo Batista Borges e Simone Fernandes dos Santos Chaveiro¹¹⁸:

O consumo de determinados produtos ou serviços é vital para a manutenção da saúde e da vida do consumidor. Há um consumo de produtos de serviços que merecem atenção especial do gestor público, uma vez que estes tem o condão de permitir a construção de uma vida digna, como acontece com o consumo de linhas de crédito para aquisição de casa própria, meios de transportes necessários para o deslocamento até o trabalho, acesso a telefonia, eletricidade, água e esgoto. É notório ainda, que o consumo tem sua importância no campo das ciências sociais, por ser uma dos pilares propulsores do sistema capitalista, razão pela qual necessita ser refletido para uma maior compreensão dos seus efeitos na vida dos seres humanos em uma determinada sociedade, já que seguindo os preceitos da globalização o consumo é adotado como paradigma valorativo de ascensão

¹¹⁷SEMANA Nacional da Conciliação. CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas-conciliacao/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹¹⁸ CHAVEIRO, Simone Fernandes dos Santos; BORGES, Eduardo Batista. O papel das políticas públicas na defesa do consumidor. *Revista Eletrônica de Economia da Universidade Estadual de Goiás, Anápolis*, v. 12, n. 01, p. 17-34, 2016.

social. (COSTA, 2009). Desta forma, devem as políticas públicas voltadas para a proteção do consumidor, buscar a inclusão social, visto que é responsabilidade do Estado intervir diminuindo a autonomia da vontade das partes e determinando normas imperativas que estabeleçam o equilíbrio e a igualdade de forças nas relações entre consumidor e fornecedores. [...] O Estado para cumprir o mandado constitucional deve atuar não só na esfera legislativa, editando leis para regular as relações consumeristas, mas também na esfera administrativa por meio da implementação de políticas públicas que promovam a aplicação imediata dos direitos já assegurados ao consumidor (BREUS, 2006). Faz-se necessário viabilizar instrumentos para a concretização desses direitos. Essas políticas implementadas pelo Estado, devem proteger os consumidores e garantir a efetividade dos direitos, principalmente os essenciais, que advêm da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que se encontram consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Exige-se do Estado uma prestação positiva, pois a relação entre a implementação de políticas públicas e a concretização desses direitos é direta.

Em verdade, um consumidor superendividado fica tolhido, sobretudo porque o crédito e o consumo são elementos essenciais à vida em sociedade.

Ademais, deve-se salientar que os instrumentos públicos e privados para defesa do consumidor superendividado devem sempre respeitar e resguardar a garantia do mínimo existencial.

Numa visão teleológica da Lei nº 14.181/2021, conclui-se que há a finalidade central de assegurar o respeito ao mínimo existencial, respeitos aos direitos constitucionais dos consumidores, permitindo a vivência de forma digna e respeitosa, apesar das obrigações com os credores.

Assim, seja na perspectiva da atuação judicial no superendividamento, seja por meio de políticas e instrumentos extrajudiciais, é sempre dever das partes resguardar valores e condições mínimas que permitam que o consumidor superendividado possa viver com dignidade, garantindo sua subsistência e de sua família e, desse modo, possibilitando a real efetividade do direito positivo.

3.4 CRÉDITO RESPONSÁVEL: O PAPEL DO FORNECEDOR

Inicia-se este tópico com excerto de uma pesquisa acadêmica publicada por Claudia Lima Marques, em que, dentre outros pontos, explicita os efeitos práticos da Lei n. 14.181/2021, após sua vigência¹¹⁹:

¹¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021: comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e

Em resumo, a pesquisa empírica demonstra as dificuldades de aceitação pelos credores dos novos direitos dos consumidores superendividados de repactuarem suas dívidas com um plano de pagamento, com preservação do mínimo existencial. Um ano da Lei 14.181/2021 não foi suficiente para mudar o paradigma da dívida e da exclusão dos consumidores para um paradigma do pagamento e da reeducação dos consumidores através de planos de pagamento. A pesquisa também retrata a clara piora da situação econômica de endividamento mais grave das famílias brasileiras e um aumento expressivo dos chamados “acidentes da vida” (redução de renda, doença e morte nas famílias etc.), após e durante a pandemia da Covid-19 e a crise financeira mundial que se seguiu, ainda aprofundada por guerras e insegurança política. Neste sentido, a pesquisa indica a necessidade de políticas públicas que acompanhem a implementação da atualização do CDC, pela Lei 14.181/2021 e um repensar sobre o aumento desenfreado das margens de consignação. Muito ainda há para se fazer e trabalhar os dados desta pesquisa, que aponta que é necessário melhorar o tratamento do superendividamento dos consumidores no Brasil.

Infere-se da pesquisa que os efeitos concretos da Lei n. 14.181/2021 ainda se mostram módicos e insuficientes, sobretudo, porque a adesão às normas por parte dos fornecedores ainda é baixa, seja por desconhecimento, seja por insatisfação com os possíveis resultados.

Nesse sentido, destaca-se a importância do papel dos fornecedores na concessão de crédito aos consumidores, bem como na tratativa daquele consumidor superendividado, no intuito de que sejam obtidos resultados sociais coerentes com as normas da Lei n. 14.181/2021, de modo a trazer efetividade a legislação.

Após a Revolução Industrial, a partir da segunda metade do século XVIII, nasceu uma nova realidade de produção no mundo, voltadas ao aumento produtivo por meio de máquinas e a padronização dos produtos, dando início, também, a uma nova lógica de consumo no mundo capitalista:

Contudo, de acordo com Pereira (2011), após a Revolução Industrial a produção de produtos de bens de consumo e bens duráveis atingiu grandes proporções. Por conseguinte, o ato de se adquirir produtos de maneira desenfreada tornou-se cultural, iniciando assim, o consumismo. A jornalista e especialista em Educação Ambiental e Sustentabilidade, Desirée Ruas (s/d), afirma que o consumismo é um retrato do modelo atual de sociedade e dos desperdícios de valores que a imperam. Ele refere-se a um modo de vida

Superendividamento da UFRGS. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 145, ano 32, p. 17-40, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20230145.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=495ac42a780456f25bd61ad8cd59be3a&eat=%5Bereid%3D%22495ac42a780456f25bd61ad8cd59be3a%22%5D&pg=RR-1.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

orientado por uma crescente busca pelo consumo de bens ou serviços, e sua relação simbólica com prazer, sucesso, felicidade, que todos os seres humanos almejam.¹²⁰

O desenvolvimento industrial visto na atualidade, conhecido por alguns estudiosos como a quarta revolução industrial, possibilitou um aumento significativo na produção em larga escala de produtos voltados à tecnologia, cuja eficiência e necessidade para os cidadãos, empresas e governos é inquestionável.

Diante disso, para se sustentar e garantir o crescimento contínuo, a produção deve possibilitar um rápido consumo, caracterizado por uso e descarte, gerando uma cadeia de retroalimentação em que se torna “obrigatório” e até necessário manter-se sempre com produtos novos e atualizados.

Para tanto, imbuir nos consumidores o desejo e a sensação de felicidade na aquisição de bens torna-se fator elementar para sustentar o contínuo consumo de produtos cada vez mais novos e modernos:

Dessa forma, a busca individualista pelo prazer de ter seus desejos satisfeitos gera total desequilíbrio na forma de vida do homem uma vez que “enquanto as necessidades de uma pessoa podem ser objetivamente estabelecidas, os [...] desejos podem ser identificados apenas subjetivamente”, Barbosa (2004, p. 49). Sendo assim “o desejo dos consumidores é experimentar na vida real os prazeres vivenciados na imaginação, e cada novo produto é percebido como oferecendo uma possibilidade de realizar essa ambição”. E, como tal anseio grande parte das vezes não é alcançado, justamente em função da ideologia consumista, da dinâmica de mercado e da chamada democratização do consumo, a velocidade com que os estilos se alteram diminui a vida útil dos produtos fazendo com que um produto recém-adquirido se torne obsoleto, defasado e condenado à substituição sem ao menos ter perdido sua utilidade.¹²¹

Nesse cenário, é importante destacar a importância do crédito, uma vez que possibilita a operacionalização do sistema capitalista e, por consequência, o crescimento econômico do país e de seus cidadãos.

¹²⁰ BASSI, Maria Carolina Pohl link Cabral; LOPES, Claudia Cristina. A sociedade de consumo e suas consequências socioambientais. *Caderno PAIC*, v. 18, n. 1, p. 100-125, 2017. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/251#:~:text=A%20SOCIEDADE%20DO%20CONSUMO%20E%20SUAS%20CONSEQU%C3%84NCIAS%20SOCIOAMBIENTAIS,-Maria%20Carolina%20Pohl link&text=Para%20tanto%2C%20buscar%C3%A1%20analisar%20a,por%20exemplo%2C%20o%20Consumo%20Consciente>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹²¹ SOARES, Josemar Sidnei; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sociedade de Consumo e o Consumismo: Implicações Existenciais na Dimensão da Sustentabilidade. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/815/590>. Acesso em: 26 set. 2022.

Sobre essa questão, Plínio Lacerda Martins e Rafael de Oliveira Monaco discutiram¹²²:

O crédito funciona, então, como uma ferramenta dirigida ao desenvolvimento econômico, permitindo que a acumulação de riquezas de uns possa se transformar em poder aquisitivo de outros, no sentido de garantir um fluxo de recursos, seja para a realização de empreendimentos de valor líquido presente, seja para a aquisição das utilidades da vida em geral. Em outras palavras, o crédito realiza de maneira atual um capital projetado para o futuro, permitindo a combinação dos fatores de produção lançados em mercado e o gozo de bens e serviços aos destinatários finais. Gera, pois, riqueza e bem-estar em todos os setores da economia. Numa feliz expressão, o fim do crédito é potencializar o metabolismo econômico do desdobramento da ação de capitais. É, por assim dizer, um poder de compra ad hoc, um éforo para as trocas, um signo misterioso que preside toda a atividade comercial e que nos acompanha do nascimento ao túmulo e do batismo ao funeral. Os dados publicados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) não deixam dúvidas quanto à essa função. Em junho de 2021, o crédito para as empresas situou-se em R\$ 4,3 trilhões (53,2% do PIB). De outro lado, o crédito às famílias totalizou R\$ 2,6 trilhões (32,7% do PIB), em virtude do desempenho da obtenção de empréstimos e de financiamentos concedidos, o que demonstra a pujança do instituto para o progresso do País.

À vista disso, pode-se perceber que a existência do crédito e sua concessão não são os fatores geradores da crise do superendividamento, mas sim a existência de práticas agravantes, principalmente por parte dos fornecedores, que permitem o acesso ao crédito de forma desregrada, fácil e sem critérios orientadores, o que leva os consumidores a serem seduzidos pelo crédito fácil.

Nesse sentido, escrevem os citados autores¹²³:

A utilização desmedida do crédito acabou por converter consumidores em escravos financeiros, transformando-os em verdadeiras mercadorias, de modo que o cliente que paga pontualmente o valor emprestado, segundo Bauman, vira um pesadelo para os credores. É preciso, portanto, o uso equilibrado e consciente do crédito, já que a diferença entre o remédio e o

¹²² MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, ano 31, p. 41-71, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220141.5&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=pi&eid=bf33932196d7a9ae900993d604624590&eat=DTR_2022_9967&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹²³ MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, ano 31, p. 41-71, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220141.5&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=pi&eid=bf33932196d7a9ae900993d604624590&eat=DTR_2022_9967&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 19 mar. 2023.

veneno está na dose. Perdida essa medida de cura para os males das finanças, o crédito para o consumo se equipara a uma nova espécie de droga.

O sistema econômico baseado no capitalismo tem sua essência fundada na livre concorrência de mercado, o que faz com que as empresas disputem os vários consumidores e, para isso, cada vez mais invistam em produtos novos e mais tecnológicos, com a pecha de atender às necessidades imediatas dos consumidores e proporcionar-lhes mais qualidade de vida.

Os produtos sedutores gerados pelo capitalismo ganham mais atenção e desejo com o marketing intenso e cativante promovido pelas empresas em geral.

Essa realidade é fomentada por técnicas cada vez mais aprimoradas de vendas e sedução comercial, que influenciam diretamente o psicológico do público destinatário do produto, garantindo-se o consumo recorrente e irracional.

Ter como ideal a satisfação de um desejo e tornar esse comportamento sinônimo de felicidade faz com que consumidores adquiram produtos levando em consideração tão somente as emoções, deixando de avaliar os aspectos racionais ou mesmo a real necessidade. Neste contexto:

O problema, então, encontra-se na formação e nos princípios do indivíduo. Atualmente, os compradores consomem apenas com o intuito de satisfazer seus desejos e o mercado sabe que “o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos”, (BAUMAN, 2008, p. 18). E, como visto, o homem moderno é um ser individualista e as empresas especialistas em suscitar desejos que não existem ou existiriam no ser humano e afirmar podê-los satisfazer. Infelizmente, a reunião dessas circunstâncias faz o alto preço ser pago muito mais pelo meio ambiente do que pelo próprio sujeito.¹²⁴

O cenário atual de consumo leva aos indivíduos a possibilidade de experimentarem contextos atípicos que despertam os mais arraigados sentimentos de sobreposição, aparência e poder:

Na sociedade moderna, o ato de consumo é o que estabelece as relações de poder. “É preciso primeiro se tornar uma mercadoria para ter uma chance razoável de exercer os direitos e cumprir os deveres de um consumidor”

¹²⁴ SOARES, Josemar Sidnei; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sociedade de Consumo e o Consumismo: Implicações Existenciais na Dimensão da Sustentabilidade. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/815/590>. Acesso em: 26 set. 2022.

(BAUMAN, 2008, p. 89). Dessa forma, a sociedade é submetida às vontades do mercado e consequentemente seguindo os padrões impostos pelas publicidades, as quais são diretamente ligadas as novidades do mundo consumidor. A lógica consumista também é baseada na ganância, ou seja, quanto mais se tem, mais se deseja ter. Por conseguinte essa lógica é estimulada por meio de campanhas publicitárias, as quais possuem vasta e eficiente propagação pela internet.¹²⁵

Nesse sentido, tendo em vista a supervalorização do consumo hoje para as empresas capitalistas, todo contexto social e midiático é estruturado para fomentar o consumo desenfreado e dar a esse consumismo um efeito dopaminérgico, de forma que indivíduos cada vez mais busquem sua satisfação e prazer imediato em produtos e objetos de mercado:

Afinal, existe um grande elaborado de organizações, estabelecimentos e ferramentas que preparam o sujeito para uma vida de consumo. Dessa forma, temos uma sociedade em que o fim do consumo é o próprio consumo. E os objetos nada mais são que locais de significações mutáveis e substituíveis. O consumidor na Sociedade de Consumo vive entre a obsolescência e a novidade. “A razão está em que o consumo começa por ser um discurso orquestrado com fim em si mesmo, tendendo a esgotar-se nesta permuta mínima, com suas satisfações e decepções. O objeto de consumo isola” (BAUDRILLARD, 2010).¹²⁶

A sociedade de consumo nasce, sobretudo, em razão de valores abstratos tão difundidos atualmente, tal como “*status*” social, felicidade, satisfação individual, que, por fim, acarretam uma série de questões sociais, como o superendividamento e a desigualdade social.

Nesse ponto, escreveram Diógenes Faria de Carvalho e Nivaldo dos Santos¹²⁷:

Insta salientar que a sociedade de consumo aprofundou as desigualdades sociais, tendo em vista que a capacidade ou não de consumir é um dos critérios para a inclusão ou exclusão social; consequência também de uma forte influência capitalista. Fazemos parte de uma sociedade de

¹²⁵ BASSI, Maria Carolina Poholink Cabral; LOPES, Claudia Cristina. A sociedade de consumo e suas consequências socioambientais. *Caderno PAIC*, v. 18, n. 1, p. 100-125, 2017. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/251#:~:text=A%20SOCIEDADE%20DO%20CONSUMO%20E%20SUAS%20CONSEQU%C3%84NCIAS%20SOCIOAMBIENTAIS,-Maria%20Carolina%20Poholink&text=Para%20tanto%2C%20buscar%C3%A1%20analisar%20a,por%20exemplo%2C%20o%20Consumo%20Consciente>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹²⁶ SANTOS, R. D.; CRUZ, P. A. D. Sociedade e consumo: uma análise sobre as relações de consumo e o processo de subjetivação na modernidade. *DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 255–270, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/14132>. Acesso em: 27/09/2022.

¹²⁷ DE CARVALHO, Diógenes Faria; DOS SANTOS, Nivaldo. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. I Encontro de Internacionalização do CONPEDI. *Anais...* Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 7. p. 111.

consumidores, que julga e avalia seus integrantes principalmente por sua capacidade e conduta relativa ao consumo. Tendo em vista o fato dessa sociedade contemporânea e consumista ser manipulada, observa-se que através do consumismo as pessoas passam a oferecer a si mesmas pequenas felicidades como compensação pela falta de amor, de laços e de reconhecimento. Em conformidade com (LIPOVETSKY, 2012, p.56): “Quanto mais os laços sociais, interindividuais se tornam frágeis ou frustrantes, mais triunfa o consumismo, como refúgio, evasão e pequena aventura”. De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade.

Tais circunstâncias afastam o indivíduo do consumo racional, o que pode levar a um desbalanceamento da dinâmica econômica, tanto do próprio indivíduo e seu contexto familiar, como também do próprio país, quando considerada grandes proporções.

Esses autores também pontuaram acerca dessa realidade:

O consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores, e não na sua capacidade de discernimento, aguça emoções consumistas e não estimula o uso da razão. Logo, quando ocorre o excesso e o desperdício na economia, o engano não é um sinal de problema, muito pelo contrário, é o equivalente à sua boa saúde e de que os negócios estão indo de vento em popa. Bauman (2008a) explana que, na era sólido-moderna de produtores, havia incentivo ao acúmulo de bens duráveis, resistentes e imunes ao tempo; a satisfação residia na promessa de segurança e longo-prazo e o consumo excessivo era sinal de imprevidência. Noutro giro, a sociedade líquido-moderna, fundamentada na existência de consumidores, há uma transformação dos desejos humanos, da estabilidade e da saciedade. A prosperidade desvincula-se da ideia de satisfação das necessidades e passa a atrelar-se a um volume e a uma intensidade de desejos crescentes, o que gera o uso imediato e a rápida necessidade de substituição dos objetos utilizados. Observando-se, destarte, o consumismo.

Diante da crescente demanda do consumo, pelo contexto acima ilustrado, a necessidade de crédito torna-se uma frequente necessidade dos consumidores, a fim de que sejam mantidos os desejos pessoais e inerentes ao consumo, mesmo quando não se dispõe de renda suficiente para isso. Nesse cenário, as instituições financeiras vislumbram a possibilidade de lucratividade por meio da concessão desenfreada de crédito para os mais diversos tipos objetos de consumo.

A conjuntura indicada protraída num longo período e de forma massificada materializa o superendividamento social.

Nessa ótica, é de extrema importância o debate acerca do crédito responsável e, principalmente, a compreensão do papel das instituições financeiras na concessão

de crédito ao consumidor pessoa física, pontuando a extensão da responsabilidade do fornecedor nessas circunstâncias.

O trabalho não tem por intuito esgotar as hipóteses de responsabilidade dos fornecedores ou sua responsabilidade quanto à concessão de crédito, mas tecer considerações sobre o tema, no intuito de demonstrar sua importância e repercussão tanto jurídica como social.

A liberdade na pactuação é uma premissa do direito pátrio que deve ser resguardada e defendida em respeito à autonomia das partes, todavia, se deve observar elementos basilares para essas situações, tais como boa-fé objetiva, lealdade contratual, justiça contratual, condição econômica do consumidor, função social, respeito ao mínimo existencial.

Esse é um ponto fundamental para analisar a responsabilidade do fornecedor, tendo em vista que a violação de qualquer desses pressupostos basilares pode levar à relativização da liberdade de contratar e promover a revisão de cláusulas contratuais e sua readequação, caso o consumidor esteja em manifesta desvantagem na relação jurídica firmada.

É de suma importância, portanto, que o fornecedor, ao celebrar um contrato com seu cliente, ou mesmo ao redigir contratos de adesão, leve em consideração aspectos da legislação consumerista, no intuito de resguardar o consumidor em seus direitos.

Além disso, a observância dos limites contratuais, obrigações e deveres balizará a relação jurídica ao longo da vigência contratual.

Nesse passo, discorrem Plínio Lacerda Martins e Rafael de Oliveira Monaco¹²⁸:

Essa imposição estatal demonstra que o dogma do *pacta sunt servanda* não é absoluto, de maneira que o contrato, além de sua função econômica, carece de cumprir a sua função social. Essa renegociação funciona como expressão direta do princípio da boa-fé objetiva, em sua perspectiva pós-contratual, através do estabelecimento de um novo dever anexo ou colateral. É uma cláusula standard para o cumprimento dos contratos bilaterais, onerosos, comutativos, de trato sucessivo e a crédito, amparado nos princípios gerais da confiança e da lealdade contratual. Essa disposição deve ser visualizada

¹²⁸ MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, ano 31, p. 41-71, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220141.5&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=pi&eid=bf33932196d7a9ae900993d604624590&eat=DTR_2022_9967&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 19 mar. 2023.

com um novo paradigma contratual da modernidade, exigindo um renovado padrão de comportamento das partes para debelarem, juntas, uma crise na relação jurídica. De uma posição isolada e de uma postura passiva no recebimento do crédito, exige-se, a partir de agora, um agir cooperativo do credor, no sentido de renegociar a dívida, auxiliando o devedor no cumprimento da obrigação, de modo e atender às justas e leais expectativas dos participantes, em razão da condição desequilibrada em que o consumidor se encontra. Não se trata de adotar uma concepção romântica do contrato, haja vista que cada parte possui interesses econômicos próprios e visa extrair o máximo de utilidade do negócio celebrado. Em uma visão jurídica, o dever de renegociação interioriza, na relação jurídica, uma ética de solidariedade com vistas à manutenção da estabilidade dos vínculos e ao alcance dos fins negociais em proveito de ambas as partes. A instituição legal desse dever pós-contratual funciona, economicamente, como um freio inibitório à irresponsabilidade na concessão desmedida do crédito (risco moral dos emprestadores) e na adoção de uma criteriosa avaliação de reembolso do tomador (mitigação da seleção adversa), sob pena de incremento dos custos de transação ex post à celebração do negócio com risco de perda do ativo em caso de insolvência do tomador, o que traz ineficiência na alocação dos recursos.

Além disso, pode-se observar que a responsabilidade do fornecedor decorre, inclusive, das normas previstas na Lei n. 14.181/21, conforme se lê do artigo 54-C¹²⁹:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Constata-se que, nesse ponto, o legislador entendeu em definir especificamente requisitos para atuação do fornecedor no momento da concessão do crédito, a fim de exigir-lhe maior diligência, responsabilidade e cautela.

Cabe ao fornecedor resguardar o consumidor dele mesmo quando da contratação de crédito, tendo em vista ser detentor do controle da operação e das

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 14.181/2021, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

informações necessárias para apurar a capacidade econômica do interessado, bem como as circunstâncias específicas que envolvem aquele cliente, a fim de se garantir o reembolso do valor e resguardar a subsistência do devedor.

Nesse ponto, é importante destacar que, atualmente, os fornecedores dispõem de variadas ferramentas tecnológicas que permitem e facilitam a análise daquele consumidor específico. O uso de inteligência artificial e sistemas integrados viabiliza o compartilhamento de informações entre instituições financeiras, de modo a permitir melhores análises sobre a necessidade daquele cliente, bem como suas condições financeiras para análise de crédito.

Um exemplo da utilização da inteligência artificial para essa finalidade é sistema *Open Finance*, também chamado de *Open Banking* ou Banco Aberto. Trata-se de um sistema por meio do qual faculta-se aos clientes de bancos o compartilhamento de dados pessoais bancários entre as instituições cadastradas no sistema, cuja finalidade é otimizar a experiência com o sistema financeiro e, assim, obter produtos mais adequados ao perfil do consumidor específico.

O desenvolvimento dessas práticas é de alta importância para se obter negociações mais adequadas e, via de consequência, assegurar o mínimo existencial ao consumidor, bem como evitar o superendividamento.

Vale destacar que o processo de concessão de crédito deve ocorrer de forma transparente, adequada ao caso concreto, justa e sempre em respeito aos direitos consumeristas, e esse papel cabe, precipuamente, ao fornecedor.

Nesta ótica, a violação das regras consumeristas, ou mesmo a ocorrência de prática que venha causar dano ao consumidor, poderá acarretar a responsabilização da instituição financeira e, assim, atribuí-la o dever de reparação material e moral.

Isso ocorre, por exemplo, caso a concessão do crédito aconteça de forma indevida e sem respeito às normas consumeristas.

A responsabilidade do fornecedor é tradicionalmente prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o que se extrai do art. 14¹³⁰: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Entretanto, no que diz respeito à responsabilidade do fornecedor na concessão do crédito responsável, a análise se reveste de aspectos específicos, que permeiam o respeito ao conjunto de práticas e regras que assegurem uma avaliação cautelosa, no intuito de resguardar os direitos do consumidor, sobretudo o mínimo existencial, bem como evitar o superendividamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do referido estudo, pôde-se extrair que a Constituição Federal, quando da sua promulgação, além dos impactos jurídicos, trouxe à sociedade o sistema econômico do capitalismo, que, por sua vez, vem sendo estudado com bastante veemência quando o assunto se esbarra nos possíveis reflexos negativos sobre o tema *consumo*.

Os estudos antropológicos e sociais indicam que, ano após ano, ainda que o poder de compra no Brasil não seja conhecido como um dos maiores do mundo, a sociedade obteve maior acesso à aquisição de produtos, tornando o consumo voraz e, por vezes, desenfreado, em razão das facilidades implementadas pelas instituições financeiras no acesso ao crédito, bem como pelo fomento indiscriminado ao consumo.

Não só isso, associa-se a questão exposta ao fato da fabricação em larga escala também influenciar no aspecto consumista social, pois diversos produtos, hoje, possuem tempo de posse, principalmente em razão de novo produto similar e com tecnologia aprimorada o substituir, impondo a necessidade constante de atualização e dando roupagem a um rápido consumo, o que gera uma cadeia de retroalimentação com obrigatoriedade.

Nesse aspecto, surge o estudo a respeito do superendividamento, conceituado como a impossibilidade do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé quitar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo sem prejudicar o mínimo existencial ou sua sobrevivência.

Dessa forma, conforme esboçado em capítulos pretéritos, o superendividamento não ocorreu de forma imediata, mas foi construído durante todo o período histórico-social da evolução industrial, do aumento do poder de compra, das facilidades no acesso ao crédito, bem como em virtude do fácil acesso às informações e também aquisições de produtos por meio da internet, sem desconsiderar a perecibilidade dos produtos expostos no mercado atualmente.

O ciclo vicioso existente nos indica a produção desenfreada de diversos utensílios e produtos que perdem valor num curto espaço de tempo, a existência de uma mídia que auxilia na propagação da beleza em que há no estilo de vida do consumo, neste ponto, demonstrando todo o garbo existente em estar atualizado e viver sempre com o melhor produto existente no mercado, e, ainda, o fato da

disseminação da informação para aquisição ser facilitado pelo acesso à internet, atingindo todo e qualquer tipo de consumidor.

Nisso, a sociedade de consumo, a qual é diferenciada organização social por Bauman¹³¹, nada mais é do que os indivíduos convivendo em sociedade, que reforçam entre si, ainda que indiretamente, seja por seu estilo de vida rapidamente identificado ou pelo diálogo e contato diário, e encorajam a necessidade de consumir, propiciando, por vezes, o aspecto de beleza deste ato, sendo que nem todos possuem o discernimento de que possam se afundar num superendividamento.

A evolução da própria sociedade e a inclusão de que todos podem (e devem) ter acesso ao melhor produto de mercado, respaldando-se na igualdade, associado ao crédito fácil, foi um dos motivos determinantes para o que hoje se conhece por superendividamento, e, quando associado à felicidade, aumenta a sua probabilidade de ocorrência, pois tratam-se de aspectos inerentes à satisfação individual e que, de certa forma, atribui ao psicológico do indivíduo a sensação de conquista e de estar inserido na sociedade tida como ideal.

A ilusão ocasionada e o falso entendimento de que se poderá adquirir todo e qualquer bem atualizado para o melhor convívio e demonstração de elegância perante a sociedade, sem a percepção de que talvez as realidades financeiras sejam diferentes ou não comporta, para aquele momento a tão almejada aquisição, também corrobora para o superendividamento.

Todavia, deve-se atentar à existência do que se descreve boa-fé, além da manifesta incapacidade de saldar dívidas, pois esse é um fator determinante para caracterização do indivíduo superendividado, que deve ser analisada caso a caso, e cujo ônus compete ao próprio consumidor, que deverá demonstrar que, no momento da aquisição dos produtos, tinha condições suficientes de adquiri-los, mas, por qualquer questão alheia à sua vontade, no curso do gozo do produto, sobrevieram questões que impossibilitaram a sua quitação.

Neste íterim, como toda questão atinente à sociedade, o superendividamento atingiu a esfera jurídica, pois inúmeras famílias deixaram de honrar com outros

¹³¹MEIRA, Eliziany Rodrigues. Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

compromissos que são próprios do cotidiano em detrimento ao afã do consumo sem o devido planejamento financeiro, momento em que surge a necessidade da intervenção do Estado Democrático de Direito, como forma de preservar demais direitos fundamentais, o que ocorreu por meio da Lei nº 14.181/21.

A referida norma inseriu substanciais mudanças no Código de Defesa do Consumidor, conferindo especial atenção aos consumidores superendividados, protegendo-lhes de maiores insurgências negativas e afastando a possibilidade do aumento do consumo. Tais modificações são os dez paradigmas, também denominados princípios-guias da Lei do Superendividamento, quais sejam: a preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo, o crédito responsável, sanção pelo descumprimento dos deveres de informação e boa-fé, combate ao assédio de consumo, justiça e correção de erros, tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, proteção especial do consumidor pessoal natural, boa-fé e cooperação da repactuação de dívidas.

Dentre os paradigmas citados, atenção especial deve-se ater ao direito ao mínimo existencial, o qual é acobertado pela própria Constituição Federal em razão da proteção aos direitos humanos, tendo como premissa, neste ponto, condicionar o indivíduo a uma base mínima de dignidade e segurança social, mas, em conflito, este carece de conceituação objetiva, pois a questão é inerente à particularidade de cada um.

Diversos são os posicionamentos adotados por juristas e pela jurisprudência no que se refere ao mínimo existencial, pois, como já descrito, trata-se de questão principiológica-social e que não possibilita mensurar e dar identidade e igualdade a todos os indivíduos, mas tão somente analisar o caso concreto e a realidade trazida e cabalmente demonstrada, sendo, portanto, uma conceituação aberta.

Diante dessa premissa, pode-se extrair das legislações brasileiras inúmeras previsões normativas que se adéquam à conceituação do mínimo existencial, por exemplo, a garantia da dignidade humana, bem como os próprios direitos sociais, pois são inerentes em condicionar direitos ao trabalhador, que, por sua vez, terá possibilidade de preservar o mínimo pertinente para gozar de demais direitos fundamentais, como por meio do salário-mínimo.

Embora seja notório que o valor do salário-mínimo, hoje, não supre o gozo amplo e eficaz de todos os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal,

ainda assim, é o meio que possibilita o sustento de determinado indivíduo e sua família, e, por essa razão, deve ser protegido, bem como devidamente atualizado conforme as próprias necessidades da sociedade, constantemente em evolução.

Com isso, enumerados os fatores que podem caracterizar o superendividamento e, ainda, considerando a realidade brasileira como todo, pode-se concluir que aquele se trata de uma doença social, pois atinge 78% dos lares do país¹³², o que afeta diretamente demais problemas sociais, como desemprego, exclusão, aumento da fome, depressão, prática de crimes de roubos e furtos, violência, dependência química, suicídio, etc.

Por isso, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21) tem, em seu âmago, a intenção de resgatar o devedor e fazer com que ele, conscientemente, volte ao mercado do consumo, uma vez que este é imprescindível para própria *máquina social*, pois atinge âmbitos como o industrial, econômico e financeiro do país.

Ainda assim, a legislação específica não é suficiente para suprir demais lacunas que ocorrem no caso concreto, ante a não definição do que seria considerado o mínimo existencial, sendo imprescindível a análise de seu status, classificado como negativo ou positivo, sendo o primeiro representado, por exemplo, pelos direitos da liberdade, consubstanciados pelo poder de autodeterminação, e o segundo em razão dos direitos da liberdade sob o aspecto de prestações igualitárias do Estado.

Desta forma, ainda que se denomine o direito ao mínimo existencial como indeterminado, não há que se falar em violação da segurança jurídica, pois diversas outras questões inerentes ao superendividamento corroboram para aplicação do direito à espécie de forma coesa e positiva, sem que haja prejudicialidade a todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua condição financeira-social, pois trata-se de matéria social do direito, ou seja, aquela que permite interpretação de demais e aplicação de outras fontes, que não aquela positivada sobre o tema.

Ao contrário, caso houvesse qualquer imposição a respeito do que seria o mínimo existencial, debate que inclusive ocorreu no curso do projeto da Lei nº 14.181/21, estaria o legislador impondo condição de igualdade a indivíduos que não são socialmente inseridos no mesmo aspecto, o que, por si só, violaria o princípio da

¹³²PESQUISA de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). CNJ. 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2023/464085>. Acesso em: 22 mar. 2023.

segurança jurídica, mas também da isonomia, que garante tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Mesmo assim, entendeu o legislador que a variação que recai sobre a ideia e eficácia do mínimo existencial deveria ser sanada por meio de Decreto, o que de fato ocorreu no dia 27/07/22, por meio do Decreto nº 11.150, que estabeleceu, no seu artigo 3º, que o mínimo existencial representa a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data da publicação do decreto, ou seja, R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Malgrado a existência do Decreto Regulamentar, encontra-se em trâmite as ADPFs nº 1.005 e 1.006, nas quais se discute a violação aos princípios e normas da Constituição Federal, pois é crível que o valor irrisório de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), nas condições atuais do nosso país, demonstra-se ineficaz para o gozo mínimo dos direitos fundamentais, atinentes ao próprio mínimo existencial, o qual, reforça-se, não deve se ater apenas ao caráter financeiro e econômico.

Por essa razão, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), bem como outros órgãos que atuam incisivamente na proteção dos cidadãos e também na aplicação esmerada da Constituição Federal manifestam-se contrários à fixação legal de um valor para caracterização do mínimo existencial.

Atualmente, não há nenhuma determinação pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da suspensão do Decreto nº 11.150/22, de forma que incumbirá à Corte Suprema o estudo acerca da permanência ou não da vigência do decreto, e, caso haja decisão expressa sobre a taxação do valor para o mínimo existencial, será devido o estudo aprofundado e harmônico dos demais regramentos constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) à luz da realidade social que assola o país, pois é crível que o valor atualmente vigente é muito inferior ao possível para sobrevivência.

Outrossim, encontra-se também em trâmite, como resposta legislativa à edição do referido decreto, o Projeto de Lei nº 2286/22, que objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à ampliação da fração mensal considerada mínimo existencial do consumidor, e, caso aprovado, trará como parâmetro de fixação do mínimo existencial o valor do salário-mínimo.

Ainda, por se tratar de imbróglio inerente e atual da sociedade, o Poder Judiciário possui o condão de analisar caso a caso, auxiliando na formação de interpretações e condições concretas para tratativa do tema, por exemplo, na Apelação Cível nº 1002644.32 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, mesmo em razão da vigência do Decreto nº 11.150/22, por ocorrência do comprometimento de 65% (sessenta e cinco por cento) da renda da parte consumidora, aplicou como direito a se sobrepor aquele da dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, percebe-se a importância não só do Poder Judiciário, mas de toda a sociedade em se mobilizar para interpretação do que seria o mínimo existencial, não se valendo de preceitos básicos para instituto jurídico-social que atinge número significativo de indivíduos que não podem ser tratados sempre de forma igualitária.

Ora, a sistemática instituída pelo Estado Democrático de Direito, bem como o fatio da nítida e constante evolução social, devem se coadunar e combater as nuances e questões prejudiciais à sociedade, ainda que advindas de conflitos de seus próprios bojos, pois certo que, acima disso, deve-se sempre prevalecer o preceito primordial de garantia digna ao indivíduo que luta cotidianamente para sobreviver perante a sociedade, não só com ações repressivas, como as já mencionadas, mas também preventivas, atinentes às políticas públicas.

A doença social do superendividamento decorre também da omissão do Estado em tornar possível a compreensão do cidadão de como agir diante da falta do acesso à informação, o que não se pode permitir, impondo-se, portanto, maior atuação estatal no que diz respeito à disseminação de palestras e oficinas educativas para auxiliar os consumidores superendividados e, ainda, orientar aqueles que não se encontram nesse estado, como o material e as atividades *on-line* disponibilizados pela Caixa Econômica Federal em seu sítio eletrônico, ou ainda aqueles do Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários.

Não só isso, é importante mencionar o programa do Mutirão de Negociação e Orientação Financeira, promovido pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) em conjunto com o Banco Central, Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e Procons de todos o país, o qual ocorre no mês deste ano em curso e auxiliará renegociações e obtenção de acordos com prazos especiais e outras condições para a quitação de débitos de inúmeras naturezas.

Apenas com a atuação em massa e incisiva de tais iniciativas educacionais é que se poderá perceber, não de forma imediata, mas a longo prazo, os benefícios na redução dos consumidores superendividados, o que, por si só, ocasionará melhoria no aspecto socioeconômico do país, devendo, ainda, o Poder Judiciário atuar de forma preponderante na garantia da melhor aplicação do direito no caso concreto que surgir para análise, perpetuando sempre a premissa de que o consumo deve ser realizado conscientemente e dentro das possibilidades financeiras de cada indivíduo, e, caso não seja possível, deve ser garantido sempre o mínimo existencial ao consumidor, endividado ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. In: CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Org.). *Direitos Essenciais – Direito Constitucional: teoria geral da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

AZEVEDO, Fernando Costa de; Luzzardi, Gabriel Marques. A Lei 14.181/2021 como forma de efetivação do princípio da solidariedade, dos direitos sociais e do mínimo existencial dos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 142, ano 31, p. 15-39, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220142.6&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=41d3b31a3f3525649c19e59db4df4583&eat=%5Bereid%3D%241d3b31a3f3525649c19e59db4df4583%22%5D&pg=RR-1.1&psl=&nvgS=false> Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2023.

BASSI, Maria Carolina Poholink Cabral; LOPES, Claudia Cristina. A sociedade de consumo e suas consequências socioambientais. *Caderno PAIC*, v. 18, n. 1, p. 100-125, 2017. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/251#:~:text=A%20SOCIEDADE%20DO%20CONSUMO%20E%20SUAS%20CONSEQU%C3%84NCIAS%20SOCIOAMBIENTAIS,-Maria%20Carolina%20Poholink&text=Para%20tanto%2C%20buscar%C3%A1%20analisar%20a,por%20exemplo%2C%20o%20Consumo%20Consciente>. Acesso em: 27 set. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERGSTEIN, L. *Superendividamento*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.150*, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos

termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.150-de-26-de-julho-de-2022-417994735>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília/DF. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.181/2021*, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília/DF. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.805, de 2021. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília/DF. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.286*, de 2022. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9193137&ts=1674176663303&disposition=inline>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caixa, [s.d.]. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/educacao-financeira/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CARTILHA DO SUPERENDIVIDAMENTO. CNJ. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=cartilha+do+superendividamento+cnj>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236/1161>. Acesso em: 01 set. 2022.

CATALAN, Marcos. A espiral do endividamento: reflexões sobre o Decreto 11.150/2022, infausto exemplo de política pública no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 144, ano 31, p. 37-64, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220144.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=2718757a5d1b36c823575541765ea067&eat=%5Bereid%3D%222718757a5d1b36c823575541765ea067%22%5D&pg=RR-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CENTRO de Estudos Europeus e Alemães. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. [s.d.]. Disponível em: <https://cdea.tche.br/clauidialimamarques/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CHAVEIRO, Simone Fernandes dos Santos; BORGES, Eduardo Batista. O papel das políticas públicas na defesa do consumidor. *Revista Eletrônica de Economia da Universidade Estadual de Goiás*, Anápolis, v. 12, n. 01, p. 17-34, 2016.

CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Org.). *Direitos Essenciais – Direito Constitucional: teoria geral da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021*. Curitiba/PR. 2022. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha do Superendividamento*. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

CORDEIRO, Luan. Procon lança Campanha Tchau Sufoco para renegociar dívidas e combater superendividamento. *PROCON SINOP*. 2022. Disponível em: <https://www.sinop.mt.gov.br/Noticias/Procon-lanca-campanha-tchau-sufoco-para-renegociar-dividas-e-combater-superendividamento-10298/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CVM Educacional. [s.d.]. Disponível em: <https://cursos.cvm.gov.br/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DE CARVALHO, Diógenes Faria; DOS SANTOS, Nivaldo. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. I Encontro de Internacionalização do CONPEDI. *Anais...* Barcelona: Ediciones Laborum, 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento n. 0735778-86.2021.8.07.0000. Em segredo de justiça. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. DJ 23/02/2022. Publicado em 18/03/2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1403351. Acesso em: 02 set. 2022.

DOS SANTOS, Remo; CRUZ, Pedro Augusto Dinelli. Sociedade e consumo: uma análise sobre as relações de consumo e o processo de subjetivação na modernidade. *Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, v. 22, n. 1, p. 255–270, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/14132>. Acesso em: 27 set. 2022.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário-mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 140, ano 31, p. 71-86, 2022.

Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220140.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=1e08807f5e5e5c95330e68b5a0b8a3d&eat=%5Bereid%3D%221e088007f5e5e5c95330e68b5a0b8a3d%22%5D&pg=RR-3.1&psl=&nvgS=false>.

Acesso em: 19 mar. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FINANÇAS pessoais. *B3 Educação*. [s.d.]. Disponível em:

<https://edu.b3.com.br/hub/play/44939815/progresso>. Acesso em: 10 fev. 2023.

I JORNADA de Pesquisa CDEA sobre superendividamento e proteção do consumidor. *CDEA/UFRGS*. 2021. Disponível em: <https://cdea.tcche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 21 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Brasília/DF. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-anadef-minimo-existencial.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

JUNIOR, Osvaldo Xavier *et al.* Superendividamento no Brasil: à luz da Lei 14.181/2021. *Revista das Faculdades Santa Cruz*, n. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17>. Acesso em: 22 ago. 2022.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAPA da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil: dezembro de 2022. SERASA, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/?gclid=CjwKCAiArY2fBhB9EiwAWqHK6lm1wXL03xVdImk46pljxgF_tJAIOlccYRN68AskK82GgJ5N0PcLRBoCHYoQAvD_BwE. Acesso em: 08 fev. 2023.

MARANHÃO. *Portaria nº 184*, de 2021. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. São Luís/MA. 2021. Disponível em: <https://www.procon.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Portaria-1842021-GABPROCONMA.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Elaborado por Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor Endividado, Superendividamento e crédito*. Brasília: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

Marques, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021: comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 145, ano 32, p. 17-40, 2023. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20230145.3&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=495ac42a780456f25bd61ad8cd59be3a&eat=%5Bereid%3D%22495ac42a780456f25bd61ad8cd59be3a%22%5D&pg=RR-1.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Caderno de Investigação Científica. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; RIBEIRO Victor (Org). *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. Pelotas: Ed. UFPel, 2022.

MARQUES, M. M. L. *apud* MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES*. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina. 2000.

MARTINS, Plinio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, ano 31, p. 41-71, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220141.5&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=pi&eid=bf33932196d7a9ae900993d604624590&eat=DTR_2022_9967&pg=&psl=&nvgS=false. Acesso em: 19 mar. 2023.

MARTINS, Thayara. Grupo prevê campanha informativa sobre superendividamento para credores e consumidores. *CNJ*. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-preve-campanha-informativa-sobre-superendividamento-para-credores-e-consumidores/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; RIBEIRO Victor. *Direitos fundamentais sociais: teoria e prática*. Pelotas: Ed. UFPel, 2022.

MEIRA, Eliziany Rodrigues. *Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES*. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MUTIRÃO de renegociação de dívidas bate recorde e bancos repactuam 2,3 milhões de contratos em novembro. *FEBRABAN Tech*. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/educacao/mutirao-de-renegociacao-de->

dividas-bate-recorde-e-bancos-repactua-2-3-milhoes-de-contratos-em-novembro. Acesso em: 27 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Constituição Federal comentada*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NETO, Luciana. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)*. Portal do Comércio, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2022/459640>. Acesso em: 8 fev. 2023.

NOVO Mutirão Nacional poderá renegociar dívidas em atraso com bancos a partir de 1º de março. *FEBRABAN Tech*. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/educacao/novo-mutirao-nacional-podera-renegociar-dividas-em-atraso-com-bancos-a-partir-de-1-de-marco>. Acesso em: 03 mar. 2023.

OFICINA do Consumidor Consciente orienta sobre nova lei de superendividamento. *TJGO*. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/25923-oficina-do-consumidor-consciente-ensina-sobre-nova-lei-de-superendividamento>. Acesso em: 1 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PESQUISA de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic). *CNJ*. 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2023/464085>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PROCONS pedem aprovação de Projeto de Lei para evitar superendividamento da população. *Procon MT*. Cuiabá/MT. 2019. Disponível em: <http://www.procon.mt.gov.br/-/11955015-procons-pedem-aprovacao-de-projeto-de-lei-para-evitar-superendividamento-da-populacao>. Acesso em: 30 maio 2021.

PROCON/MS lança cartilha informativa sobre prevenção e tratamento ao superendividamento. PROCON/MS. Campo Grande/MS. 2022. Disponível em: <https://www.procon.ms.gov.br/procon-ms-lanca-cartilha-informativa-sobre-prevencao-e-tratamento-ao-superendividamento/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

PROGRAMA do Banco Central ensina educação financeira a crianças e jovens. GOV.BR. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/11/programa-do-banco-central-ensina-educacao-financeira-a-criancas-e-jovens>. Acesso em: 25 fev. 2023.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, R. D.; CRUZ, P. A. D. Sociedade e consumo: uma análise sobre as relações de consumo e o processo de subjetivação na modernidade. *Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 255–270, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/14132>. Acesso em: 27/09/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Artigo Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista dos Tribunais*, v. 16, n. 61, p. 90/125, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no Direito brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015.

SEMANA Nacional da Conciliação. CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas-conciliacao/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SERASA Limpa Nome. [s.d.]. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SOARES, Josemar Sidnei; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Sociedade de Consumo e o Consumismo: Implicações Existenciais na Dimensão da Sustentabilidade. *Portal de Periódicos Científicos do Unipê*, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/815/590>. Acesso em: 26 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 9. Ed. ref. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009.

VERBICARO, Dennis; SILVA, Camille Barroso. O Assédio de Consumo no Âmbito da Publicidade Infantil. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas* (Unifafibe), 2017. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/244/pdf_1. Acesso em: 04 set. 2022.